

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 77

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 89

>>Portarias Pág. 101

>>Avisos Pág. 101

>>Extratos Pág. 102

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 103



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00451/25

PROCESSO: 00178/2025 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 INTERESSADO: Jadson André Cruz Melo - CPF n. ***.573.882-**
 RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Jadson André Cruz Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 056010935/2024/PM-CP6, de 26.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, a pedido do servidor militar Jadson André Cruz Melo, CPF n. ***.573.882-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100063662, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do §1º do art. 42, da Constituição Federal da República de 1988, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, art. 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, art. 38 da Lei n. 5.245, 7 de janeiro de 2022, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 91, "caput" e parágrafo único da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00450/25

PROCESSO: 00682/24 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato Concessório
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 INTERESSADO: Laércio Jesus Costa - CPF n. ***.865.562-**
 RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério - CPF n. ***.252.992-**- Comandante-Geral da PMRO
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. REFORMA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reforma, de servidor militar considerado impossibilitado definitivamente para as atividades típicas do segmento, nos termos do artigo 96 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar Laércio Jesus Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 7/2024/PM-CP6, de 7.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 32, de 21.2.2024 (fl. 46 do ID 1557465), retificado pelo Ato n. 272/2024/PM-CP6, de 10.12.2024 (fl. 29, ID 1686135), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 232, de 11.12.2024, referente ao Policial Militar Laércio Jesus Costa, CPF n. ***.865.562-**, no posto de 1º SGT PM RR RE 100054312, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamentado no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22.;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00456/25

PROCESSO: 01003/24 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Representação
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 340/2023/SUPEL-RO, deflagrado para o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios

INTERESSADA: Servecom Serviços e Comércio Ltda. – CNPJ n. 17.229.630/0001-35

RESPONSÁVEIS: Ana Maria Souza Amaral – CPF n. ***.741.352-**- Engenheira Civil da Infraobras-Seduc/RO, Raimundo Reydon Barbosa de Oliveira - CPF n. ***.867.552-**- Gerente de Acompanhamento Processual da Seduc/RO, Salomão Ayton do Nascimento - CPF n. ***.249.802-**- Coordenador de Infraestrutura e Obras Escolares da Seduc/RO, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF n. ***.246.038-**- Secretária de Estado da Educação, Railana Pinto de Souza - CPF n. ***.071.212-**- Técnica da Gerência de Análise Processual da Supel/RO, Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior - CPF n. ***411.772-**- Gerente de Análise Processual da Supel/RO

ADVOGADOS: Priscila Damásio Simões – OAB/DF 25.691, Sérgio Peres Farias – OAB/DF 15.829, Kryz Kellen Arruda – OAB/RO 10.096

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS UNIDADES ESCOLARES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES NA FASE DE PLANEJAMENTO.

FRAGILIDADE DA ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS E DOS CUSTOS DO OBJETO. INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO DESCRITO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL DO CERTAME. PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As irregularidades relativas à fragilidade na estimativa dos quantitativos e respectivo custo e à incompatibilidade entre o objeto descrito no edital e no termo de referência e o definido pelo estudo técnico preliminar, configuram falhas na fase de planejamento da licitação, afrontando as disposições da Lei de Licitações e Contratos e os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, transparência e motivação.
2. Apesar da permanência de irregularidades, a ausência de elementos que evidenciem dolo ou erro grosseiro na atuação dos responsáveis impossibilita a aplicação de sanção aos envolvidos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
3. As determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas visam a melhoria da gestão pública, para evitar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades que ocasionem danos à Administração Pública.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando a apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 340/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0029.007398/2023-91), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Servecom Serviços e Comércio Ltda., e no mérito, considerá-la procedente, haja vista a configuração das seguintes irregularidades:

- a) fragilidade da estimativa dos quantitativos e dos custos do objeto, em afronta aos arts. 7º, §2º, inciso II e 40, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993; e
- b) incompatibilidade entre o objeto constante do estudo técnico preliminar e aquele descrito no termo de referência e no edital, sem a devida justificativa formal no processo, em desobediência ao art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93;

II – Afastar a responsabilização dos agentes públicos Ana Maria Souza Amaral, Raimundo Reydon Barbosa de Oliveira, Salomão Ayton do Nascimento, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Railana Pinto de Souza e Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior, envolvidos nas irregularidades dispostas nos subitens “a” e “b” do item I deste decisum, uma vez que não foram constatados elementos indicativos de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB;

III – Determinar à atual Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou a quem vier a substituí-la, que utilize as informações obtidas a partir da execução dos contratos firmados com base na Ata de Registro de Preços n. 130/2024/SUPEL-RO como subsídio à estruturação de um banco de dados consolidado sobre as demandas de manutenção das unidades escolares da rede estadual de ensino, visando subsidiar futuras contratações de objeto similar, permitindo a adequada estimativa dos serviços a serem contratados;

IV – Determinar à atual Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou a quem vier a substituí-la, que: i. elabore estimativas de quantitativos e custos com base em dados técnicos e históricos consolidados, de forma a evitar o uso de critérios genéricos ou desconectados da realidade do objeto a ser contratado; e ii. utilize metodologia compatível com a complexidade do objeto, podendo adotar a tabela Sinapi como parâmetro de referência, mas sem prejuízo da necessidade de apresentar planilhas detalhadas no edital e no termo de referência;

V – Determinar à atual Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou a quem vier a substituí-la que, em futuras contratações, qualquer alteração na solução inicialmente prevista no estudo técnico preliminar seja formalmente justificada, de forma expressa, fundamentada e tempestiva, mantendo a coerência entre os instrumentos de planejamento (ETP, TR e edital), sob pena eventual responsabilização em caso de reincidência;

VI – Recomendar à atual Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou a quem vier substituí-la, que implemente plano de manutenção predial preventiva e corretiva, conforme diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdãos 1238/2016 e 2573/2019, e por este Tribunal de Contas, mediante o Acórdão APL-TC 00245/2024 (Processo n. 02952/24), segmentando as unidades escolares por tipologia, criticidade das intervenções e periodicidade de manutenção, de forma a promover a eficiência na gestão da infraestrutura escolar;

VII – Determinar ao atual Controlador-Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, ou a quem vier a substituí-lo, que acompanhe o cumprimento das determinações e recomendação elencadas nos itens III, IV, V e VI deste decisum, com vistas a verificar a correta aplicação dos recursos públicos e o adequado planejamento das futuras contratações no âmbito da Seduc/RO.

VIII – Dar ciência, via ofício, do teor dos itens III, IV, V, VI e VII deste decisum à atual Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, e ao atual Controlador-Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, ou quem vier a substituí-los;

IX – Dar ciência desta decisão aos agentes elencados no cabeçalho, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada com marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X – Dar ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

XI – Publique-se;

XII – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas necessárias para o cumprimento deste decisum; e

XIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00454/25

PROCESSO-e Nº: 01831/24 – TCERO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO, processo administrativo n. 0036.113434/2021-02

INTERESSADOS: Multi Service Terceirização Ltda.. - CNPJ n. 07.503.890/0001-01 - Representada por seu Sócio Gerente Silvío Rodrigo Borges - CPF n.

***.567.172-**, Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**- Secretário de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS: Alessandra Cristina Silva Paes - CPF n. ***.546.392-**- Assessora SESAU/GECOMP, Antonieta Ferreira Machado de Oliveira - CPF n.

***.860.442-**- Presidente da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH/Hospital Infantil Cosme Damião – HICD, Carla de Souza Alves Ribeiro - CPF

n. ***.432.672-**- Gerente de compras da SESAU/GECOMP, Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto - CPF n. ***.354.949-**- Gerente de compras da

SESAU/GECOMP, Nilseia Ketes Costa - CPF n. ***.987.502-**- Pregoeira da SUPEL/RO, Sérgio Pereira - CPF n. ***.285.772-**- Diretor-Geral do HICD,

Wrangler Gonçalves Blodow - CPF n. ***.205.552-**- Agente administrativo da SESAU/GECOMP

ADVOGADO: Blucy Rech Borges, OAB/SC n. 59.319

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. IRREGULARIDADE FORMAL NO EDITAL. BOA-FÉ DOS AGENTES. AUSÊNCIA DE DOLOU OU ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ALERTA PREVENTIVO.

1. Representação conhecida por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno do TCE-RO.

2. No mérito, julgada improcedente quanto à alegação de habilitação indevida da empresa vencedora, por ausência de irregularidade na aceitação do registro no CRA, diante da constatação de que a exigência de registro em conselho profissional era, por si só, indevida.
3. Reconhecida a procedência do fato adicional constatado, consistente na exigência indevida de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos em conselhos profissionais (CRQ, CREA ou outros), sem respaldo legal, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993.
4. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a exigência de registro em conselho profissional, como critério de habilitação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/1980 e do art. 67, §3º, da Lei n. 14.133/2021.
5. Afastada a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, à luz do art. 28 da LINDB, da jurisprudência do TCU e deste TCE-RO, por ausência de dolo, má-fé ou erro grosseiro, considerando-se o contexto fático, a boa-fé e a inexistência de prejuízo à Administração Pública.
6. Determinada a expedição de alerta formal à Secretaria de Estado da Saúde para que observem rigorosamente os limites legais na elaboração de termos de referência, editais e respostas a impugnações, prevenindo a repetição de exigências indevidas em futuras licitações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Multi Service Terceirização Ltda., objetivando análise de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI n. 0036.113434/2021-02, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

- I – Preliminarmente, conhecer da representação formulada pela empresa Multi Service Terceirização Ltda., CNPJ nº 07.503.890/0001-01, por meio do advogado constituído, na qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO, vinculado ao Processo Administrativo SEI n. 0036.113434/2021-02, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para serviços contínuos de limpeza, higienização e desinfecção, com fornecimento de mão de obra qualificada, materiais e equipamentos, incluindo o recolhimento de resíduos do Grupo “D”, em áreas hospitalares, laboratoriais e ambulatoriais do Hospital Infantil Cosme Damião (HICD), visto que preenche os requisitos de admissibilidade tanto intrínsecos quanto extrínsecos, conforme disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II – No mérito, julgar improcedente a representação, em decorrência da não configuração de irregularidade no Pregão Eletrônico n. 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO, no que se refere à habilitação da empresa Araúna Serviços Especializados Ltda., conforme alegado pela representante Multi Service Terceirização Ltda.
- III – Julgar procedente o fato adicional constatado pelo Corpo Instrutivo no Relatório Técnico (ID 1653720), relativamente à exigência indevida, para fins de habilitação técnica, de comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Química (CRQ), ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou a outro conselho profissional com atribuições relacionadas às atividades-fim descritas no Termo de Referência, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.
- IV – Afastar a responsabilidade do senhor Wrangler Gonçalves Blodow, CPF n. ***.205.552-**, Agente administrativo da SESA-Gecomp, conforme fundamentos desta decisão, acerca da irregularidade indicada no item II da DM-0177/2024-GCJVA (ID 1659087), transcrita a seguir:
- a. Elaborar e subscrever o Termo de Referência 0021681153 (ID 1641973, pág. 113) com exigência indevida de requisito de habilitação técnica concernente à exigência comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CRQ, ao CREA ou outro conselho com atribuição para as atividades-fim descritas no termo de referência, violando, em tese, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.
- V – Afastar a responsabilidade dos senhores Carla de Souza Alves Ribeiro, CPF n. ***.432.672-**, Gerente de compras da SESA-Gecomp, Sérgio Pereira, CPF n. ***.285.772-**, Diretor geral do HICD, e Antonieta Ferreira Machado de Oliveira, CPF n. ***.860.442-**, Presidente da CCIH2/HICD, conforme fundamentos desta decisão, acerca da irregularidade indicada no item III da DM-0177/2024-GCJVA (ID 1659087), transcrita a seguir:
- a. Revisarem e subscreverem o Termo de Referência 0021681153 (ID 1641973, pág. 113) com exigência indevida de requisito de habilitação técnica concernente à exigência comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CRQ, ao CREA ou outro conselho com atribuição para as atividades-fim descritas no termo de referência, violando, em tese, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.
- VI – Afastar a responsabilidade da senhora Nilseia Ketes Costa, CPF n. ***.987.502-**, Pregoeira da Supel/RO, conforme fundamentos desta decisão, acerca da irregularidade indicada no item IV da DM-0177/2024-GCJVA (ID 1659087), transcrita a seguir:
- a. Elaborar e subscrever o edital de licitação do PE n. 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO (ID 1586612, pág. 35) com exigência indevida de requisito de habilitação técnica concernente à exigência comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CRQ, ao CREA ou outro conselho com atribuição para as atividades-fim descritas no termo de referência, violando, em tese, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.
- VII – Afastar a responsabilidade dos senhores Alessandra Cristina Silva Paes, CPF n. ***.546.392-**, Assessora da SESA-Gecomp, e Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, CPF n. ***.354.949-**, Gerente de compras da SESA-Gecomp, conforme fundamentos desta decisão, acerca da irregularidade indicada no item V da DM-0177/2024-GCJVA (ID 1659087), transcrita a seguir:

a. Subscreverem o Despacho 0033426374 (ID 1641973, pág. 222), o qual respondeu a pedido de esclarecimento formulado pela empresa Renova Serviço, tendo destacado a exigência indevida de requisito de habilitação técnica concernente à exigência comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CRQ, ao CREA ou outro conselho com atribuição para as atividades-fim descritas no termo de referência, violando, em tese, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

VIII – Deixar de aplicar sanção pecuniária aos responsáveis, conforme fundamentos desta decisão, notadamente ante a inexistência de dolo, má-fé ou erro grosseiro em suas condutas e ainda a ausência de comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral.

IX – Alertar a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.202-**, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, para que, em certames futuros, observem com rigor as disposições legais aplicáveis à elaboração de termos de referência, editais e respostas a impugnações, de modo a evitar a repetição de exigências indevidas que possam restringir, de forma injustificada, a competitividade do processo licitatório, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Federal n. 14.133/2021.

X – Intimar, via ofício/e-mail, os senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.202-**, Secretário de Estado da Saúde e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, acerca do teor desta decisão.

XI – Intimar, via ofício/e-mail, a representante Multi Service Terceirização Ltda, CNPJ n. 07.503.890/0001-01, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, senhor Blucy Rech Borges, OAB/SC n. 59.319, acerca do teor desta decisão.

XII – Intimar, via ofício/e-mail, os responsáveis Alessandra Cristina Silva Paes, CPF n. ***.546.392-**; Antonieta Ferreira Machado de Oliveira, CPF n. ***.860.442-**; Carla de Souza Alves Ribeiro, CPF n. ***.432.672-**; Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, CPF n. ***.354.949-**; Nilseia Ketes Costa, CPF n. ***.987.502-**; Sérgio Pereira, CPF n. ***.285.772-** e Wrangler Gonçalves Blodow, CPF n. ***.205.552-**, acerca do teor desta decisão.

XIII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

XIV – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno.

XVI – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio Departamento da 2ª Câmara que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após cumpridos os trâmites e certificado o seu trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00452/25

PROCESSO: 00100/20 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: Saint Clair Maria de Nazaré Alves Santos – CPF n. ***.965.402-**

RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. ***.628.052-** - Presidente do IPAM à época, Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete - CPF n. ***.967.302-**

- Presidente do IPAM

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TCE. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Saint Clair Maria de Nazaré Alves Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I – Registrar a averbação no Registro de Aposentadoria n. 00123/21/TCE-RO, de 19.1.2021, do ato consubstanciado na Portaria n. 425/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.8.2023 publicada no DOMER n. 3542, de 21.8.2023, que retificou a Portaria n. 136/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.649, de 7.3.2018, posteriormente retificada pela Portaria n. 194/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 25.5.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2725, de 03.06.2020, referente à aposentadoria por invalidez permanente em favor de Saint Clair Maria de Nazaré Alves Santos, CPF n. ***.965.402-**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 40, §1º, I, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 40, §§ 1º, 2º, e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010, de acordo com Parecer n. 0734/2023/PROGER/IPAM/RO de 14/06/2023;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1ª de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00486/25

PROCESSO: 00696/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Dalva Régia Corrêa Lopes - CPF n. ***.584.402-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Dalva Régia Corrêa Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1265, de 19.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Dalva Régia Corrêa Lopes, CPF n. ***.584.402-**, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nível III, referência F, matrícula n. 247-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01515/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ana Maria Silva Tomaz.
CPF n. ***.863.042-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0517/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ana Maria Silva Tomaz**, CPF n. ***.863.042-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe A, referência 16, matrícula n. 300003772, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 108, de 12.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1754125), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1758594), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos critérios necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 41 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a certidão de tempo de serviço/contribuição (ID 1754126) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1757661).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1754128).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório n. 108, de 12.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor **Ana Maria Silva Tomaz**, CPF n. ***.863.042-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe A, referência 16, matrícula n. 300003772, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Intimar**, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-I

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00485/25

PROCESSO: 00704/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Clair Borges dos Santos - CPF n. ***.620.092-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por incapacidade de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por, em favor de Clair Borges dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 705 de 14.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205 de 31.10.2024, referente à aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, e em favor de Clair Borges dos Santos, CPF n. ***.620.092-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300028170, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º - A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigos 17, 20, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2141/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO (A): Amadeu Sahabo Maia.
CPF n. ***.634.762-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0521/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e sem paridade, em favor de **Amadeu Sahabo Maia**, CPF n. ***.634.762-**, ocupante do cargo de Merendeiro Escolar, nível 1, referência 6, matrícula n. 133025, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 31/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.2.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3659, de 8.2.2024 (ID 1779757), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal c.c. o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1787318, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
8. O servidor, nascido em 31.5.1957, ingressou no serviço público em 1º.2.1976 e contava, na data da edição do ato concessório, com 66 anos de idade e, 35 anos e 10 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1779758) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1785276). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1779760).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Portaria n. 31/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.2.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3659, de 8.2.2024, referente a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor **Amadeu Sahabo Maia**, CPF n. ***.634.762-**, ocupante do cargo de Merendeiro Escolar, nível 1, referência 6, matrícula n. 133025, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal c.c. o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2435/2025 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO (A): Antônia Silva de Moura.
CPF n. ***.652.403-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM.
CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0515/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética, sem paridade, em favor de **Antônia Silva de Moura**, CPF n. ***.652.403-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, matrícula n. 193863, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 174/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3720, de 7.5.2024 (ID 1795221), com fundamento na Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1796866), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética, sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 28.11.1963, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 60 anos de idade e 25 anos, 8 meses e 22 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1795222) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1796639). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1795224).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** a Portaria n. 174/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3720, de 7.5.2024, fundamentado na Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 c.c. o §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos proporcionais e sem paridade, em favor de **Antônia Silva de Moura**, CPF n. ***.652.403-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, matrícula n. 193863, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO;
- II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Intimar**, via Diário Oficial, a senhora **Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete** –CPF n. ***.967.302-**, Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00468/25

PROCESSO: 01015/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Heddlah Fonseca Moraes - CPF n. ***.283.662 -**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Heddlah Fonseca Moraes como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 696 de 11.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200 de 23.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Heddlah Fonseca Moraes, CPF n. ***.283.662-**, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 12, matrícula n. 300025408, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00475/25

PROCESSO: 01298/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Geraldino Martins da Costa (cônjuge) - CPF n. ***.051.901 -**
INSTITUIDOR: Eunice Gomes Cacique - CPF n. ***.409.756 -**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão, em favor de Geraldino Martins da Costa (cônjuge), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Geraldino Martins da Costa (cônjuge), CPF n. ***.051.901-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da instituidora Eunice Gomes Cacique, CPF n. ***.409.756-**, falecida em 23.10.2024, ocupava o cargo de professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300014060, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato de Concessório n. 128 de 13.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244 de 27.12.2024, com fundamento no artigo 10, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com efeitos retroativos a data do óbito;

II – Registrar o ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial Eletrônico, o órgão de origem e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00470/25

PROCESSO: 01305/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Nerzeli Taveira Nunes - CPF n. ***.708.478 -**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por incapacidade de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com proventos integrais e paridade, em favor de Nerzeli Taveira Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 6 de 7.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025, referente à aposentadoria voluntária por Incapacidade Permanente, com proventos integrais e paridade, em favor de Nerzeli Taveira Nunes, CPF n. ***.708.478 -***, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 12, matrícula n. 300036058, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 250, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigos 25 e 27, inciso I, e 30 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/201;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00462/25

PROCESSO: 01360/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Raimundo Viegas da Silva - CPF n. ***.490.724-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n.***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Raimundo Viegas da Silva como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n.28 de 16.01.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 03.02.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Raimundo Viegas da Silva**, CPF n.***. 490.724-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 14, matrícula nº 300023526, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e, artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00472/25

PROCESSO: 01361/2025 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Maria da Penha Fossi - CPF n. ***.444.536 -**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON – CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Maria da Penha Fossi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 26 de 15.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de Maria da Penha Fossi, CPF n. ***.444.536 -**, ocupante do cargo de agente de polícia, nível/classe especial, matrícula n. 300014272, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/201;

II – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente à época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

III – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00471/25

PROCESSO: 01692/2025 - TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Valdeir José de Souza - CPF n. ***.564.602 -**
 RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**,
 Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício - CPF n. ***.647.722-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Valdeir José de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 189 de 24.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Valdeir José de Souza, CPF n. ***.564.602-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300020628, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00446/25

PROCESSO: 01734/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Moisés de Jesus Torres - CPF n. ***.521.357-**

RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON em exercício - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Moisés de Jesus Torres, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 194, de 24.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Moisés de Jesus Torres, CPF n. ***.521.357-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022709, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00469/25

PROCESSO: 01744/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Maria Sílvia Garcia - CPF n. ***.229.236-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Maria Sílvia Garcia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 849 de 6.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238 de 18.12.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Maria Sílvia Garcia, CPF n. ***.229.236-**, ocupante do cargo de policial penal, nível/classe Oficial, matrícula n. 300019343, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

III – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00482/25

PROCESSO: 01745/2025 -TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Maria de Fátima Rodrigues Simione - CPF n. ***.185.784-**

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.647.722-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Maria de Fátima Rodrigues Simione, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 185 de 21.03.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de Maria de Fátima Rodrigues Simione, CPF n. ***.185.784-**, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300026485, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00478/25

PROCESSO: 01800/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Renilda Marques dos Santos - CPF n. ***.643.552-**

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.647.722-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, em favor de Renilda Marques dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 199 de 26.03.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Renilda Marques dos Santos, CPF n. ***.643.552-**, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300023123, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, Emenda Constitucional segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela n. 103 /2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00467/25

PROCESSO: 01801/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade permanente

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Marilda Alves Noronha - CPF n. ***.383.282-**

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON em exercício - CPF n. ***.647.722- **

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por incapacidade de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Marilda Alves Noronha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o o Ato Concessório de Aposentadoria n. 177 de 17.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025, referente à aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais e com paridade, em favor de Marilda Alves Noronha, CPF n. ***.383.282-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 12, matrícula n. 300024828, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00460/25

PROCESSO: 01839/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Érica Marcela Modro Hokali - CPF n. ***.619.112-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Érica Marcela Modro Hokali, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 864 de 10.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240 de 20.12.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Érica Marcela Modro Hokali, CPF n. ***.619.112-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300028148, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00483/25

PROCESSO: 01843/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Jucélia Campos - CPF n. ***.671.392-**

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.252.482-**, Roney da Silva Costa – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.862.192-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, em favor de Jucélia Campos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 758 de 8.11.2018, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 108 de 1º.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 5.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de Jucélia Campos, CPF n. ***. 671.392 -**, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe especial, matrícula n. 300021743, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00447/25

PROCESSO: 01868/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Eliete Aparecida Cezário - CPF n. ***.251.572-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, em favor de Eliete Aparecida Cezário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 742, de 24.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, referente à aposentadoria, em favor de Eliete Aparecida Cezário, CPF n. ***.251.572-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300027858, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00492/25

PROCESSO: 01870/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Rosana Socorro Araújo dos Santos - CPF n. ***.984.842-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Rosana Socorro Araújo dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 279, de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosana Socorro Araújo dos Santos, CPF n. ***.984.842-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300026823, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00466/25

PROCESSO: 01934/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elisete Rodrigues Hermando - CPF n. ***.924.204-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Elisete Rodrigues Hermando, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 254 de 23.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 5.5.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Elisete Rodrigues Hermando, CPF n.***. 924.204-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 14, matrícula 300023947, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00453/25

PROCESSO: 01943/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Carmem Ronconi - CPF n. ***.982.212-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ao Concessório de Aposentadoria, em favor de Carmem Ronconi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1452, de 21.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 19.11.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Carmem Ronconi, CPF n. ***.982.212-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300015552, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00458/25

PROCESSO: 01386/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rosângela Moretti de Carvalho - CPF n. ***.504.398-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, em favor de Rosângela Moretti de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 61 de 17.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.01.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosângela Moretti de Carvalho, CPF n. ***.504.398-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300027874, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00461/25

PROCESSO: 01945/2025 - TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Maria Waldemira dos Santos Ramos - CPF n. ***.690.932-**
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, em favor de Maria Waldemira dos Santos Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 248 de 22.04.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 05.05.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Waldemira dos Santos Ramos, CPF n. ***.690.932-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300028148, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00449/25

PROCESSO: 01981/2025- TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Márcia Helena Martins Magnoni - CPF n. ***.170.422-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusiva mente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Márcia Helena Martins Magnoni, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 265, de 24.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Márcia Helena Martins Magnoni, CPF n. ***.170.422-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300024097, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00474/25

PROCESSO: 01410/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Márcio Mendes Moraes - CPF n. ***.925.678 -**
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**,
Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente à época - CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, em favor de Márcio Mendes Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 141 de 18.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100 de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de Márcio Mendes Moraes, CPF n. ***.925.678 -**, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300015196, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

III – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1ª de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00493/25

PROCESSO: 01985/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Valmira Rocha de Souza - CPF n. ***.626.314-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, em favor de Valmira Rocha de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 104, de 11.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Valmira Rocha de Souza, CPF n. ***.626.314-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe D, referência 12, matrícula n. 300036219, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00484/25

PROCESSO: 02047/2025 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Jeele Eline Castro Silva - CPF n. ***.473.282-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Jeele Eline Castro Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1022 de 24.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164 de 29.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de Jeele Eline Castro Silva, CPF n. ***.473.282-**, ocupante do cargo de Técnico do Judiciário, nível Médio, padrão 29, matrícula n. 2032031, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00444/25

PROCESSO: 01420/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Eli de Fátima Fagundes (cônjuge) - CPF n. ***.040.502-**
INSTITUIDOR: Israel Moreira Fagundes - CPF n. ***.463.186-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte para Eli de Fátima Fagundes (cônjuge), CPF n. ***.040.502-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Israel Moreira Fagundes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Eli de Fátima Fagundes (cônjuge), CPF n. ***.040.502-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Israel Moreira Fagundes, CPF n. ***.463.186-**, falecido em 21.6.2024, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário, classe/nível Médio, referência 13, matrícula n. 2042274-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 81, de 7.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 16.8.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00494/25

PROCESSO: 02048/2025- TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria de Fátima Santos Dantas - CPF n. ***.986.614-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON em exercício
CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Maria de Fátima Santos Dantas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1143, de 16.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria de Fátima Santos Dantas, CPF n. ***.986.614-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300030447, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00487/25

PROCESSO: 01421/2025–TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Ademir de Souza Coelho (cônjuge) - CPF n. ***.309.467-**,
INSTITUIDOR: Maridiomar Faé Coelho (falecida) - CPF n. ***.917.292-**,
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**,
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão para Ademir de Souza Coelho (cônjuge), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para **Ademir de Souza Coelho (cônjuge)**, CPF n. ***.309.467-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora/aposentada **Maridiomar Faé Coelho (falecida)**, CPF n. ***.917.292-**, falecida em 12.9.2023, ocupante do cargo de Professor, classe/nível C, referência 5, matrícula n. 300025275, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 179, de 27.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 28.12.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00495/25

PROCESSO: 02073/2025- TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Francisca Fernandes Carvalho - CPF n. ***.252.654 -**.
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM em exercício - CPF n. ***.628.052 -**, Claudinéia Araújo de Oliveira Bortotele – Presidente do IPAM - CPF n. ***. 967.302 -**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Francisca Fernandes Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria 364/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.8.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3787, de 8.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisca Fernandes Carvalho, CPF n. ***.252.654-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 16, matrícula n. 44363, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, de Porto Velho, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e § 9º, do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00496/25

PROCESSO: 02075/2025- TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: Maria Fátima de Souza Bonato - CPF n. ***.465.182-**.

RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM em exercício - CPF n. ***.628.052 -**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortotele – Presidente do IPAM - CPF n. ***. 967.302 -**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Maria Fátima de Souza Bonato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria 185/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3720, de 7.5.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Fátima de Souza Bonato, CPF n. ***.465.182-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 17, matrícula n. 18748, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, de Porto Velho, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 combinado com o § 9º, do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01999/24
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 010/2023/PGE-DER
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 15.800.170/0001-28)
Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**)
Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.872.672-**)
Jéssica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**)
Leandro Risso Amaral (CPF n. ***.714.589-**)
Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.398.652-**)
Rene da Silva Souza Anjos (CPF n. ***.716.052-**)
Rogério Pereira Santana (CPF ***.600.602-**)
ADVOGADO: Não consta
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INDÍCIO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ORDEM DE INSTALAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

I. Contexto fático: Representação sobre licitação e contrato de usinagem e de transporte de concreto e que apontou indícios de irregularidades graves, um dos quais com potencial para gerar danos ao erário.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Apurar os achados e as responsabilidades pelos seguintes fatos: (1) não exigência de comprovação de qualificação técnica; (2) não exigência de comprovação de frota própria; (3) subcontratação parcial e sem contrato formal; (4) uso de pessoal e de veículos da administração para o transporte de materiais; (5) não exigência de documentos obrigatórias; (6) não exigência regular de ensaios laboratoriais; (7) ausência de pesagem do material; (8) não retenção do tributo, caracterizando possível dano ao erário.

III. Entendimento: Conversão do feito em tomada de contas especial e oitiva das partes.

IV. Fundamento: Indispensável a oitiva dos agentes considerados responsáveis, facultando que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa, porque, se forem confirmados os achados, há possibilidade de serem aplicadas sanções, como de multa, e de ser imposto dever de ressarcimento.

DM 0133/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de representação ofertada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 289/2023/SUPEL/RO, à Ata de Registro de Preços n. 130/2023/SUPEL/RO e ao Contrato n. 010/2023/PGE-DER, destinados a contratar serviços de usinagem e de transporte de concreto asfáltico para o atendimento de demandas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia (DER/RO).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, no relatório inicial de ID 1598074, arguiu a legitimidade dos subscritores para formular a representação.

3. Quanto ao resultado do certame, informou que a adjudicação, em 15/5/2023, e a homologação, em 22/5/2023, se deram em face da única licitante interessada, empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., celebrando-se o contrato, em 19/6/2023, prevendo gastos que poderiam totalizar até R\$ 21.263.040,00.

4. Passando ao mérito, suscitou achados de: (1) não exigência de comprovação, por ocasião da licitação, de qualificação técnica quanto ao serviço de transporte de materiais; (2) não exigência de comprovação, na celebração do contrato e durante sua execução, de frota própria mínima de caminhões basculantes; (3) subcontratação, sem contrato formal, da empresa Millenium Locadora Ltda. para realizar o transporte de materiais; (4) utilização de pessoal e de veículos da administração para o transporte de materiais; (5) não exigência de apresentação, na celebração do contrato e durante sua execução, de documentação prevista no edital, inclusa a ausência de licença ambiental de operação em toda a execução contratual; (6) não o fornecimento de ensaios laboratoriais atestando a qualidade do material; (7) ausência de pesagem do material em balança rodoviária; (8) prática de superfaturamento na quantidade de material fornecido; (9) fornecimento de material em quantidade diária inferior à estabelecida em contrato; (10) não retenção do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); (11) emissão irregular de atestado de capacidade técnica relacionado aos serviços do contrato em apreço.

5. Sob tais fundamentos, concluiu e propôs o seguinte:

276. Ante o exposto, em face de evidências consistentes que indicam a ocorrência de graves irregularidades em aquisições usinagem e transporte de concreto asfáltico (faixa "c"), sumarizadas nos itens 3.1 a 3.11 desta Representação, com indicativo, inclusive de danos ao Erário, propõe-se:

1) Seja recebida a presente peça exordial e seus anexos na condição de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso I, do RITCERO, em face do sumarizado nos tópicos 3.1 a 3.11;

2) Seja autorizada a realização de inspeção especial, nos termos do art. 71, II, § 1º, do RITCERO, visando averiguar a regularidade do processamento do Pregão Eletrônico n. 289/2023/SUPEL/RO (SEI n. 0009.068268/2022-82) que originou a Ata de Registro de Preços n. 130/2023/SUPEL/RO, bem como da execução do Contrato nº 010/2023/PGE-DER (SEI n. 0009.007439/2023- 88), celebrado com o fornecedor BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., CNPJ n. 15.800.170/0001-28;

3) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo, para realizar a fiscalização e a devida análise de mérito.

6. Na sequência, a Secretaria-Geral de Controle Externo elaborou o relatório de ID 1598380, afirmando o atendimento aos critérios gerais para a seleção de ações de controle e ratificando a proposta de encaminhamento da representação.

7. Pela decisão de ID 1601741, acolhi a proposta de processamento destes autos como representação e determinei a sua remessa à Presidência deste Tribunal de Contas, a quem competia deliberar sobre a inspeção especial requerida nas análises técnicas.

8. Autorizada a inspeção especial pelo despacho de ID 1606474, a Secretaria-Geral de Controle Externo requereu dilação de prazo para concluir a sua análise, vide despacho de ID 1639757, o que foi deferido por esta relatoria pela decisão de ID 1645260.

9. Encerrada a instrução, a Secretaria-Geral de Controle Externo propôs a oitiva dos agentes, em tese, responsáveis pelos achados de ausência de pesagem do concreto asfáltico e de não retenção de tributos, conforme relatório de ID 1724117^[1]:

4. CONCLUSÃO

145. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Eder André Fernandes Dias CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes:

4.1.1. Deixar de reter e recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas pela empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., no bojo do contrato nº 10/2023/PGE-DER, violando o disposto no LCM 056/2017 de Campo Novo de Rondônia c/c art. 6º da LC 116/2003, conforme análise de item 3.10 desse relatório.

4.1.2. Ordenar os pagamentos referente as entrega dos materiais sem que estes estivessem com a pesagem devidamente comprovada, violando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 desse relatório.

4.2. De responsabilidade da BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), empresa contratada:

4.2.1. Deixar recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas no bojo do contrato nº 10/2023/PGE-DER, violando as disposições da LC 116/2003, conforme análise de item 3.10 desse relatório.

4.2.2. Não realizar a devida pesagem dos materiais entregues, incorrendo em liquidação irregular da despesa, infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 desse relatório.

4.3. De responsabilidade do Senhor Lucas Albuquerque de Oliveira, Gestor Titular do Contrato, CPF: ***.398.652-**, do Senhor Emerson Santos da Silva, Fiscal Titular do Contrato, CPF: ***.897.102-**, Senhora Jéssica Nelly Arnold, Fiscal Titular do Contrato, CPF: ***.662.292-**, do Senhor Leandro Risso Amaral, Fiscal Suplente do Contrato, CPF: ***.714.589-**, Senhor Rene Da Silva Souza Anjos, Membro Comissão de Recebimento, CPF: ***716.052:

4.3.1. Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 desse relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

146. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a citação dos agentes elencados na seção 4 deste relatório, para que, caso queira, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno)

10. Antes de deliberar sobre a matéria, suscitei a necessidade de complementação da instrução, conforme despacho de ID 1716368, restrita às seguintes questões:

15. Tem-se, assim, em resumo, como condição necessária ao prosseguimento do feito, a necessidade de complementação da instrução processual com os objetivos de:

I – Determinar à Unidade Técnica que:

a) esclareça se a responsabilidade atribuída ao gestor máximo por ordenar pagamentos sem observar a necessidade de retenção de tributos decorre da compreensão de que foi descumprido dever geral de cuidado ou se o gestor, mesmo possuindo conhecimento concreto dos fatos em tese irregulares, ordenou pagamentos/deixou de determinar ações corretivas;

b) identifique, no âmbito da estrutura organizacional do jurisdicionado, quais agentes, em tese, se omitiram no dever principal de executar os procedimentos financeiros e contábeis relacionados à retenção dos impostos, procedendo, posteriormente, ao exame de responsabilidades;

c) esclareça se responsabilidade atribuída ao gestor máximo, por ordenar os pagamentos sem prévia adoção de procedimentos de pesagem dos produtos, decorre da compreensão de que foi descumprido dever geral de cuidado ou se o gestor, mesmo ciente dos fatos supostamente irregulares, ordenou os pagamentos e/ou deixou de determinar ações corretivas;

II – Facultar à Unidade Técnica, pois respeitada sua autonomia técnico-funcional, que:

a) reaprecie, no contexto da competência primária dos órgãos de arrecadação para atuar em caso de não recolhimento de tributos, a afirmação de que se estaria diante de irregularidade sujeita a tomada de contas especial a ser conduzida por este Tribunal de Contas;

b) indique se há ou não necessidade de determinação para adoção de medidas corretivas pelos órgãos competentes da administração em razão da constatação de não recolhimento de tributos;

c) reaprecie, na hipótese de concluir pela inexistência de justa causa para a deflagração de tomada de contas especial, a proposta de encaminhamento pela atribuição de responsabilidade à contratada, pois essa situação afastaria, a princípio, nesta etapa da instrução, a incidência do art. 16, III, "c" e "d", e § 2º, "a" e "b", da Lei Complementar n. 154/96.

16. Analisados esses aspectos, retornem-me os autos conclusos.

11. Esclarecidas, na perspectiva técnica, as questões suscitadas por este relator, a Secretaria-Geral de Controle Externo reiterou a proposta de oitiva daqueles que, em tese, seriam os responsáveis pelos achados remanescentes, conforme relatório de ID 1724144:

79. Diante da presente análise complementar esse corpo técnico reforça as suas conclusões do relatório de ID 1709335, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, e opina que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Eder André Fernandes Dias CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes:

4.1.1. Deixar de reter e recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas pela empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., no bojo do contrato nº 10/2023/PGE-DER, violando o disposto no LCM 056/2017 de Campo Novo de Rondônia c/c art. 6º da LC 116/2003, conforme análise de item 3.10 do relatório de ID 1709335.

4.1.2. Ordenar os pagamentos referente as entrega dos materiais sem que estes estivessem com a pesagem devidamente comprovada, violando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 do relatório de ID 1709335.

4.2. De responsabilidade da BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), empresa contratada:

4.2.1. Deixar recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas no bojo do contrato nº 10/2023/PGE-DER, violando as disposições da LC 116/2003, conforme análise de item 3.10 do relatório de ID 1709335.

4.2.2. Não realizar a devida pesagem dos materiais entregues, incorrendo em liquidação irregular da despesa, infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 do relatório de ID 1709335.

4.3. De responsabilidade do Senhor Lucas Albuquerque de Oliveira, Gestor Titular do Contrato, CPF: ***.398.652-**, do Senhor Emerson Santos da Silva, Fiscal Titular do Contrato, CPF: ***.897.102-**, Senhora Jéssica Nelly Arnold, Fiscal Titular do Contrato, CPF ***.662.292-**, do Senhor Leandro Risso Amaral, Fiscal Suplente do Contrato, CPF ***.714.589-**, Senhor Rene Da Silva Souza Anjos, Membro Comissão de Recebimento, CPF ***716.052:

4.3.1. Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 do relatório de ID 1709335.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a citação dos agentes elencados na seção 4 deste relatório, para que, caso queira, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno)

12. Considerei necessário o aprofundamento da análise técnica sobre a expedição, ou não, de determinação de medidas corretivas, razão pela qual determinei o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, conforme despacho de ID 1734028:

11. Pelo exposto, em reforço ao despacho de ID 1716368, determino à Unidade Técnica que:

I – Manifeste-se sobre a necessidade, ou não, de ser determinada a adoção de medidas corretivas pelos órgãos competentes da administração, diante do achado de não recolhimento de tributos, observando, na fundamentação, os requisitos de decisões provisórias de caráter de urgência;

II – Analisada a questão, registradas as conclusões e as propostas de encaminhamento, retornem-me os autos para deliberação.

13. No relatório de ID 1742026, a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, destacando que eventuais medidas corretivas poderiam aguardar a apreciação definitiva deste processo:

18. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. O regular prosseguimento do feito, com análise final de mérito após eventual apresentação de defesa pelos responsáveis.

5.2. Determinar a citação dos agentes elencados na seção 4 do relatório de ID 1724144, para que, caso queira, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno)

14. Nos termos da decisão de ID 1751613, compreendi que a Secretaria-Geral de Controle Externo supriu de maneira suficiente as lacunas de fundamentação quanto às questões por mim suscitadas; sopesei, ademais, não haver prejuízo em **postergar** (a) a análise sobre a competência deste Tribunal de Contas em face do achado de não retenção de tributos, ao qual se atrelou possível dano ao erário, **para a etapa de julgamento definitivo pelo colegiado**; e (b) as análises sobre a conversão do feito em tomada de contas especial e sobre a imposição de ações corretivas **para depois da oitiva inicial das partes**. Limitei-me, assim, a determinar a audiência dos responsáveis arrolados na análise técnica:

26. Por todo o exposto, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, proceda à citação dos agentes relacionados abaixo, por meio de mandado de audiência. A citação deverá indicar esta decisão, bem como o relatório constante no ID 1724117, complementado pelo relatório de ID 1724144, sendo ambos acessíveis diretamente às partes no sistema PCE. Fica facultado aos mencionados agentes, caso queiram, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentarem suas razões de justificativa e os documentos que considerarem pertinentes em defesa dos fatos a eles imputados, conforme detalhado a seguir:

a) de responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**) e da empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 15.800.170/0001-28), pois, mediante as condutas individualizadas no relatório de ID 1724117, complementado pelo relatório de ID 1724144, e nesta decisão, supostamente contribuíram para o resultado em tese ilícito de omissão na retenção e no recolhimento de tributo devido em decorrência dos serviços contratados, a princípio calculado em R\$ 744.206,40, caracterizando violação, também em tese, à Lei Complementar n. 56/17 e ao art. 6º da Lei Complementar n. 116/03;

b) de responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), da empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 15.800.170/0001-28), de Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.398.652-**), de Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.872.672-**), de Jéssica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**), de Leandro Risso Amaral (CPF n. ***.714.589-**) e de Rene Da Silva Souza Anjos (CPF n. ***716.052), pois, mediante as condutas individualizadas no relatório de ID 1724117, complementada pelo relatório de ID 1724144, e nesta decisão, teriam contribuído para o resultado em tese ilícito de omissão quanto à pesagem dos produtos fornecidos à administração, caracterizando violação, também em tese, ao art. 62 e art. 63 da Lei n. 4.320/64.

II – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis indicados no item I desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sejam efetivadas as citações por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar, na hipótese de transcurso do prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante esta Tribunal de Contas, por sua Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria n. 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome das partes indicadas no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifestar-se nos autos dentro do prazo legal;

IV – Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para instrução, na forma regimental, incluindo a análise sobre a necessidade de conversão em tomada de contas especial, após retornando-me os autos para apreciação. Na hipótese de a manifestação técnica dispensar a conversão em tomada de contas especial, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental;

V – Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

15. Regularmente citados, todos os responsáveis apresentaram defesas, conforme certidão de ID 1769753.

16. Em ulterior relatório de ID 1793360, a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu pela manutenção dos achados e das responsabilidades definidas, acrescentando que não ocorreu o saneamento da irregularidade de não retenção de tributos.

17. Ademais, revisitou parcialmente o relatório de ID 1724144, no ponto em que se destacou para o contraditório somente parte das irregularidades representadas. Argumentou pela necessidade de apuração de todas as irregularidades representadas, porque, apesar de não ocasionarem prejuízos financeiros ao erário, seriam muitas e constituiriam fatos em tese graves e passíveis de sanção. Registrou, contudo, que a prática de superfaturamento na quantidade de material fornecido não constaria do elenco, dadas as evidências de inexistência do fato ilícito narradas em laudo da Polícia Federal.

18. Sob esses fundamentos, concluiu e propôs o seguinte:

4. CONCLUSÃO

63. Diante da análise realizada, das evidências constantes nos autos nesta fase processual e de acordo com a matriz de responsabilização constante no Apêndice I, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pela pessoa jurídica BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), Empresa Contratada, e pelos Senhores Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER/RO; Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF: ***.398.652-**), Gestor Titular do Contrato; Emerson Santos da Silva (CPF: ***.897.102-**), Fiscal Titular do Contrato; Jéssica Nelly Arnold (CPF ***.662.292-**), Fiscal Titular do Contrato; Leandro Risso Amaral (CPF ***.714.589-**), Fiscal Suplente do Contrato; e Rene Da Silva Souza Anjos, (CPF ***716.052**), Membro Comissão de Recebimento, ante à determinação contida no Item I, da Decisão Monocrática n. 0057/2025-GCJEPPM (ID 1751613). Além disso, opina-se que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER/RO:

4.1.1. Deixar de reter e recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas pela empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., no bojo do contrato n. 10/2023/PGE-DER, violando o disposto no art. 7º, I da LCM 056/2017, de Campo Novo de Rondônia, c/c o art. 6º da LC 116/2003, incorrendo em potencial dano ao Erário no valor de R\$ 744.206,40 (setecentos e quarenta e quatro mil duzentos e seis reais e quarenta centavos), conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.1.2. Ordenar os pagamentos referente as entrega dos materiais sem que estes estivessem com a pesagem devidamente comprovada, violando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.1.3. Deixar de exigir que a Empresa contratada apresentasse, no ato de assinatura do contrato, as peças previstas no item 20.1.27 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo vigésimo sétimo, alíneas “a” a “e” do Contrato n. 10/2023/PGE-DER), em desacordo com tais dispositivos, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.1.4. Deixar de exigir que a Empresa contratada apresentasse, no ato da assinatura do contrato, comprovação de possuir frota mínima de 5 (cinco) caminhões basculantes para transportar o CBUQ, em desacordo com o disposto no item 20.1.38 do Termo de Referência e bem como à cláusula quarta, parágrafo trigésimo

oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.1.5. Utilizar pessoal do quadro de servidores e veículos da frota do DER/RO para transportar CBUQ produzido pela Empresa contratada, segundo consta em Relatório de Comprovação de Diárias elaborado pelo servidor Carlos Flores do Amaral (ID 1597712), especificamente no que tange aos dias 10 e 14/11/2024, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade previstos nos arts. 37, caput e 70, caput, da Constituição Federal, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização).

4.2. De responsabilidade da pessoa jurídica BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), Empresa Contratada:

4.2.1. Receber os valores relativos ao ISSQN, o qual deveria ter sido devidamente retido e recolhido, relativo às notas fiscais emitidas no bojo do contrato n. 10/2023/PGE-DER, o que configura enriquecimento sem causa, incorrendo em potencial dano ao Erário no valor de R\$ 744.206,40 (setecentos e quarenta e quatro mil duzentos e seis reais e quarenta centavos), conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.2.2. Não realizar a devida pesagem dos materiais asfálticos entregues, incorrendo em liquidação irregular da despesa, infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.2.3. Transferir, ceder ou subcontratar parte do objeto contratual à empresa Millennium Locadora Ltda., utilizando os veículos da frota da segunda empresa para efetuar o transporte do CBUQ, em desacordo com o disposto no o art. 72 da Lei Federal n. 8666/1993 c/c as vedações expressas no item 22 do edital, itens 26.1 e 26.4 do Termo de Referência, bem como cláusula décima terceira, parágrafos primeiro e segundo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.2.4. Deixar de fornecer ensaios laboratoriais a cada 400 toneladas produzidas de CBUQ, para comprovação da correta composição e da qualidade do material asfáltico fornecido no período de 18/09/2023 a 31/10/2023, em desacordo com os itens 20.1.16, 20.1.17 e 20.1.18 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafos décimo sexto, décimo sétimo e décimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização).

4.3. De responsabilidade do Senhor Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF: ***.398.652-**), Gestor Titular do Contrato:

4.3.1. Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.3.2. Deixar de exigir que a Empresa contratada apresentasse, no ato de assinatura do contrato, as peças previstas no item 20.1.27 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo vigésimo sétimo, alíneas "a" a "e" do Contrato n. 10/2023/PGE-DER, em desacordo com tais dispositivos, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.3.3. Deixar de exigir que a Empresa contratada apresentasse, no ato da assinatura do contrato, comprovação de possuir frota mínima de 5 (cinco) caminhões basculantes para transportar o CBUQ, em desacordo com o disposto no item 20.1.38 do Termo de Referência e bem como à cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.3.4. Deixar de exigir da Empresa contratada que comprovasse deter vínculo formal (contrato) com a Millennium Locadora Ltda., proprietária dos caminhões utilizados no transporte do CBUQ, em desacordo com o previsto no item 20.1.38 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.3.5. Deixar de exigir da Empresa contratada o fornecimento de ensaios laboratoriais a cada 400 toneladas produzidas de CBUQ, para comprovação da correta composição e da qualidade do material asfáltico fornecido no período de 18/09/2023 a 31/10/2023, em desacordo com os itens 20.1.16, 20.1.17 e 20.1.18 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafos décimo sexto, décimo sétimo e décimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.3.6. Utilizar pessoal do quadro de servidores e veículos da frota do DER/RO para transportar CBUQ produzido pela Empresa contratada, segundo consta em Relatório de Comprovação de Diárias elaborado pelo servidor Carlos Flores do Amaral (ID 1597712), especificamente no que tange aos dias 10 e 14/11/2024, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade previstos nos arts. 37, caput e 70, caput, da Constituição Federal, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização).

4.4. De responsabilidade do Senhor Emerson Santos da Silva (CPF: ***.897.102-**), Fiscal Titular do Contrato:

4.4.1. Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.4.2. Deixar de exigir que a Empresa contratada apresentasse, no ato de assinatura do contrato, as peças previstas no item 20.1.27 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo vigésimo sétimo, alíneas "a" a "e" do Contrato n. 10/2023/PGE-DER, em desacordo com tais dispositivos, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.4.3. Deixar de exigir que a Empresa contratada apresentasse, no ato da assinatura do contrato, comprovação de possuir frota mínima de 5 (cinco) caminhões basculantes para transportar o CBUQ, em desacordo com o disposto no item 20.1.38 do Termo de Referência e bem como à cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.4.4. Deixar de exigir da Empresa contratada que comprovasse deter vínculo formal (contrato) com a Millennium Locadora Ltda., proprietária dos caminhões utilizados no transporte do CBUQ, em desacordo com o previsto no item 20.1.38 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.4.5. Deixar de exigir da Empresa contratada o fornecimento de ensaios laboratoriais a cada 400 toneladas produzidas de CBUQ, para comprovação da correta composição e da qualidade do material asfáltico fornecido no período de 18/09/2023 a 31/10/2023, em desacordo com os itens 20.1.16, 20.1.17 e 20.1.18 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafos décimo sexto, décimo sétimo e décimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.4.6. Utilizar pessoal do quadro de servidores e veículos da frota do DER/RO para transportar CBUQ produzido pela Empresa contratada, segundo consta em Relatório de Comprovação de Diárias elaborado pelo servidor Carlos Flores do Amaral (ID 1597712), especificamente no que tange aos dias 10 e 14/11/2024, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade previstos nos arts. 37, caput e 70, caput, da Constituição Federal, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização).

4.5. De responsabilidade da Senhora Jéssica Nelly Arnold (CPF ***.662.292-**), Fiscal Titular do Contrato:

4.5.1. Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.5.2. Deixar de exigir que a Empresa contratada apresentasse, no ato de assinatura do contrato, as peças previstas no item 20.1.27 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo vigésimo sétimo, alíneas "a" a "e" do Contrato n. 10/2023/PGE-DER, em desacordo com tais dispositivos, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.5.3. Deixar de exigir que a Empresa contratada apresentasse, no ato da assinatura do contrato, comprovação de possuir frota mínima de 5 (cinco) caminhões basculantes para transportar o CBUQ, em desacordo com o disposto no item 20.1.38 do Termo de Referência e bem como à cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.5.4. Deixar de exigir da Empresa contratada que comprovasse deter vínculo formal (contrato) com a Millennium Locadora Ltda., proprietária dos caminhões utilizados no transporte do CBUQ, em desacordo com o previsto no item 20.1.38 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.5.5. Deixar de exigir da Empresa contratada o fornecimento de ensaios laboratoriais a cada 400 toneladas produzidas de CBUQ, para comprovação da correta composição e da qualidade do material asfáltico fornecido no período de 18/09/2023 a 31/10/2023, em desacordo com os itens 20.1.16, 20.1.17 e 20.1.18 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafos décimo sexto, décimo sétimo e décimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.5.6. Utilizar pessoal do quadro de servidores e veículos da frota do DER/RO para transportar CBUQ produzido pela Empresa contratada, segundo consta em Relatório de Comprovação de Diárias elaborado pelo servidor Carlos Flores do Amaral (ID 1597712), especificamente no que tange aos dias 10 e 14/11/2024, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade previstos nos arts. 37, caput e 70, caput, da Constituição Federal, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização).

4.6. De responsabilidade do Senhor Leandro Risso Amaral (CPF ***.714.589-**), Fiscal Suplente do Contrato:

4.6.1. Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.7. De responsabilidade do Senhor Rene Da Silva Souza Anjos, (CPF ***716.052**), Membro Comissão de Recebimento:

4.7.1. Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização);

4.8. De responsabilidade do Senhor Rogério Pereira Santana (CPF ***.600.602-**), Pregoeiro da SUPEL/RO:

4.8.1. Habilitar a Empresa contratada na licitação sem que essa comprovasse deter capacidade técnica para fazer o transporte de concreto asfáltico (CBUQ), em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade insitos do caput do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 3º, §1º, I da Lei Federal n.

8666/1993, além dos itens 22.5.5 e 22.5.6 do Termo de Referência, conforme análise realizada na Representação (ID 1598074), no tópico 3 deste relatório e no Apêndice I (Matriz de Responsabilização).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, propõe-se:

5.1. Considerar rejeitadas as razões de justificativa apresentadas (Documentos n. 03237/25, 03254/25, 03255/25, 03251/25, 03250/25, 03202/25 e 03252/25) pela pessoa jurídica BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), Empresa Contratada, e pelos Senhores Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**) , Diretor Geral do DER/RO; Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF: ***.398.652-**) , Gestor Titular do Contrato; Emerson Santos da Silva (CPF: ***.897.102-**) , Fiscal Titular do Contrato; Jéssica Nelly Arnold (CPF ***.662.292-**) , Fiscal Titular do Contrato; Leandro Risso Amaral (CPF ***.714.589-**) , Fiscal Suplente do Contrato; e Rene Da Silva Souza Anjos, (CPF ***716.052**), Membro Comissão de Recebimento, ante à determinação contida no Item I, da Decisão Monocrática n. 0057/2025-GCJEPPM (ID 1751613), referente ao processo n. 01999/24-TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

5.2. Manter as irregularidades apontadas nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório Técnico Inicial (ID 1724117);

5.3. Determinar a citação da pessoa jurídica BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), Empresa Contratada, e pelos Senhores Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**) , Diretor Geral do DER/RO; Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF: ***.398.652-**) , Gestor Titular do Contrato; Emerson Santos da Silva (CPF: ***.897.102-**) , Fiscal Titular do Contrato; Jéssica Nelly Arnold (CPF ***.662.292-**) , Fiscal Titular do Contrato; Leandro Risso Amaral (CPF ***.714.589-**) , Fiscal Suplente do Contrato; Rene Da Silva Souza Anjos, (CPF ***716.052**), Membro Comissão de Recebimento; e Rogério Pereira Santana (CPF ***.600.602-**) , Pregoeiro da SUPEL/RO, para que, querendo, apresentem manifestação em relação às impropriedades/irregularidades apontadas no tópico 4 (subitens 4.1 a 4.8) do presente Relatório Técnico, conforme análise realizada na Representação inscrita sob o ID 1598074 (Achados 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.9 e 3.11), no item 3 e no Anexo I (Matriz de responsabilização – Achados 1 a 8) deste Peça, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO (Regimento Interno);

5.4. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

19. Assim vieram-me os autos.

20. Decido.

21. Encerrado o exame das razões de justificativas ofertadas em resposta à minha decisão de ID 1751613, a Secretaria-Geral de Controle Externo conclui pela permanência dos achados de irregularidades e das respectivas responsabilidades. Ademais, firma **nova proposta** para que seja determinada a citação, mediante mandado de **audiência**, a fim de facultar defesa aos agentes em tese responsáveis pelos achados de irregularidade cuja apuração também seria necessária a partir deste momento processual.

22. Antecipo minha anuência à proposta técnica de reabertura do contraditório em face dos achados de irregularidades pontados no relatório de ID 1793360, visto que os fatos descritos efetivamente podem, por sua ilicitude e gravidade, dar ensejo a variadas sanções.

23. Antes, porém, de adentrar em uma análise mais detida dessa proposta, destaco que um dos achados teria ensejado o potencial prejuízo ao erário, impondo a deliberação sobre a necessidade, ou não, de conversão do feito em **tomada de contas especial**.

24. Nesse sentido, destaco que a Secretaria-Geral de Controle Externo sustentou, em seus relatórios de ID 1724117^[2] e ID 1724144, a necessidade de se apurar as omissões ilícitas de procedimentos de **retenção de tributos** devidos em razão dos serviços contratados, sob a responsabilidade do gestor máximo da entidade, que teria ordenado pagamentos sem as cautelas necessárias; e de efetivo **recolhimento do tributo** pela contratada.

25. Como dispus na decisão de ID 1751613, considerei que a Secretaria-Geral de Controle Externo articulou fundamentação adequada e suficiente para, à luz de julgados deste Tribunal de Contas, firmar o seu posicionamento sobre a competência deste órgão de controle externo para processar e julgar o referido achado, ao qual se atrela **potencial prejuízo ao erário calculado em R\$ 744.206,40**, no montante da receita não arrecadada.

26. Faço o destaque porque, em meu despacho de ID 1716368, havia demandado a análise técnica da competência deste órgão de controle externo frente à competência primária da administração fazendária para atuar diante de omissão no recolhimento de tributos.

27. E, como se extrai do relatório de ID 1724144, a Secretaria-Geral de Controle Externo enfrentou a questão prejudicial, instrumentalizando o debate processual e permitindo a discussão aprofundada sobre o tema ao longo da instrução.

28. Por isso, reputei apropriado dar prosseguimento à instrução com audiência dos supostos responsáveis, **reservando ao colegiado, depois de ouvido o Ministério Público de Contas, a apreciação e a decisão final sobre a matéria**.

29. Ademais, mesmo que a Secretaria-Geral de Controle Externo tenha ventilado potencial prejuízo ao erário desde o início da instrução relacionada a esse achado, delimito na decisão de ID 1751613 que poderia acolher a proposta técnica de primeiro ouvir os responsáveis e somente depois avaliar, caso não sanada a irregularidade, se seria o caso de **converter o feito em tomada de contas especial**.

30. Em manifestação posterior, no relatório de ID 1793360, a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu pela manutenção do achado e das respectivas responsabilidades, bem como pelo **não saneamento da falha** seja mediante retenção ou pelo recolhimento espontâneo. Ademais, em razão da proposta de realização de novas oitivas, também contemplou previsão para novas audiências quanto ao achado em debate.
31. Ocorre que, estando-se diante de um achado que, potencialmente, ocasionará dano em valor devidamente quantificado no total da receita não arrecadada, bem assim tendo havido a prévia delimitação dos supostos responsáveis pela irregularidade, por dever até mesmo de coerência, entendo que a pronta conversão deste feito em tomada de contas especial se mostra necessária para viabilizar a **cognição exauriente do colegiado** sobre os fatos.
32. É dizer: a instrução deve possibilitar ao colegiado examinar sua competência para processar os fatos e, conforme o caso, que possa deliberar sobre a procedência, ou não, do achado e a imposição, ou não, de eventuais sanções e/ou dever de ressarcimento.
33. A conversão deste processo em tomada de contas especial tem, por evidente, a finalidade de apurar os indícios de prejuízo ao erário em montante já quantificado, bem como de assegurar a ampla defesa aos agentes tidos como responsáveis, com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato, mas considerando a possibilidade de haver imputação de débito caso reste confirmado o dano.
34. Nestes termos, verificado potencial prejuízo ao erário em valor que ultrapassa a alçada da Resolução n. 255/17 [3], bem assim enquadrando-se os autos na hipótese prevista pelo art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 [4] e pelo art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas [5], os autos devem ser convertidos em tomada de contas especial, após garantindo-se aos agentes indicados como responsáveis o exercício do contraditório.
35. Passo a examinar os achados de irregularidades relacionados pela Secretaria-Geral de Controle Externo no relatório de ID 1793360 e, em especial, as responsabilidades que foram descritas na matriz de responsabilização a ele anexa.

Achado 1: Não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

36. A Secretaria-Geral de Controle Externo suscitou, no relatório de ID 1724117, que a administração descumpriu a obrigação de providenciar a retenção dos tributos pertinentes aos serviços contratados, os quais estariam relacionados às notas fiscais n. 28, n. 29, n. 30 e n. 31, emitidas pela contratada. O tributo seria devido ao Município de Campo Novo de Rondônia, local onde foram prestados os serviços. O tributo não recolhido foi calculado em R\$ 744.206,40 e foi caracterizado como potencial prejuízo ao erário, estando, nesse sentido estrito, passível de imposição de dever de ressarcimento.
37. No relatório de ID 1724144, foram apontados como responsáveis (a) pela não retenção de tributos, o gestor máximo que teria ordenado pagamentos sem cautelas necessárias; e (b) por não proceder ao efetivo recolhimento do tributo, a contratada.
38. Acolhidas as teses defendidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, para os fins a que se destina a decisão preliminar de definição de responsabilidades, determinei que os responsáveis fossem chamados a se defenderem, conforme decisão de ID 1751613.
39. No relatório de ID 1793360, a Secretaria-Geral de Controle Externo apresenta fundamentação para firmar o posicionamento de que as razões de justificativa até o momento ofertadas não bastaram para elidir o achado e as respectivas responsabilidades.
40. Sem que esta decisão implique juízo de valor sobre defesas apresentadas pelas partes ou a respeito da análise empreendida no relatório técnico de ID 1793360, mas, isto sim, considerando a possibilidade de imposição de débito no valor total da receita não arrecadada – razão pela qual converti o feito em tomada de contas especial –, é necessário ofertar às partes o direito de defesa dentro deste novo rito.
41. A fundamentação técnico-jurídica a respeito dos possíveis responsáveis, das condutas, do nexos de causalidade e da culpabilidade está descrita na matriz de responsabilização anexa ao relatório de ID 1793360 de modo suficiente para as partes se defenderem:

Responsável: Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER/RO.

Conduta: Deixar de reter e recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas pela empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., no bojo do contrato n. 10/2023/PGEDER, violando o disposto no art. 7º, I da LCM 056/2017, de Campo Novo de Rondônia, c/c o art. 6º da LC 116/2003.

Nexo de causalidade: O responsável, ao deixar de reter e recolher o ISSQN, incorreu em potencial dano ao Erário no valor de R\$ 744.206,40 (setecentos e quarenta e quatro mil duzentos e seis reais e quarenta centavos).

Culpabilidade: Era esperado que o responsável retivesse e recolhesse o ISSQN devido, a fim de cumprir a obrigação de substituto tributário prevista no art. 7º, I da LCM 056/2017, de Campo Novo de Rondônia.

Responsável: BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), Empresa Contratada.

Conduta: Receber os valores relativos ao ISSQN, o qual deveria ter sido devidamente retido e recolhido, relativo às notas fiscais emitidas no bojo do contrato n. 10/2023/PGE-DER, o que configura enriquecimento sem causa.

Nexo de causalidade: A responsável, ao receber indevidamente os valores relativos ao ISSQN, incorreu em potencial dano ao Erário no valor de R\$ 744.206,40 (setecentos e quarenta e quatro mil duzentos e seis reais e quarenta centavos).

Culpabilidade: Era esperado que a responsável, ao receber os valores referentes ao ISSQN indevidamente, devolvesse tais valores aos cofres públicos, em atenção aos princípios que norteiam a administração pública.

42. Para bem informar a decisão final sobre esse achado, acrescento, de ofício, a determinação à Prefeitura de Campo Novo de Rondônia para que informe se ocorreu a autuação, e o **estágio de processamento**, de eventual processo constituído para a cobrança do tributo.

43. A providência decorre da necessidade de atualizar afirmação da representação que, na inicial de ID 1724117, indica que a administração municipal, ao responder a diligência anterior à representação, noticiou que “não constam na conta corrente do tomador de serviço (responsável tributário) nem tampouco do prestador de serviço, as devidas declarações e recolhimentos aos cofres públicos do município”, mas que, de todo modo, teria “aberto processo de fiscalização para apuração da infração”.

Achado 2: Ausência de pesagem do CBUQ em balança rodoviária

44. A Secretaria-Geral de Controle Externo suscitou, no relatório de ID 1724117, que a administração tolerou entregas de concreto asfáltico, pela contratada, não abalizadas pelos procedimentos de pesagem em balança rodoviária e de apresentação dos respectivos tíquetes, descumprindo as obrigações estabelecidas no termo de referência e no contrato. Compreendeu o fato como grave, pois, mesmo não resultando em prejuízos ao erário, a irregular liquidação da despesa expôs a administração a riscos consideráveis.

45. O relatório de ID 1724144 apontou como responsáveis (a) a contratada, por ocasião da entrega, (b) os agentes que firmaram os termos de recebimento dos materiais e (c) o gestor máximo, por ocasião da ordem de pagamento.

46. Acolhidas as teses defendidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, para os fins a que se destinavam a decisão preliminar de definição de responsabilidades, determinei que fossem os responsáveis chamados a se defenderem, conforme decisão de ID 1751613.

47. No relatório de ID 1793360, a Secretaria-Geral de Controle Externo apresenta fundamentação para firmar o posicionamento de que as razões de justificativa até o momento ofertadas não bastaram para elidir o achado e as respectivas responsabilidades.

48. Novamente, sem que esta decisão implique em juízo de valor sobre as defesas apresentadas ou sobre a análise empreendida no relatório técnico de ID 1793360, mas diante da oportunidade de reabertura do contraditório, considero adequado novamente o fertar às partes o direito de defesa, podendo manifestar-se sobre a fundamentação trazida no relatório técnico de ID 1793360 para concluir pela manutenção de suas responsabilidades.

49. A fundamentação técnico-jurídica a respeito dos possíveis responsáveis, das condutas, do nexos de causalidade e da culpabilidade está descrita na matriz de responsabilização anexa ao relatório de ID 1793360 de modo suficiente para as partes se defenderem:

Responsável: Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER/RO.

Conduta: Ordenar os pagamentos referente as entrega dos materiais sem que estes estivessem com a pesagem devidamente comprovada, violando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Nexo de causalidade: O responsável ordenou o pagamento à contratada, ainda que essa não estivesse realizando a pesagem do CBUQ, o que, à princípio, caracteriza liquidação irregular da despesa.

Culpabilidade: Era esperado que o responsável não realizasse o pagamento à contratada até que essa regularizasse sua atuação para atender os termos do contrato.

Responsável: BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), Empresa Contratada.

Conduta: Não realizar a devida pesagem dos materiais asfálticos entregues, incorrendo em liquidação irregular da despesa, infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Nexo de causalidade: A responsável, ao deixar de realizar a pesagem do CBUQ, descumpriu previsão contratual expressa, caracterizando, desse modo, a liquidação irregular da despesa.

Culpabilidade: Era esperado que a responsável realizasse a pesagem dos insumos asfálticos, conforme o estabelecido em contrato.

Responsável: Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.398.652-**), Gestor Titular do Contrato.

Conduta: Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Nexo de causalidade: O responsável atestou a entrega dos materiais sem a devida comprovação de pesagem, caracterizando, desse modo, a liquidação irregular da despesa.

Culpabilidade: Era esperado que o responsável, ao atestar a entrega dos insumos asfálticos, exigisse que a contratada realizasse a devida pesagem, conforme os termos estabelecidos em contrato.

Responsáveis: Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.897.102-**) e Jéssica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**), Fiscais Titulares do Contrato.

Condutas: Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Nexos de causalidade: Os responsáveis atestaram a entrega dos materiais sem a devida comprovação de pesagem, caracterizando, desse modo, a liquidação irregular da despesa.

Culpabilidades: Era esperado que os responsáveis, ao atestarem a entrega dos insumos asfálticos, exigissem que a contratada realizasse a devida pesagem, conforme os termos estabelecidos em contrato.

Responsável: Leandro Risso Amaral (CPF n. ***.714.589-**), Fiscal Suplente do Contrato [...][6](#).

Conduta: Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Nexo de causalidade: O responsável atestou a entrega dos materiais sem a devida comprovação de pesagem, caracterizando, desse modo, a liquidação irregular da despesa.

Culpabilidade: Era esperado que o responsável, ao atestar a entrega dos insumos asfálticos, exigisse que a contratada realizasse a devida pesagem, conforme os termos estabelecidos em contrato.

Responsável: Rene Da Silva Souza Anjos, (CPF n. ***716.052**), Membro Comissão de Recebimento.

Conduta: Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Nexo de causalidade: O responsável atestou a entrega dos materiais sem a devida comprovação de pesagem, caracterizando, desse modo, a liquidação irregular da despesa.

Culpabilidade: Era esperado que o responsável, ao atestar a entrega dos insumos asfálticos, exigisse que a contratada realizasse a devida pesagem, conforme os termos estabelecidos em contrato.

Achado 3: Não comprovação de qualificação técnica

50. A Secretaria-Geral de Controle Externo suscitou, no relatório de ID 1724117, que a administração deixou de exigir, por ocasião da licitação, a comprovação de qualificação técnica quanto ao serviço de transporte de materiais, habilitando a licitante mesmo depois de, instada em diligência, não apresentar a documentação capaz de comprovar a prévia experiência na execução dessas atividades – fato agravado por se constatar que, na posterior execução do contrato, a contratada não possuía frota própria mínima para o transporte dos materiais.

51. Revisitando a sua manifestação anterior sobre a relevância e a materialidade do fato, bem assim concluindo pela necessidade de sua apuração, a Secretaria-Geral de Controle Externo apresenta, nesta oportunidade, a fundamentação técnico-jurídica a respeito do possível responsável, da conduta, do nexo de causalidade e da culpabilidade, descrevendo, na matriz de responsabilização anexa ao relatório de ID 1793360, posicionamento claro e suficiente para que a parte possa se defender:

Responsável: Rogério Pereira Santana (CPF ***.600.602-**), Pregoeiro da SUPEL/RO.

Conduta: Habilitar a Empresa contratada na licitação sem que essa comprovasse deter capacidade técnica para fazer o transporte de concreto asfáltico (CBUQ), em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos do caput do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 3º, §1º, I da Lei Federal n. 8666/1993, além dos itens 22.5.5 e 22.5.6 do Termo de Referência.

Nexo de causalidade: O responsável habilitou a Empresa contratada na licitação sem que essa comprovasse deter capacidade técnica para fazer o transporte de CBUQ, o que macula o procedimento licitatório.

Culpabilidade: Era esperado que o responsável exigisse a documentação da contratada que demonstrasse sua capacidade técnica para o transporte dos insumos asfálticos.

52. O achado, como descrito nas manifestações técnicas, relaciona-se à aparente ausência de cautela durante a análise da documentação apresentada pela licitante, mesmo após as diligências. Isso porque, segundo a análise técnica, ainda que a licitante tenha sido instada a comprovar sua experiência e tenha apresentado documentação insuficiente quanto ao transporte de materiais, acabou sendo habilitada de maneira irregular.

53. A conclusão técnica quanto à definição de responsabilidade unicamente do pregoeiro parece-me decorrer, nesse sentido, da compreensão de que a sua suposta omissão foi decisiva para o resultado ilícito, podendo ter induzido, a partir da diligência durante o certame, à presunção de que a qualificação técnica da licitante estava calcada em documentação bastante. Entendida a análise técnica nesses limites concretos, parece-me, ademais, razoável acolher a proposta de imputar a responsabilidade somente a esse agente.

Achado 4: Não exigência de documentação obrigatória para a celebração do contrato e durante a execução contratual

54. A Secretaria-Geral de Controle Externo suscitou, no relatório de ID 1724117, que a administração deixou de exigir, na **assinatura** do instrumento de contrato, a apresentação de documentação obrigatória (certificado de regularidade e certidão negativa de débito emitidos pelo IBAMA; licença ambiental de operação emitida pela SEDAM; informação da composição do custo unitário de usinagem de concreto e seu transporte; e ensaios laboratoriais comprovando o traço da composição unitária de usinagem de concreto asfáltico dentro da faixa “c”). Destacou que o certificado de regularidade e que a certidão negativa de débito emitidos pelo IBAMA não foram apresentados durante a **execução contratual**, bem assim que toda a **execução contratual** se deu sem a apresentação da licença ambiental de operação emitida pela SEDAM.

55. Revisitando a sua manifestação anterior sobre a relevância e a materialidade do fato, bem assim concluindo pela necessidade de sua apuração, a Secretaria-Geral de Controle Externo apresenta, nesta oportunidade, a fundamentação técnico-jurídica quanto aos possíveis responsáveis, às condutas, ao nexos de causalidade e à culpabilidade, conforme matriz anexa ao relatório de ID 1793360:

Responsável: Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER/RO.

Conduta: Deixar de exigir que a Empresa contratada apresentasse, no ato de assinatura do contrato, as peças previstas no item 20.1.27 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo vigésimo sétimo, alíneas “a” a “e” do Contrato n. 10/2023/PGE-DER), em desacordo com tais dispositivos.

Nexo de causalidade: O responsável não exigiu da empresa contratada a apresentação de peças que eram requisitos contratuais, incorrendo em irregularidade formal.

Culpabilidade: Era esperado que o responsável exigisse toda a documentação prevista no contrato da empresa contratada.

Responsável: Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.398.652-**), Gestor Titular do Contrato.

Conduta: Deixar de exigir que a Empresa contratada apresentasse, no ato de assinatura do contrato, as peças previstas no item 20.1.27 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo vigésimo sétimo, alíneas “a” a “e” do Contrato n. 10/2023/PGE-DER), em desacordo com tais dispositivos.

Nexo de causalidade: O responsável não exigiu da empresa contratada a apresentação de peças que eram requisitos contratuais, incorrendo em irregularidade formal.

Era esperado que o responsável exigisse toda a documentação prevista no contrato da empresa contratada.

Responsáveis: Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.897.102-**) e Jéssica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**), Fiscais Titulares do Contrato.

Condutas: Deixar de exigir que a Empresa contratada apresentasse, no ato de assinatura do contrato, as peças previstas no item 20.1.27 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo vigésimo sétimo, alíneas “a” a “e” do Contrato n. 10/2023/PGE-DER) dispositivos.

Nexos de causalidade: Os responsáveis não exigiram da empresa contratada a apresentação de peças que eram requisitos contratuais, incorrendo em irregularidade formal.

Culpabilidade: Era esperado que os responsáveis exigissem toda a documentação prevista no contrato da empresa contratada.

56. Faço somente ressalvas quanto à definição das condutas, em tese irregulares, de todos os agentes como atrelada ao “ato de assinatura do contrato”.

57. O documento de ID 1597477 indica que a administração foi representada, na assinatura do contrato, pelo gestor máximo a quem se atribui corresponsabilidade. Este agente, ao que consta, permaneceu nesse cargo durante a execução contratual. Seguindo a estrutura de raciocínio que levou ao apontamento do achado, a sua conduta, em tese ilícita, não se limitaria, então, a deixar de exigir a documentação obrigatória na **assinatura do contrato**, mas também a deixar de exigi-la durante a **execução contratual**.

58. A matriz de responsabilização contempla, ainda, corresponsáveis que, pelas funções exercidas como gestor e como fiscais do contrato, não poderiam ser responsabilizados por omissão especificamente relacionada ao ato de assinatura do contrato. Sem embargo, a conclusão técnica pela definição de suas responsabilidades parece decorrer, conforme exames do nexos de causalidade e da culpabilidade, do pressuposto dever funcional desses agentes de garantir a regularidade da **execução contratual**.

59. Ademais, quanto a todos esses agentes, milita, a princípio desfavoravelmente, a situação narrada no relatório inicial da representação, de ID 1724117, que descreve de maneira minuciosa a informação de que, mesmo depois de suscitada a omissão ilícita por parte do órgão de controle interno, eles não teriam atuado para fazer cessar a possível falha, permitindo que a execução do contrato prosseguisse sem a apresentação de documentação obrigatória.

60. Com esses acréscimos, acolho a posição técnica quanto aos corresponsáveis pelo achado.

Achado 5: Não exigência de comprovação de frota própria mínima para a celebração do contrato e durante a execução contratual

61. A Secretaria-Geral de Controle Externo suscitou, no relatório de ID 1724117, que a administração deixou de exigir, na **assinatura** do instrumento de contrato e durante toda a **execução contratual**, comprovação de frota própria mínima de 5 caminhões basculantes para realizar o transporte dos materiais. Argumentou, ademais, a partir de evidências no sentido de que a contratada não possuía caminhões registrados em sua frota, em descumprimento ao termo de referência e às cláusulas contratuais.

62. Revisitando a sua manifestação anterior sobre a relevância e a materialidade do fato, bem assim concluindo pela necessidade de sua apuração, a Secretaria-Geral de Controle Externo apresenta, nesta oportunidade, a fundamentação técnico-jurídica quanto aos possíveis responsáveis, às condutas, ao nexo de causalidade e à culpabilidade, conforme matriz anexa ao relatório de ID 1793360:

Responsável: Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER/RO.

Conduta: Deixar de exigir que a Empresa contratada apresentasse, no ato da assinatura do contrato, comprovação de possuir frota mínima de 5 (cinco) caminhões basculantes para transportar o CBUQ, em desacordo com o disposto no item 20.1.38 do Termo de Referência e bem como à cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER.

Nexo de causalidade: O responsável não exigiu da empresa contratada a comprovação de possuir frota mínima de 5 (cinco) caminhões basculantes para transportar o CBUQ, incorrendo em irregularidade formal.

Culpabilidade: Era esperado que o responsável exigisse da contratada a comprovação de possuir frota mínima de caminhões basculantes para transportar os insumos asfálticos.

Responsável: Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.398.652-**), Gestor Titular do Contrato.

Conduta: Deixar de exigir que a Empresa contratada apresentasse, no ato da assinatura do contrato, comprovação de possuir frota mínima de 5 (cinco) caminhões basculantes para transportar o CBUQ, em desacordo com o disposto no item 20.1.38 do Termo de Referência e bem como à cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER.

Nexo de causalidade: O responsável não exigiu da empresa contratada a comprovação de possuir frota mínima de 5 (cinco) caminhões basculantes para transportar o CBUQ, incorrendo em irregularidade formal.

Culpabilidade: Era esperado que o responsável exigisse da contratada a comprovação de possuir frota mínima de caminhões basculantes para transportar os insumos asfálticos.

Responsáveis: Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.897.102-**) e Jéssica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**), Fiscais Titulares do Contrato.

Condutas: Deixar de exigir que a Empresa contratada apresentasse, no ato da assinatura do contrato, comprovação de possuir frota mínima de 5 (cinco) caminhões basculantes para transportar o CBUQ, em desacordo com o disposto no item 20.1.38 do Termo de Referência e bem como à cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER.

Nexos de causalidade: Os responsáveis não exigiram da empresa contratada a comprovação de possuir frota mínima de 5 (cinco) caminhões basculantes para transportar o CBUQ, incorrendo em irregularidade formal.

Culpabilidades: Era esperado que os responsáveis exigissem da contratada a comprovação de possuir frota mínima de caminhões basculantes para transportar os insumos asfálticos.

63. Aqui também cabe o acréscimo de que, seguindo a análise técnica, a conduta do gestor máximo não se limitou à não exigência de comprovação da frota mínima no ato de assinatura do contrato, mas igualmente à omissão em exigi-la durante a execução contratual.

64. A responsabilização, nessa linha de análise técnica, alcança os gestores e os fiscais do contrato, como estão indicados na matriz de responsabilização, diante do seu dever funcional de garantir a regularidade da execução contratual.

65. A esse respeito, pesa contra todos os agentes o relato de ID 1724117, segundo o qual, mesmo após apontada a omissão pelo controle interno, não adotaram providências para corrigir a falha, permitindo que o contrato prosseguisse sem a documentação exigida.

66. Com o acréscimo, acolho a posição técnica quanto aos corresponsáveis.

Achado 6: Transferência parcial da execução do contrato para terceiros e utilização de frota de veículos de terceiros sem contrato formal

67. A Secretaria-Geral de Controle Externo registrou, no relatório de ID 1724117, que a administração tolerou que a contratada transferisse, sem contrato formal, parte do objeto contratado, relegando à empresa Millenium Locadora Ltda. o transporte de materiais.

68. Trata-se de achado que decorre do achado de não exigência de comprovação da propriedade de frota mínima, mas qualificado como fato ilícito autônomo e com perspectiva afeita à execução contratual, fator determinante para as responsabilidades definidas.

69. Revisitando sua manifestação anterior sobre a relevância e a materialidade do fato, bem como concluindo pela necessidade de sua apuração, a Secretaria-Geral de Controle Externo apresenta, nesta oportunidade, a fundamentação técnico-jurídica quanto aos possíveis responsáveis, às condutas, ao nexo de causalidade e à culpabilidade, fundamentos que parecem claros e suficientes para que as partes possam se defender, conforme transcrição da matriz anexa ao relatório de ID 1793360:

Responsável: BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), Empresa Contratada.

Conduta: Transferir, ceder ou subcontratar parte do objeto contratual à empresa Millennium Locadora Ltda., utilizando os veículos da frota da segunda empresa para efetuar o transporte do CBUQ, em desacordo com o disposto no art. 72 da Lei Federal n. 8666/1993 c/c as vedações expressas no item 22 do edital, itens 26.1 e 26.4 do Termo de Referência, bem como cláusula décima terceira, parágrafos primeiro e segundo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER.

Nexo de causalidade: A responsável transferiu, cedeu ou subcontratou parte do objeto contratual à outra empresa, utilizando os veículos da frota da segunda empresa para efetuar o transporte dos insumos asfálticos.

Culpabilidade: Era esperado que a empresa contratada realizasse todo o serviço de produção e transporte do CBUQ exclusivamente, ou apresentasse comprovação de vínculo formal com a subcontratada.

Responsável: Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.398.652-**), Gestor Titular do Contrato.

Conduta: Deixar de exigir da Empresa contratada que comprovasse deter vínculo formal (contrato) com a Millennium Locadora Ltda., proprietária dos caminhões utilizados no transporte do CBUQ, em desacordo com o previsto no item 20.1.38 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER).

Nexo de causalidade: O responsável não exigiu da Empresa contratada a comprovação de deter vínculo formal (contrato) com a Millennium Locadora Ltda., proprietária dos caminhões utilizados no transporte dos insumos asfálticos.

Culpabilidade: Era esperado que o responsável exigisse que a empresa contratada realizasse todo o serviço de produção e transporte do CBUQ exclusivamente, ou apresentasse comprovação de vínculo formal com a subcontratada.

Responsáveis: Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.897.102-**) e Jéssica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**), Fiscais Titulares do Contrato.

Condutas: Deixar de exigir da Empresa contratada que comprovasse deter vínculo formal (contrato) com a Millennium Locadora Ltda., proprietária dos caminhões utilizados no transporte do CBUQ, em desacordo com o previsto no item 20.1.38 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER).

Nexos de causalidade: Os responsáveis não exigiram da Empresa contratada a comprovação de deter vínculo formal (contrato) com a Millennium Locadora Ltda., proprietária dos caminhões utilizados no transporte dos insumos asfálticos.

Culpabilidades: Era esperado que os responsáveis exigissem que a empresa contratada realizasse todo o serviço de produção e transporte do CBUQ exclusivamente, ou apresentasse comprovação de vínculo formal com a subcontratada.

Achado 7: Não fornecimento de ensaios laboratoriais com regularidade

70. A Secretaria-Geral de Controle Externo registrou, no relatório de ID 1724117, que a administração tolerou a prática da contratada de não fornecer, na regularidade pactuada, ensaios laboratoriais atestando a qualidade do material.

71. Trata-se, também aqui, de achado mais afeito à execução contratual, fator que é determinante para as responsabilidades definidas.

72. Revisitando sua manifestação anterior sobre a relevância e a materialidade do fato, bem como concluindo pela necessidade de sua apuração, a Secretaria-Geral de Controle Externo apresenta, nesta oportunidade, a fundamentação técnico-jurídica quanto aos possíveis responsáveis, às condutas, ao nexo de causalidade e à culpabilidade, fundamentos que parecem claros e suficientes para que as partes possam se defender, conforme transcrição da matriz anexa ao relatório de ID 1793360:

Responsável: BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), Empresa Contratada.

Conduta: Deixar de fornecer ensaios laboratoriais a cada 400 toneladas produzidas de CBUQ, para comprovação da correta composição e da qualidade do material asfáltico fornecido no período de 18/09/2023 a 31/10/2023, em desacordo com os itens 20.1.16, 20.1.17 e 20.1.18 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafos décimo sexto, décimo sétimo e décimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER.

Nexo de causalidade: A responsável não forneceu ensaios laboratoriais a cada 400 toneladas produzidas de concreto asfáltico (CBUQ).

Culpabilidade: Era esperado que a contratada fornecesse ensaios laboratoriais a cada 400 toneladas produzidas de CBUQ, em atenção ao disposto no contrato.

Responsável: Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.398.652-**), Gestor Titular do Contrato.

Conduta: Deixar de exigir da Empresa contratada o fornecimento de ensaios laboratoriais a cada 400 toneladas produzidas de CBUQ, para comprovação da correta composição e da qualidade do material asfáltico fornecido no período de 18/09/2023 a 31/10/2023, em desacordo com os itens 20.1.16, 20.1.17 e 20.1.18 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafos décimo sexto, décimo sétimo e décimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER.

Nexo de causalidade: O responsável não exigiu da empresa contratada o fornecimento de ensaios laboratoriais a cada 400 toneladas produzidas dos insumos asfálticos, o que contraria as disposições contratuais.

Culpabilidade: Era esperado que o responsável exigisse da empresa contratada o fornecimento de ensaios laboratoriais a cada 400 toneladas produzidas de CBUQ, em atenção ao disposto no contrato.

Responsáveis: Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.897.102-**) e Jéssica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**), Fiscais Titulares do Contrato.

Condutas: Deixar de exigir da Empresa contratada o fornecimento de ensaios laboratoriais a cada 400 toneladas produzidas de CBUQ, para comprovação da correta composição e da qualidade do material asfáltico fornecido no período de 18/09/2023 a 31/10/2023, em desacordo com os itens 20.1.16, 20.1.17 e 20.1.18 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafos décimo sexto, décimo sétimo e décimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER.

Nexos de causalidade: Os responsáveis não exigiram da empresa contratada o fornecimento de ensaios laboratoriais a cada 400 toneladas produzidas dos insumos asfálticos, o que contraria as disposições contratuais.

Culpabilidades: Era esperado que os responsáveis exigissem da empresa contratada o fornecimento de ensaios laboratoriais a cada 400 toneladas produzidas de CBUQ, em atenção ao disposto no contrato.

Achado 8: Utilização de pessoal e veículos da administração

73. A Secretaria-Geral de Controle Externo registrou, no relatório de ID 1724117, a utilização de pessoal dos quadros da administração e de veículos da frota da administração para o transporte dos materiais fornecidos pela contratada, com dispêndio indevido de recursos.

74. Revisitando sua manifestação anterior sobre a relevância e a materialidade do fato, bem como concluindo pela necessidade de sua apuração, a Secretaria-Geral de Controle Externo apresenta, nesta oportunidade, a fundamentação técnico-jurídica quanto aos possíveis responsáveis, às condutas, ao nexo de causalidade e à culpabilidade, fundamentos que parecem claros e suficientes para que as partes possam se defender, conforme transcrição da matriz anexa ao relatório de ID 1793360:

Responsável: Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER/RO.

Conduta: Utilizar pessoal do quadro de servidores e veículos da frota do DER/RO para transportar CBUQ produzido pela Empresa contratada, segundo consta em Relatório de Comprovação de Diárias elaborado pelo servidor Carlos Flores do Amaral (ID 1597712), especificamente no que tange aos dias 10 e 14/11/2024, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade previstos nos arts. 37, caput e 70, caput, da Constituição Federal.

Nexo de causalidade: O responsável utilizou pessoal do quadro de servidores e veículos da frota do DER/RO para transportar CBUQ produzido pela Empresa contratada.

Culpabilidade: Era esperado que todo o serviço de produção e transporte do CBUQ fosse realizado exclusivamente pela empresa contratada para tanto.

Responsável: Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.398.652-**), Gestor Titular do Contrato.

Conduta: Utilizar pessoal do quadro de servidores e veículos da frota do DER/RO para transportar CBUQ produzido pela Empresa contratada, segundo consta em Relatório de Comprovação de Diárias elaborado pelo servidor Carlos Flores do Amaral (ID 1597712), especificamente no que tange aos dias 10 e 14/11/2024, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade previstos nos arts. 37, caput e 70, caput, da Constituição Federal.

Nexo de causalidade: O responsável utilizou pessoal do quadro de servidores e veículos da frota do DER/RO para transportar CBUQ produzido pela Empresa contratada.

Culpabilidade: Era esperado que todo o serviço de produção e transporte do CBUQ fosse realizado exclusivamente pela empresa contratada para tanto.

Responsáveis: Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.897.102-**) e Jéssica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**), Fiscais Titulares do Contrato.

Condutas: Utilizar pessoal do quadro de servidores e veículos da frota do DER/RO para transportar CBUQ produzido pela Empresa contratada, segundo consta em Relatório de Comprovação de Diárias elaborado pelo servidor Carlos Flores do Amaral (ID 1597712), especificamente no que tange aos dias 10 e 14/11/2024, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade previstos nos arts. 37, caput e 70, caput, da Constituição Federal.

Nexos de causalidade: Os responsáveis utilizaram pessoal do quadro de servidores e veículos da frota do DER/RO para transportar CBUQ produzido pela Empresa contratada.

Culpabilidades: Era esperado que todo o serviço de produção e transporte do CBUQ fosse realizado exclusivamente pela empresa contratada para tanto.

75. Dessa maneira, acolhendo, em linhas gerais, a proposta de encaminhamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, delibero que o estágio processual indica a necessidade de facultar aos agentes tidos como possíveis responsáveis exercerem o direito a o contraditório e à ampla defesa, apresentando as razões de justificativas e/ou os documentos que entenderem necessários à articulação de suas defesas e/ou ao saneamento das supostas irregularidades.

76. Alerto que, não saneados os achados, há a possibilidade de lhes ser cominadas sanções, como a de multa, e de ser imposto o dever de ressarcimento de eventual dano provado.

77. Por todo o exposto, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DECIDO:

I – Converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que seja apurada a ocorrência de potencial prejuízo ao erário relacionado ao achado de não retenção e de não recolhimento de tributos, considerado não saneado no relatório de ID 1793360, pelos fundamentos lançados na presente decisão;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, nos termos do art. 61 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, **notifique** o Prefeito de Campo Novo de Rondônia, **Alexandre José Silvestre Dias** (CPF n. ***.468.749-**), ou a quem o substitua na forma da lei, para que, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados de sua notificação, apresente informação sobre a atuação, e o respectivo estágio de processamento, de eventual processo constituído para a cobrança de tributos devidos em razão da prestação de serviços no Contrato n. 010/2023/PGE-DER;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, nos termos do art. 61 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, indicando esta decisão, o relatório de ID 1724117, complementado pelos relatórios de ID 1724144 e de ID 1724144, todos acessíveis diretamente às partes no sistema PCE, proceda à **citação**, por meio de **mandado de citação**, para facultar aos agentes abaixo relacionados, caso queiram, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentarem razões de justificativa, acompanhadas dos documentos que julgarem pertinentes à defesa dos fatos imputados, ou/e então recolham aos cofres do **município de Campo Novo de Rondônia** o valor de R\$ 744.206,40 (corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do efetivo ressarcimento), em razão das seguintes imputações:

a) responsabilidade de **Eder André Fernandes Dias** (CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER/RO, por deixar de reter e recolher o tributo relativo a pagamentos no Contrato n. 10/2023/PGE-DER, violando o art. 7º, I, da Lei Complementar n. 56/17, de Campo Novo de Rondônia, c/c o art. 6º da LC n. 116/03, incorrendo em potencial prejuízo ao erário de R\$ 744.206,40;

b) responsabilidade de **BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.** (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), contratada, por receber os valores relativos ao tributo que deveria ter sido devidamente recolhido no Contrato n. 10/2023/PGE-DER, o que configura enriquecimento sem causa, incorrendo em potencial prejuízo ao erário de R\$ 744.206,40;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, nos termos do art. 61 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, indicando esta decisão, o relatório de ID 1724117, complementado pelos relatórios de ID 1724144 e de ID 1724144, todos acessíveis diretamente às partes no sistema PCE, proceda à **citação**, por meio de **mandado de audiência**, para facultar aos agentes abaixo relacionados, caso queiram, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentarem razões de justificativa, acompanhadas dos documentos que julgarem pertinentes à defesa dos fatos imputados, em razão das seguintes imputações:

a) responsabilidade de **Eder André Fernandes Dias** (CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER/RO, por:

a.1) ordenar os pagamentos referente as entrega dos materiais sem que estes estivessem com a pesagem devidamente comprovada, violando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

a.2) deixar de exigir que a contratada apresentasse, no ato de assinatura do contrato e durante a execução contratual, as peças previstas no item 20.1.27 do Termo de Referência e na cláusula quarta, parágrafo vigésimo sétimo, alíneas “a” a “e”, do Contrato n. 10/2023/PGE-DER;

a.3) deixar de exigir que a contratada apresentasse, no ato da assinatura do contrato e durante a execução contratual, comprovação de possuir frota mínima de 5 (cinco) caminhões basculantes para transportar o material, em desacordo com o item 20.1.38 do Termo de Referência e com a cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo, do Contrato n. 10/2023/PGE-DER;

a.4) utilizar pessoal do quadro de servidores e veículos da frota do DER/RO para transportar o material produzido pela contratada, segundo consta em Relatório de Comprovação de Diárias elaborado pelo servidor Carlos Flores do Amaral (ID 1597712), especificamente no que tange aos dias 10 e 14/11/2024, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade previstos nos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal;

b) responsabilidade de **BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.** (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), contratada, por:

b.1) não realizar a devida pesagem dos materiais asfálticos entregues, incorrendo em liquidação irregular da despesa, em infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

b.2) transferir, ceder ou subcontratar parte do objeto contratual, utilizando os veículos da frota de terceiros para efetuar o transporte de materiais, em desacordo com o art. 72 da Lei n. 8666/93 e com as vedações do item 22 do edital, dos itens 26.1 e 26.4 do Termo de Referência e da cláusula décima terceira, parágrafos primeiro e segundo, do Contrato n. 10/2023/PGE-DER;

b.3) deixar de fornecer ensaios laboratoriais a cada 400 toneladas produzidas de CBUQ, para comprovação da correta composição e da qualidade do material asfáltico fornecido no período de 18/9/2023 a 31/10/2023, em desacordo com os itens 20.1.16, 20.1.17 e 20.1.18 do Termo de Referência e com a cláusula quarta, parágrafos décimo sexto, décimo sétimo e décimo oitavo, do Contrato n. 10/2023/PGE-DER;

c) responsabilidade de **Lucas Albuquerque de Oliveira** (CPF: ***.398.652-**), gestor titular do contrato:

c.1) atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

c.2) deixar de exigir que a contratada apresentasse, durante a execução do contrato, as peças previstas no item 20.1.27 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo vigésimo sétimo, alíneas "a" a "e", do Contrato n. 10/2023/PGE-DER;

c.3) deixar de exigir que a contratada apresentasse, durante a execução do contrato, comprovação de possuir frota mínima de 5 (cinco) caminhões basculantes para transportar o CBUQ, em desacordo com o disposto no item 20.1.38 do Termo de Referência e bem como à cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo, do Contrato n. 10/2023/PGE-DER;

c.4) deixar de exigir da contratada que comprovasse deter vínculo formal (contrato) com a Millennium Locadora Ltda., proprietária dos caminhões utilizados no transporte do CBUQ, em desacordo com o previsto no item 20.1.38 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER);

c.5) deixar de exigir da contratada o fornecimento de ensaios laboratoriais a cada 400 toneladas produzidas de CBUQ, para comprovação da correta composição e da qualidade do material asfáltico fornecido no período de 18/09/2023 a 31/10/2023, em desacordo com os itens 20.1.16, 20.1.17 e 20.1.18 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafos décimo sexto, décimo sétimo e décimo oitavo do Contrato n. 10/2023/PGE-DER;

c.6) utilizar pessoal do quadro de servidores e veículos da frota do DER/RO para transportar CBUQ produzido pela Empresa contratada, segundo consta em Relatório de Comprovação de Diárias elaborado pelo servidor Carlos Flores do Amaral (ID 1597712), especificamente no que tange aos dias 10 e 14/11/2024, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade previstos nos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal;

d) responsabilidade de **Emerson Santos da Silva** (CPF: ***.872.672-**[7]), fiscal titular do contrato:

d.1) atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

d.2) deixar de exigir que a contratada apresentasse, durante a execução do contrato, as peças previstas no item 20.1.27 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo vigésimo sétimo, alíneas "a" a "e", do Contrato n. 10/2023/PGE-DER), em desacordo com tais dispositivos;

d.3) deixar de exigir que a contratada apresentasse, durante a execução do contrato, comprovação de possuir frota mínima de 5 (cinco) caminhões basculantes para transportar o CBUQ, em desacordo com o disposto no item 20.1.38 do Termo de Referência e bem como à cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo, do Contrato n. 10/2023/PGE-DER;

d.4) deixar de exigir da contratada que comprovasse deter vínculo formal (contrato) com a Millennium Locadora Ltda., proprietária dos caminhões utilizados no transporte do CBUQ, em desacordo com o previsto no item 20.1.38 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo, do Contrato n. 10/2023/PGE-DER);

d.5) deixar de exigir da contratada o fornecimento de ensaios laboratoriais a cada 400 toneladas produzidas de CBUQ, para comprovação da correta composição e da qualidade do material asfáltico fornecido no período de 18/09/2023 a 31/10/2023, em desacordo com os itens 20.1.16, 20.1.17 e 20.1.18 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafos décimo sexto, décimo sétimo e décimo oitavo, do Contrato n. 10/2023/PGE-DER;

d.6) utilizar pessoal do quadro de servidores e veículos da frota do DER/RO para transportar CBUQ produzido pela Empresa contratada, segundo consta em Relatório de Comprovação de Diárias elaborado pelo servidor Carlos Flores do Amaral (ID 1597712), especificamente no que tange aos dias 10 e 14/11/2024, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade previstos nos arts. 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal;

e) responsabilidade de **Jéssica Nelly Arnold** (CPF ***.662.292-**), fiscal titular do contrato:

e.1) atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

e.2) deixar de exigir que a contratada apresentasse, durante a execução do contrato, as peças previstas no item 20.1.27 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo vigésimo sétimo, alíneas “a” a “e”, do Contrato n. 10/2023/PGE-DER);

e.3) deixar de exigir que a contratada apresentasse, durante a execução do contrato, comprovação de possuir frota mínima de 5 (cinco) caminhões basculantes para transportar o CBUQ, em desacordo com o disposto no item 20.1.38 do Termo de Referência e bem como à cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo, do Contrato n. 10/2023/PGE-DER;

e.4) deixar de exigir da contratada que comprovasse deter vínculo formal (contrato) com a Millennium Locadora Ltda., proprietária dos caminhões utilizados no transporte do CBUQ, em desacordo com o previsto no item 20.1.38 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafo trigésimo oitavo, do Contrato n. 10/2023/PGE-DER);

e.5) deixar de exigir da contratada o fornecimento de ensaios laboratoriais a cada 400 toneladas produzidas de CBUQ, para comprovação da correta composição e da qualidade do material asfáltico fornecido no período de 18/09/2023 a 31/10/2023, em desacordo com os itens 20.1.16, 20.1.17 e 20.1.18 do Termo de Referência c/c a cláusula quarta, parágrafos décimo sexto, décimo sétimo e décimo oitavo, do Contrato n. 10/2023/PGE-DER;

e.6) utilizar pessoal do quadro de servidores e veículos da frota do DER/RO para transportar CBUQ produzido pela Empresa contratada, segundo consta em Relatório de Comprovação de Diárias elaborado pelo servidor Carlos Flores do Amaral (ID 1597712), especificamente no que tange aos dias 10 e 14/11/2024, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade previstos nos arts. 37, caput e 70, caput, da Constituição Federal;

f) responsabilidade de **Leandro Risso Amaral** (CPF ***.714.589-**), fiscal suplente do contrato, por atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

g) responsabilidade de **Rene Da Silva Souza Anjos**, (CPF ***716.052**), membro comissão de recebimento, por atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

h) responsabilidade de **Rogério Pereira Santana** (CPF ***.600.602-**), pregoeiro, por habilitar a contratada na licitação sem que essa comprovasse deter capacidade técnica para fazer o transporte de concreto asfáltico, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade insitos do caput do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, além dos itens 22.5.5 e 22.5.6 do Termo de Referência;

V – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis indicados nos itens III e IV desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sejam efetivadas as citações por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI – Determinar, na hipótese de transcurso do prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante esta Tribunal de Contas, por sua Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria n. 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome das partes indicadas nos itens III e IV desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifestar-se nos autos dentro do prazo legal;

VII – Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para instrução, na forma regimental, após remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

(datado e assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Acostado em substituição ao relatório técnico de ID 1709335, vide informação técnica de ID 1724677.

[2] Acostado em substituição ao relatório técnico de ID 1709335, vide informação técnica de ID 1724677.

[3] Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal de Contas fixa a quantia de R\$ 15.000,00 como valor mínimo relativo ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração dos seguintes processos ou procedimentos em geral.

[4] Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

[5] Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

[6] Excluída a menção, repetida, ao responsável nominado no item seguinte da matriz.

[7] Procedi ao ajuste do dado pessoal do responsável, aqui e no cabeçalho, pois as informações utilizadas nas análises técnicas se referem ao homônimo Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.897.102-**).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00459/25

PROCESSO: 01532/2025 –TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ângela Maria de Souza Boscardim Senatore- CPF n. ***.495.522-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Ângela Maria de Souza Boscardim Senatore, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n.91 de 7.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Ângela Maria de Souza Boscardim Senatore**, CPF n. ***.495.522-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 3300098948, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00473/25

PROCESSO: 03614/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Sueli das Graças Pereira Pego - CPF n. ***.273.516-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, em favor de Sueli das Graças Pereira Pego, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 319 de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75 de 24.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sueli das Graças Pereira Pego, CPF n. ***.273.516-**, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300003583, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2512/2025  TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
INTERESSADO (A): Marlene Aparecida Máximo Batista.
 CPF n. ***.724.419-**.
RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.
 CPF n. ***.244.952-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0519/2025-GABOPD.

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor de **Marlene Aparecida Máximo Batista**, CPF n. ***.724.419-**, ocupante do cargo de Bioquímica, classe D, referência VII, matrícula n. 300046711, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena-RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 048/2024/GP/IPMV, de 29.5.2024, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3989, de 3.6.2024 (ID 1798867), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 com redação da EC n. 41/2003, c/c Art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena-RO.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1801011), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 com redação da EC n. 41/2003, c/c Art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena-RO.

8. A servidora, nascida em 9.4.1957, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 67 anos de idade e 27 anos, 2 meses e 3 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1798868) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1800618). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1798870).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 048/2024/GP/IPMV, de 29.5.2024, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3989, de 3.6.2024, referente a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor de **Marlene Aparecida Máximo Batista**, CPF n. ***.724.419-**, ocupante do cargo de Bioquímica, classe D, referência VII, matrícula n. 300046711, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 com redação da EC n. 41/2003, c/c Art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena-RO;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, a senhora Márcia Regina Barichello Padilha – CPF n. *.244.952-**, Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, informando-a que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00488/25

PROCESSO: 01546/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rozani Fortunato da Silva - CPF n. ***.635.932-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, em favor de Rozani Fortunato da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 80, de 5.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rozani Fortunato da Silva, CPF n. ***.635.932-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300020167, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara o arquivamentos dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00480/25

PROCESSO: 01557/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Antônio Rosa da Cruz - CPF n. ***.206.801-***
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Antônio Rosa da Cruz como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 802 de 14.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222 de 27.11.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de Antonio Rosa da Cruz, CPF n. ***.206.801-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, referência 12, matrícula n. 300024017, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1ª de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00489/25

PROCESSO: 01582/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria da Salete Ferreira (genitora) - CPF n. ***.926.624-**;

INSTITUIDORA: Célia Maria Barbosa (falecida) - CPF n. ***.411.964-**

RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo - Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. GENITORA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão para Maria da Salete Ferreira, beneficiária da servidora/aposentada Célia Maria Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Maria da Salete Ferreira (genitora), CPF n. ***.926.624-**, mediante a certificação da condição de beneficiária da servidora/aposentada Célia Maria Barbosa, CPF n. ***.411.964-**, falecida em 25.6.2024, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300019939, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 17, de 28.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 23 de 4.2.2025, com fundamento nos artigos 10, II; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "b", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00481/25

PROCESSO: 01584/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Antônio Pereira da Silva (cônjuge) - CPF n. ***.136.078-**
INSTITUIDORA: Eliana Amantino Maciel da Silva - CPF n. ***.699.812-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalícia, em favor de Antônio Pereira da Silva (cônjuge), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Antônio Pereira da Silva (cônjuge), CPF n. ***.136.078-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da instituidora Eliana Amantino Maciel da Silva, CPF n. ***.699.812-**, falecida em 25.10.2024, ocupava o cargo de professora, classe/nível C, referência 10, matrícula n. 300060507, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato de Concessório n. 6 de 17.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 25.10.2024;

II – Registrar o ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial Eletrônico, o órgão de origem e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00490/25

PROCESSO: 01587/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (cônjuge) - CPF n. ***.799.042-**;
INSTITUIDOR: Evando de Moraes Neves (falecido) - CPF n. ***.348.202-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte para Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (cônjuge), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (cônjuge), CPF n. ***.799.042-**, mediante a certificação da condição de beneficiária da servidor ativo Evando de Moraes Neves, CPF n. ***.348.202-**, falecido em 15.10.2024, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 25, matrícula n. 2037815-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 26, de 13.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 40 de 27.2.2025, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021; artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00479/25

PROCESSO: 01592/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Arlete Leite de Almeida - CPF n. ***.677.032-**
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**,
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.647.722-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, em favor de Maria Arlete Leite de Almeida como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 183 de 19.03.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de Maria Arlete Leite de Almeida, CPF n. ***.677.032-**, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300023165, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00464/25

PROCESSO: 01597/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rosiane Tiago Trajano dos Santos Gonçalves - CPF n. ***.559.842-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria, em favor da senhora Rosiane Tiago Trajano dos Santos Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 197 de 25.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 01.04.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Rosiane Tiago Trajano dos Santos Gonçalves, CPF n.***. 559.842-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula 300025468, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1ª de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00445/25

PROCESSO: 01614/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Clara Rosa Ferreira Vasconcelos Gomes - CPF n. ***.195.564-**

RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo - Presidente do IPERON em exercício - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Clara Rosa Ferreira Vasconcelos Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 136, de 28.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Clara Rosa Ferreira Vasconcelos Gomes, CPF n. ***.195.564-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300020431, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00477/25

PROCESSO: 01620/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Sílvia Gonzaga - CPF n. ***.845.682-**
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.647.722-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, em favor de Sílvia Gonzaga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 188 de 24.03.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sílvia Gonzaga, CPF n. ***.845.682-**, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300023577, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da EC Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01475/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Feliciano Conceição da Silva.
CPF n. ***.898.758-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0518/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Feliciano Conceição da Silva**, CPF n. ***.898.758-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018424, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 82, de 6.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1752586), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1758587), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos critérios necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 39 anos, 5 mês e 27 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a certidão de tempo de serviço/contribuição (ID 1752587) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1757964).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1752589).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 82, de 6.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor **Feliciano Conceição da Silva**, CPF n. ***.898.758-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018424, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-I

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00476/25

PROCESSO: 01627/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Luzimar de Souto Amorim - CPF n. ***.966.894-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Luzimar de Souto Amorim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 688 de 10.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200 de 23.10.2024, em favor de Luzimar de Souto Amorim, CPF n. ***.966.894-**, ocupante do cargo de médico veterinário, nível/classe A, referência 16, matrícula n. 300017798, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00463/25

PROCESSO: 01667/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Alberto Sousa Castroviejo - CPF n. ***.839.956-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON em exercício à época
CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, em favor de Alberto Sousa Castroviejo como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 180 de 18.03.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 01.04.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Alberto Sousa Castroviejo, CPF n.***. 839.956-**, ocupante do cargo de Médico, nível/classe C, referência 14, matrícula nº 300023051, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e, artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00465/25

PROCESSO: 01665/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Amazonina Queiroz da Silva Rezende - CPF n. ***.076.672-***
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, em favor da senhora Amazonina Queiroz da Silva Rezende, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 205 de 26.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 01.04.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Amazonina Queiroz da Silva Rezende, CPF n.***. 076.672-**, ocupante do cargo de Médico, nível/classe especial, referência D, matrícula 300034406, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Ordenar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02184/24
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste
ASSUNTO :Fiscalização em unidades de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência
RESPONSÁVEIS :Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste
Moisés Santana de Freitas, CPF n. ***.520.202-**
Secretário Municipal de Saúde
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0120/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. DETERMINAÇÕES. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. NOVO PRAZO PARA SANEAMENTO.

1. Avaliação do cumprimento das determinações emitidas após inspeção *in loco*.
2. No caso, verifica-se índice insatisfatório de atendimento dos comandos, restando, portanto, impropriedades sem evidências de saneamento.
3. Concessão de novo prazo para implementação de medidas corretivas necessárias, visando alcançar o cumprimento integral das determinações.
4. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos, nesta fase processual, de verificação de cumprimento das determinações consignadas na DM-GCJVA-TC 00139/24-GCJVA (ID 1625331), direcionadas ao Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste, as quais foram exaradas por ocasião da Inspeção Ordinária realizada no período de 21 a 23 de julho de 2024, naquela municipalidade, que fiscalizou unidade de urgência e emergência, denominada Hospital Vanessa e Vania Fuzari, no exercício de 2024, cujo objetivo consistia em avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, a armazenagem e fornecimento de medicamentos, a oferta de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

2. Rememorando, concluída a inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1619430), que consignou os achados e propôs determinações, as quais foram acolhidas por esta relatoria, nos termos da DM-GCJVA-TC 00139/24.
3. Após regular tramitação do feito, esgotado o prazo estabelecido na citada decisão singular, o Corpo Técnico desta Corte realizou, *in loco*, a verificação de cumprimento das determinações, em consonância com as diretrizes preceituadas na Resolução n. 410/2023/TCE-RO.
4. A partir dos dados coletados na inspeção e evidenciados nos autos, a equipe técnica emitiu o relatório de cumprimento de decisão (ID 1765351) propondo *in litteris*:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, a equipe de fiscalização submete os autos ao relator, conselheiro Jailson Viana de Almeida, propondo:

5.1. Considerar cumpridas as determinações exaradas na DM-00139/2024-GCJVA.

a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, conforme itens 1.1 e 1.2 do relatório técnico (ID 1619430);

b) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, conforme item 1.3 do relatório técnico (ID 1619430);

c) Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM n. 3.916/1998, do RDC n. 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM n. 204/2007, conforme item 1.1 do relatório técnico, conforme item 1.5 do relatório técnico (ID 1619430);

d) Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM n. 3.916/1998, do RDC n. 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM n. 204/2007, conforme item 1.6 do relatório técnico (ID 1619430);

e) Garantir que todas as ambulâncias estejam equipadas com os materiais e equipamentos necessários para o atendimento adequado das ocorrências, conforme a classificação da ambulância (suporte básico, suporte avançado, etc.), em conformidade com a Resolução RDC n. 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM n. 2.048/2002. Para tanto, deverá realizar um levantamento detalhado dos equipamentos e materiais atualmente disponíveis e aqueles que necessitam ser adquiridos ou substituídos, em conformidade com as listas de verificação oficiais e recomendações técnicas específicas para cada tipo de ambulância, conforme item 1.10 do relatório técnico (ID 1619430);

5.2. Reiterar as seguintes determinações à Prefeitura Municipal de Alta Floresta, a fim de que adote providências no prazo de 180 dias, para:

f) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, conforme item 1.2 do relatório técnico, conforme item 1.4 do relatório técnico (ID 1619430);

g) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa, conforme item 1.7 do relatório técnico (ID 1619430);

h) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC n. 330/2019 da Anvisa, conforme item 1.8 do relatório técnico (ID 1619430);

i) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa, conforme item 1.9 do relatório técnico (ID 1619430);

j) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de diretrizes para gozo de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, conforme itens 1.11 e 1.12 do relatório técnico (ID 1619430);

k) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, conforme itens 1.13 e 1.14 do relatório técnico (ID 1619430).

5.3. Determinar r à Controladoria Interna do município que acompanhe a implementação das medidas restantes, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio.

5.4. Arquivar os presentes autos. (destaques no original)

5. Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer

n. 0197-2025-GPYFM (ID 1802673), da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, corroborou parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica e assim opinou:

[...]

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas, opina:

1 – Pelo cumprimento integral do item I, “d”, “e”, da DM 0139/2024-GCJVA;

2 – pelo cumprimento parcial do item I, “f”, “h” e “k”, da DM 0139/2024-GCJVA;

3 – pelo descumprimento do item I, “c”, “j” e “g”, da DM 0139/2024-GCJVA;

4 -pela ausência de elementos probatórios que permitam concluir pelo cumprimento ou descumprimento do item I, “a”, “b” e “i”, da DM 0139/2024-GCJVA;

5 -pela determinação aos responsáveis para, em prazo a ser fixado por esta Corte de Contas, adotem as providências, acompanhadas de elementos probatórios, necessárias para o cumprimento integral dos comandos contidos no item I, “a”, “b”, “c”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k” da DM 0139/2024-GCJVA, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

6 -ao término desse prazo, seja determinado novo monitoramento in loco devidamente documentado, fim de verificar a execução das medidas, avaliar a efetividade dos controles instituídos e, se for o caso, propor a aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação, com fulcro na Resolução 228/2016-TCE-RO.

6. Assim, vieram os autos a esta relatoria. É a breve síntese.

7. A avaliação realizada *in loco* teve como objetivo verificar o cumprimento das determinações inseridas na DM-GCJVA-TC 00139/24 (ID1625331), decorrentes da Inspeção Ordinária realizada no período de 21 a 23 de julho de 2024, naquela municipalidade, que fiscalizou a unidade de urgência e emergência, denominada Hospital Vanessa e Vania Fuzari, no exercício de 2024.

8. Ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, retornou à unidade de saúde para verificar o cumprimento das medidas, que resultou na emissão de relatório (ID 1765351), no qual informou que a adoção de providências revelou o índice em torno de **91% (noventa e um por cento) de cumprimento das determinações** desta relatoria.

9. Nesse contexto, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu que **5 (cinco) determinações foram cumpridas, 5 (cinco) cumpridas parcialmente, 1 (uma) não cumpridas e nenhuma prejudicada**, consoante Anexo I do Relatório Técnico, o que ao ver do Corpo Instrutivo, representa um índice satisfatório de atendimento das determinações e, conseqüentemente, evidencia que a gestão está atuando para resolver os problemas encontrados na saúde do município.

10. Importante pontuar que, para o atingimento desse índice de **91%**, o Corpo Instrutivo considerou, tanto as determinações **“cumpridas”**, quanto as **“parcialmente cumpridas”**.

11. No relatório conclusivo (ID 1765351), foi proposto considerar **cumpridas** as **5 (cinco)** determinações do item 5.1, no item 5.2 reiterou ao Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste e ao Secretário de Saúde daquela municipalidade, a fim de que em até **180** (cento e oitenta)

dias, adote medidas para cumprir integralmente as **6** (seis) determinações cumpridas parcialmente e não atendidas. Sugeriu-se, ainda, que a Controladoria Interna acompanhe e certifique o cumprimento de cada providência.

12. O MPC, por sua vez, **diverge** da metodologia empregada pela Unidade Técnica, apontando que, a rigor, apenas **18,1%** das deliberações foram integralmente atendidas, anotando, *in verbis*:

(...)

Diante do exposto, conclui-se que, das 11 determinações analisadas, apenas aquelas relativas à criação de protocolos para a prescrição, dispensação (item I, "d") e recebimento de medicamentos (item I, "e") foram consideradas **integralmente cumpridas** (18,1%). Por outro lado, as determinações para elaborar normas que regulamentem as escalas de plantão, férias e licenças (itens I, "c" e "j") e para padronizar a solicitação e realização de exames de ultrassonografia (item I, "g") foram tidas por **descumpridas** (27,3%). Adicionalmente, observou-se o cumprimento parcial (27,3%) das exigências para padronizar a solicitação e realização de exames laboratoriais (item I, "f"), de eletrocardiograma (item I, "h") e para elaborar procedimentos de resposta a demandas sazonais (item I, "k"). Por fim, em razão da insuficiência de evidências documentais que comprovem a fiscalização (27,3%), não foi possível emitir opinião conclusiva sobre o cumprimento das determinações para disponibilizar a escala diária de plantonistas (itens I, "a" e "b") e para garantir o devido equipamento das ambulâncias (item I, "i").

13. Concluiu que, com base nesse panorama, não se pode aderir à conclusão do Corpo Instrutivo de que o percentual de cumprimento das deliberações, que foi de apenas 18,1%, representa um índice satisfatório de atendimento das determinações, tampouco que a situação demonstra um engajamento da gestão municipal com a resolução dos problemas identificados, reputando-se temerário que os presentes autos sejam arquivados e que o acompanhamento da implementação das medidas pendentes seja feito tão somente pela Controladoria Interna do Município.

14. Nesse sentido, em divergência do encaminhamento técnico, entendeu o douto representante do *Parquet* de Contas da seguinte forma:

(...) sobreleva destacar que este órgão ministerial diverge da metodologia empregada pela Unidade Técnica para o cômputo do índice de cumprimento em 91%. Isso porque considerou-se, para o atingimento de dito percentual, tanto as determinações cumpridas quanto as **"parcialmente cumpridas"**. A rigor, apenas 18,1% das deliberações foram integralmente atendidas.

15. Diante disso, opinou o órgão ministerial pela concessão de novo prazo para que a gestão municipal empreenda as providências pertinentes, com a realização de nova verificação, resguardando, assim, os fins pretendidos nas atividades fiscalizatórias desta Corte.

16. Pois bem. Acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, por discordar igualmente da metodologia adotada pelo Corpo Técnico, a qual incluiu no somatório das determinações classificadas como atendidas as que foram consideradas "parcialmente cumpridas".

17. Primeiramente, importante pontuar que o Corpo Instrutivo não propôs o arquivamento, imediato, das determinações consideradas "parcialmente cumpridas" e sim, a reiteração dessas, em conjunto com as consideradas "não cumpridas", ao Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste, para que em até 180 (cento e oitenta dias) adote as providências necessárias visando o cumprimento integral.

18. Ainda que se reconheçam os esforços da gestão municipal a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e melhorar os serviços de saúde, para fins de cálculo do percentual de cumprimento, as determinações parcialmente cumpridas continuam sendo consideradas pendentes até que sejam totalmente atendidas.

19. *In casu*, como bem pontuado pelo douto representante do *Parquet* de Contas, das **11** (onze) deliberações dirigidas ao Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste, **2** (duas) foram consideradas cumpridas (18,18%), **3** (três) parcialmente cumpridas (27,3%), **3** (três) descumpridas (27,3%) e **3** (três), em razão da insuficiência de evidências documentais a comprovar a fiscalização (27,3%), **não foi possível emitir opinião conclusiva** sobre o atendimento dos comandos para disponibilizar a escala diária de plantonistas (itens I, "a" e "b") e garantir o devido equipamento das ambulâncias (item I, "i").

20. Esse percentual significativo demonstra, a princípio, atuação insuficiente da gestão municipal em sanar as deficiências identificadas na área da saúde, fato que tem o potencial de colocar em risco a qualidade dos serviços prestados à população, podendo comprometer a saúde e o bem-estar dos municípios.

21. Com isso, observa-se que houve **apenas 45,4% (quarenta e cinco vírgula quatro por cento) de cumprimento das determinações**, indicando baixa resolução dos problemas identificados na saúde do município. Ante o cenário crítico, considerando o **índice insatisfatório** de atendimento da decisão desta Corte, a Unidade Especializada propôs a concessão de novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste, o que vai ao encontro do posicionamento do Ministério Público de Contas.

22. O objetivo da propositura técnica é conferir à municipalidade nova oportunidade para que a gestão implemente as medidas corretivas necessárias, visando o alcance do cumprimento integral das determinações, a fim de propiciar benefícios diretos e tangíveis para a saúde da população.

23. Nessa conjuntura, considero plausível a motivação apresentada pela SGCE, acompanhada pelo MPC, quanto à concessão de um novo prazo para correção das falhas. Cabendo, ainda, determinação à Controladoria Interna para que acompanhe a implementação das medidas, emitindo certificação ao cumprimento das determinações e, após o prazo estipulado, encaminhar toda a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para análise, mantendo-as em arquivo próprio com o objetivo de que sejam aferidas, caso necessário, *in loco*, em futura fiscalização do Corpo Instrutivo.

24. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

25. Nesse contexto, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico e MPC.

26. A par disso, esta Corte de Contas assim se posicionou:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SESAU. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO DOS HOSPITAIS ESTADUAIS. PLANO DE AÇÃO. PERMANÊNCIA DE ALGUMAS IMPROPRIEDADES. NOVO PRAZO. DETERMINAÇÕES.

1. Inspeção ordinária realizada para avaliar as condições de infraestrutura e de política de manutenção predial dos hospitais do estado de Rondônia.
2. Condições de projeto, manutenção e uso das edificações vistoriadas inferiores ao padrão de referência. Ausência e/ou deficiência de atuação integrada entre os níveis estratégicos, táticos e operacionais.
3. Elaboração e execução de plano de ação pelos gestores responsáveis.
4. Saneamento parcial das impropriedades constatadas na inspeção.
5. Concessão de novo prazo para conclusão de execução do plano de ação. Reiteração de determinações. (DM-0066/2025-GCPCN. Processo n. 2206/23. Conselheiro Paulo Curi Neto)

27. Diante do exposto, em acolhimento ao opinativo ministerial exposto no Parecer n. 0197-2025-GPYFM (ID 1802673), da lavra da eminente Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, que divergiu parcialmente da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no relatório (ID 1765351), **decido**:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens I-d e I-e da DM-00139/2024-GCJVA (ID1625331).

II – Considerar cumpridas parcialmente as determinações constantes nos itens I-f, I-h e I-k da DM-00139/2024-GCJVA (ID1625331).

III - Considerar descumpridas as determinações constantes nos itens I-c, I-j e I-g da DM-00139/2024-GCJVA (ID1625331).

IV - Considerar ausente de elementos probatórios que permitam concluir pelo cumprimento ou descumprimento das determinações constantes nos itens I-a, I-b e I-i da DM-00139/2024-GCJVA (ID1625331).

V – Determinar, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, aos senhores Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-***, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste, e Moisés Santana de Freitas, CPF n. ***.520.202-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, para que adotem as providências, acompanhadas de elementos probatórios, necessárias para o cumprimento integral dos comandos contidos no item I, "a", "b", "c", "f", "g", "h", "i", "j" e "k" da DM 0139/2024-GCJVA, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, as seguintes providências para saneamento das impropriedades apontadas no item 5.2, relacionadas as determinações parcialmente cumpridas e não atendidas:

I-a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

I-b) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

I-c) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

I-f) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa;

I-g) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC n. 330/2019 da Anvisa;

I-h) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa;

I-i) Garantir que todas as ambulâncias estejam equipadas com os materiais e equipamentos necessários para o atendimento adequado das ocorrências, conforme a classificação da ambulância (suporte básico, suporte avançado, etc.), em conformidade com a Resolução RDC n. 50/2002 da Anvisa e Portaria

MS/GM n. 2.048/2002. Para tanto, deverá realizar um levantamento detalhado dos equipamentos e materiais atualmente disponíveis e aqueles que necessitam ser adquiridos ou substituídos, em conformidade com as listas de verificação oficiais e recomendações técnicas específicas para cada tipo de ambulância;

I-j) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de diretrizes para gozo de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

I-k) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

VI – Determinar à senhora Josimeire Matias de Oliveira Borba, CPF n. ***.200.802-**, Controladora-Geral do Poder Executivo Municipal Alta Floresta do Oeste, ou quem vier a substituir ou sucedê-la legalmente, que acompanhe a implementação das medidas elencadas no item V, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma e, após o prazo estipulado, encaminhar toda a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para análise, mantendo-as em arquivo próprio com o objetivo de que sejam aferidas, *in loco*, caso necessário, em futura fiscalização pelo Corpo Instrutivo.

VII – Encaminhar, via ofício, cópia do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1765351) e desta decisão aos senhores Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-***, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste, Moisés Santana de Freitas, CPF n. ***.520.202-**, Secretário Municipal de Saúde, e Senhora Josimeire Matias de Oliveira Borba, CPF n. ***.200.802-**, Controladora-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou sucedê-los legalmente, para conhecimento e providências, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a Controladora-Geral adotará a medida determinada no item VI, deste dispositivo.

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno.

IX – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

X – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

XI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item V desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

XII – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00491/25

PROCESSO: 01638/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADA: Maria José Pedro Paixão e outros.
RESPONSÁVEL: Edmilson Rodrigues de Almeida - CPF n.***.888.592 -**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como o observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal Colorado do Oeste/RO, referente ao Edital n. 001/2022 de 11.4.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, referente ao Edital n. 001/2022 de 11.4.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203 de 24.4.2022. O resultado final do certame foi homologado por meio do Edital n. 001/2022 de 23.6.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250 de 27.6.2022:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Leidiane Ramos Amorim	***.093.712-**	Professor de Ensino Fundamental	7.2.2025
Maria José Pedro Paixão	***.927.202-**	Professor de Ensino Fundamental	6.3.2025
Naiane Simões Negrello	***.044.142-**	Analista Educacional Pedagogo	11.2.2025
Tatiane Aparecida Nogueira Serafim	***.785.872-**	Professor de Ensino Fundamental	5.2.2025

II – Ordenar os registros dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00106/25

PROCESSO PCe N.: 0515/25-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Análise da legalidade da Dispensa Emergencial n. 001/2025/SML/PVH (Proc. Adm. n. 00600-00004165/2025-49).

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

RESPONSÁVEIS: Giovanni Bruno Souto Marini, CPF n. ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos;

Marcelo Melo Barroso, CPF n. ***.926.002-**, Diretor do Departamento de Saneamento Básico; e

Camila Afonso dos Santos Rosa, CPF n. ***.663.802-**, Gerente da Divisão de Planejamento de Resíduos Sólidos

INTERESSADOS: Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho; e

Consórcio ECO PVH, CNPJ sob o n. 60.362.081/0001-00.

ADVOGADOS: Vanessa Michele Esber, OAB/RO n. 3.875 (advogada do consórcio).

Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6.175 (advogado do consórcio).

SUSPEITO: Conselheiro Wilber Coimbra.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.

SESSÃO: 3º Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno realizada em formato presencial, no dia 8 de agosto de 2025.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. DISPENSA EMERGENCIAL. SERVIÇOS ESSENCIAIS DE LIMPEZA URBANA. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE ANULAÇÃO DETERMINADA POR ESTE TRIBUNAL. CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO. SUSTAÇÃO DE EFEITOS DE CONTRATO. ILEGITIMIDADE. RISCO DE LESÃO À BOA GESTÃO PÚBLICA E AO ERÁRIO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS. AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA E CONTRATO EMERGENCIAL. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. Trata-se de fiscalização instaurada para analisar a legalidade de dispensa emergencial, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos no Município de Porto Velho e seus Distritos, em razão da anulação do contrato anterior por determinação deste Tribunal de Contas.

2. Evidenciou-se que a contratação emergencial teve por finalidade restabelecer a regularidade da prestação de serviço público essencial, que vem sendo executada de forma precária (sem respaldo contratual válido), além de ter proporcionado expressiva economia aos cofres públicos, em comparação ao contrato anulado. Superadas as falhas formais inicialmente identificadas no projeto básico e constatada a conformidade do procedimento com as exigências do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, bem como com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público, impõe-se o reconhecimento da legalidade da dispensa e do contrato dela decorrente.

3. O Tribunal de Contas é órgão da República, dotado de autonomia e independência no desempenho da função típica de controle externo, de que é cotitular, sem integrar o Poder Legislativo nem a ele estar subordinado. Para tanto, a Constituição Federal dotou o Tribunal especializado de competências exclusivas, destinadas à realização de sua atuação de caráter técnico, a qual não está sujeita a supervisão ou sobreposição pelo órgão legislativo, cuja atuação controladora, de feição política, dispõe de distintos poderes instrumentais. Inteligência do art. 31 e do art. 70 e ss. da Constituição Federal. Precedentes judiciais.

4. O controle político da gestão pública, a cargo do Poder Legislativo, não pode prescindir do controle técnico-jurídico realizado pelo Tribunal de Contas, e muito menos sobrepujá-lo. Destarte, a sustação de contratos administrativos pela Casa de Leis depende de prévia solicitação do Tribunal de Contas, a partir de decisão deste por sua irregularidade, conforme sua legislação de regência. Inteligência do art. 71, incisos IX e X e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c. art. 42, caput e §§ 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e art. 63, caput e §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Precedentes judiciais.

5. Nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal de Contas pode, para assegurar o exercício de suas atribuições, afastar a aplicação de leis e atos do poder público, em casos de manifesta ofensa à Carta Magna ou de contrariedade à jurisprudência constitucional, conforme decidido no Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 25.888/DF, que delimitou o sentido e alcance do enunciado sumular.

6. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, esta poderá ser deferida, com vistas à preservação do interesse público. Inteligência do art. 3.º-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c. o art. 108-A, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

7. A processualística civil pátria, de aplicação subsidiária aos processos em curso perante este Tribunal especializado, possibilita a concessão de tutela provisória por ocasião da prolação de decisão definitiva de mérito. Em tal circunstância, a tutela concedida produz efeitos imediatos, após a publicação da decisão, mesmo antes de transitada em julgado, os quais não serão suspensos automaticamente pela eventual interposição de recurso cabível. Inteligência do art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC. Precedentes judiciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para analisar a legalidade da Dispensa Emergencial n. 001/2025/SML/PVH, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta convencional, transporte de resíduos sólidos urbanos, operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos de saúde, operação e manutenção do Aterro Sanitário de Jirau, no âmbito do Município de Porto Velho e seus Distritos (Proc. Adm. n. 00600-00004165/2025-49), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Dispensa Emergencial n. 001/2025/SML/PVH (Proc. Adm. n. 00600-00004165/2025-49), deflagrada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, bem como o Contrato n. 028/PGM/2025, dela decorrente, cujo objeto é a execução dos serviços de coleta convencional, transporte de resíduos sólidos urbanos, operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos de saúde, e operação e manutenção do Aterro Sanitário de Jirau, no âmbito do Município de Porto Velho e seus Distritos;

II – Conceder tutela antecipatória para, nos termos do art. 3º-A da Lei Orgânica do TCE-RO, c/c o art. 108-A, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, afastando os efeitos do Decreto Legislativo n. 601/CMPV-2025, determinar aos senhores Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho, Giovanni Bruno Souto Marini, CPF n. ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, Marcelo Melo Barroso, CPF n. *.926.002-**, Diretor do Departamento de Saneamento Básico, e Camila Afonso dos Santos Rosa, CPF n. ***.663.802-**, Gerente da Divisão de Planejamento de Resíduos Sólidos, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que adotem, de imediato, todas as providências necessárias para à plena execução do Contrato Emergencial n. 028/PGM/2025, inclusive com a emissão da ordem de serviço, e comprovem o seu cumprimento a este Tribunal, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência deste acórdão;

III – Acolher as razões defensivas apresentadas pelos responsáveis, para considerar sanada a falha apontada na alínea “a” do item I da Decisão Monocrática n. 0110/2025-GPCPN e relativizar a falha apontada na alínea “b” do mesmo item, com seu consequente afastamento;

IV – Determinar aos senhores Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho, Giovanni Bruno Souto Marini, CPF n. ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, Marcelo Melo Barroso, CPF n. ***.926.002-**, Diretor do Departamento de Saneamento Básico, e Camila Afonso dos Santos Rosa, CPF n. ***.663.802-**, Gerente da Divisão de Planejamento de Resíduos Sólidos, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que adotem as providências a seguir e comprovem seu cumprimento a este Tribunal, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência deste acórdão:

a) Realizem a designação formal e imediata de fiscal com atribuição específica de acompanhar a coleta convencional e o quantitativo de resíduos destinados ao Aterro Sanitário (Ecoparque), a fim de assegurar a regularidade da fiscalização e a confiabilidade dos dados operacionais produzidos; e

b) Implementem sistema digital de monitoramento com acesso institucional e em tempo real ao rastreamento da frota utilizada na execução contratual, a fim de assegurar o controle efetivo da prestação dos serviços contratados;

V – Determinar aos senhores Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho, Giovanni Bruno Souto Marini, CPF n. ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, Marcelo Melo Barroso, CPF n. ***.926.002-**, Diretor do Departamento de Saneamento Básico, e Camila Afonso dos Santos Rosa, CPF n. ***.663.802-**, Gerente da Divisão de Planejamento de Resíduos Sólidos, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, para que adotem as providências necessárias à transição entre o contrato anulado (Contrato n. 019/PGM/2024) e o novo contrato emergencial, com a máxima diligência e sem prejuízo da urgência, a fim de garantir a continuidade e prestação adequada dos serviços essenciais de limpeza urbana, observando, em especial, o seguinte:

a) Realizar o planejamento e acompanhamento rigorosos da transição entre os contratos, assegurando: (i) a definição precisa da data de encerramento da prestação de serviços pela empresa atual, compatibilizando-a com o prazo de mobilização da nova contratada (cinco dias úteis após a emissão da ordem de serviço); (ii) a mobilização tempestiva da nova empresa, com todos os recursos técnicos, operacionais e de pessoal necessários à execução contratual; (iii) a continuidade plena das rotas de coleta e dos demais serviços essenciais; e (iv) o acompanhamento ativo da transição pelo fiscal do contrato, com apoio à nova empresa e adoção de medidas corretivas imediatas, se necessário; e

b) Verificar o cumprimento tempestivo, pela nova contratada, das exigências iniciais previstas no projeto básico e no contrato, especialmente: (i) apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, até 30 dias após a assinatura do contrato, acompanhada do respectivo comprovante de registro, nos termos do item 10.1.33 do projeto básico; (ii) entrega do Licenciamento Ambiental e do Certificado de Regularidade Técnica Federal (IBAMA), no mesmo prazo, nos termos da alínea “o” do item 6.1.1 do projeto básico; (iii) prestação da garantia contratual, no valor correspondente a 5% do valor do contrato, nos termos do item 4.7.1 do projeto básico; e (iv) apresentação do Plano de Trabalho Operacional, nos termos do item 5.13.1 do projeto básico;

VI – Determinar à Controladoria Interna do Município de Porto Velho que acompanhe a execução das determinações, alertas e recomendações expedidos à Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básico - SEMUSB no presente feito, com vistas a assegurar a efetividades das medidas deliberadas por esta Corte;

VII – Determinar o envio de cópias do presente acórdão, do Decreto Legislativo n. 601/CMPV-2025 e do Projeto de Decreto Legislativo n. 635/CMPV/2025 (IDs 1789694, 1798683, fls. 5/10, e 1798684), que lhe deu origem, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para que verifiquem a existência ou não de improbidade administrativa praticada pelos Vereadores da Câmara Municipal, nos termos do artigo 10, VIII, da Lei Federal n. 8.429/1992;

VIII – Alertar os senhores Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho, e Giovanni Bruno Souto Marini, CPF n. ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, para que:

a) Observem, rigorosamente, as determinações consignadas no item IX do Acórdão APL-TC 00105/24 (ID 1587304), proferido no Proc. n. 00421/2022, quanto à limitação de 180 (cento e oitenta) dias para vigência da contratação emergencial e à conclusão, dentro desse mesmo prazo, do procedimento licitatório voltado à celebração de Parceria Público-Privada, sob pena de cominação de multa; e

b) Assegurem que a licitação em curso voltada à celebração de Parceria Público-Privada (PPP) resulte, de forma efetiva e tempestiva, na estruturação de solução pública definitiva para a destinação final de resíduos sólidos no Município, por meio da construção e operação de aterro sanitário público ou da implantação da Central de Triagem de Resíduos (CTR) anteriormente prevista, em consonância com os princípios da continuidade, eficiência, integralidade, bem como a modicidade tarifária;

50. IX – Alertar os senhores Giovanni Bruno Souto Marini, CPF n. ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, Marcelo Melo Barroso, CPF n. ***.926.002-**, Diretor do Departamento de Saneamento Básico, e Camila Afonso dos Santos Rosa, CPF n. ***.663.802-**, Gerente da Divisão de Planejamento de Resíduos Sólidos, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que promovam a definição precisa dos mecanismos e procedimentos de controle, gestão e fiscalização do contrato, com referência às orientações técnicas específicas para fiscalização de contratos de coleta de resíduos sólidos urbanos elaboradas pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo, nos seguintes moldes:

- a) A designação do gestor e do fiscal ou somente do fiscal para o contrato é um ato vinculado à execução contratual, por força da legislação, e não ato discricionário da Administração;
- b) O fiscal deve ter formação profissional nas áreas de engenharia civil, ambiental, sanitária ou outra área que tenha habilitação legal para atuação pertinente ao objeto do contrato;
- c) Importante, durante a execução contratual, a manutenção de controles sobre os itens do contrato que servirão de dados estatísticos para futuras contratações; tais como tempo de coleta por roteiro, consumos de combustíveis, consumo de pneus, dentre outros tidos como importantes para o projeto básico da contratação;
- d) A fiscalização deve controlar e monitorar a quantidade de resíduos coletados, de preferência por roteiro de coleta. Este controle é necessário independentemente do tipo de contratação, ou seja, se por preço fixo, se por quantidade por quilômetro ou se por quantidade apenas ou ainda um sistema misto;
- e) O controle descrito acima é importante para:
- I - Atendimento ao disposto no inciso III do Art. 19 da Lei Federal 12.305/201 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos);
 - II - Justificar e/ou atestar adequadamente as medições dos serviços prestados;
 - III - Subsidiar futuros dimensionamentos de frota e roteiros de coleta;
 - IV - Subsidiar pareceres técnicos visando a elaboração de aditivos que buscam o reequilíbrio econômico inicialmente contratado;
- f) Considerando que o contrato será remunerado pela quantidade de resíduos coletados, necessariamente o município deverá dispor de balança própria ou locada, mas sob sua fiscalização, para aferição da quantidade de resíduos coletados. Todas as balanças devem ter o certificado de aferição emitido pelo INMETRO atualizado e em vigência;
- g) A balança utilizada para a pesagem dos resíduos deve emitir comprovante de pesagem automaticamente, contendo dados do veículo e do peso na chegada e na saída, quando vazio. Estes comprovantes não devem ser emitidos e/ou preenchidos manualmente;
- h) No caso de a destinação final ser realizada em aterros terceirizados, deve-se exigir o comprovante de pesagem na entrada e na saída do aterro a fim de comprovação de que os resíduos coletados foram totalmente destinados em local ambientalmente adequado;
- i) A importância da fiscalização no consumo de combustíveis, de pneus e nas manutenções preventivas e corretivas deve-se ao grande peso que tem na formação dos preços de coleta de resíduos. Os itens citados possuem peso considerável no custo da coleta e precisam de uma fiscalização frequente visando a apurar o seu real custo pois quando verificado a necessidade de eventual ajuste econômico-financeiro do contrato, estas informações serão de grande relevância para justificar tal procedimento;
- j) A fiscalização do consumo de combustível deve ser realizada no início dos serviços onde o fiscal escolherá um equipamento de coleta e presenciará o enchimento do tanque com a anotação da quilometragem. Ao fim do roteiro de coleta, o mesmo equipamento deve tornar a encher o tanque e com a quilometragem percorrida chega-se ao consumo para aquele roteiro. Assim deve-se fazer para os diversos roteiros com uma frequência definida pela fiscalização. Nesta operação o fiscal deve acompanhar todo o roteiro de coleta a fim de evitar desvios no percurso ou outro evento que influencie na aferição;
- k) O controle de consumo oportunizará ainda uma melhor justificativa para a não renovação do contrato visto que o índice de consumo adotado não é favorável à Administração, respeitando-se a manutenção das garantias jurídicas do contrato vigente, salvo evidente afronta ao princípio da razoabilidade;
- l) A fiscalização deverá verificar se o consumo de pneus está de acordo com a durabilidade prevista, assim como, se estão sendo utilizadas as recapagens estabelecidas na proposta. Esta durabilidade é medida em quilômetros rodados;
- m) O fiscal deve verificar se os equipamentos possuem a vida útil dentro do prazo estipulado no projeto básico para fins de substituição do equipamento assim como para a verificação da correta aplicação das remunerações previstas tais como depreciação e remuneração de capital;
- n) A verificação pela fiscalização da manutenção da frota é necessária, pois está estabelecida em reais por quilometro na planilha. Assim a verificação torna-se necessária para justificar os dados do projeto básico ou da proposta da empresa, assim como o pagamento. O acesso aos custos da contratada é importante para o sucesso da fiscalização, o que já deve estar previsto no projeto básico e no contrato;
- o) A verificação da utilização correta dos equipamentos de proteção individual, assim como a qualidade e quantidade de ferramentas e materiais de consumo exigidos e inseridos nos custos da coleta;
- p) O gestor deve verificar rotineiramente o cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho vigente para antecipar-se a futuras consequências na execução do contrato e para a Administração;
- q) A verificação das equipes disponíveis para os serviços quanto sua qualidade e quantidade conforme estabelecidas no projeto básico da contratação. Esta verificação poderá ser feita por exigência de apresentação das Guias de Recolhimento e de Informações à Previdência Social (GFIP) em que o contratado

comprova que contratos na forma da lei os empregados exigidos junto ao projeto básico. Através desta verificação poderá ser gerada uma readequação seja do projeto básico, seja do contrato, adequando seus custos à realidade atual ou à inicialmente prevista;

r) A exigência de apresentação da GFIP descrita acima encontra amparo legal no Regulamento da Previdência em seu art. 219, § 5º e § 6º, assim como no art. 47 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) n. 971 de 13/11/2009;

s) A fiscalização deve solicitar todas as licenças ambientais do contratado necessárias à execução do contrato, verificando sua validade no período de vigência do contrato; e

t) O Fiscal do contrato deve elaborar e manter atualizado registros das principais ocorrências da execução contratual. Nestes registros, também deverá determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e deverão conter o ciente do representante formalmente indicado pela empresa que, dentre várias finalidades, poderão embasar a aplicação de penalidades por descumprimento de cláusulas contratuais;

X – Alertar os senhores Giovanni Bruno Souto Marini, CPF n. ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, Marcelo Melo Barroso, CPF n. ***.926.002-**, Diretor do Departamento de Saneamento Básico, e Camila Afonso dos Santos Rosa, CPF n. ***.663.802-**, Gerente da Divisão de Planejamento de Resíduos Sólidos, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, para que, em futuras contratações com objeto similar:

a) Realizem, previamente à elaboração do projeto básico, a verificação exaustiva dos bairros e áreas efetivamente atendidas, inclusive de loteamentos irregulares, de modo a assegurar sua integral contemplação nos documentos técnicos e mapas, prevenindo dúvidas quanto ao escopo dos serviços e facilitando a fiscalização contratual; e

b) Aprimorem a definição dos parâmetros mínimos quanto ao quantitativo de caminhões compactadores, veículos de apoio, equipes operacionais e demais equipamentos essenciais à adequada prestação dos serviços, com base em critérios objetivos, a fim de reforçar a eficiência e a sustentabilidade dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos;

XI – Recomendar aos senhores Giovanni Bruno Souto Marini, CPF n. ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, Marcelo Melo Barroso, CPF n. ***.926.002-**, Diretor do Departamento de Saneamento Básico, e Camila Afonso dos Santos Rosa, CPF n. ***.663.802-**, Gerente da Divisão de Planejamento de Resíduos Sólidos, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que:

a) Encaminhem comunicação formal ao Consórcio ECO PVH, cientificando-o da atualização dos mapas georreferenciados constantes do Geoportal do Município e reforçando a obrigatoriedade de prestação regular dos serviços de coleta nos bairros Lagoa Azul e Unir/Vila Princesa, com frequência semanal e nos horários registrados na versão atualizada daquele sistema; e

b) Implementem sistema de videomonitoramento da frota e da balança, como medida de aprimoramento da fiscalização administrativa;

XII – Ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE que acompanhe pari passu a transição entre o contrato anulado (Contrato n. 019/PGM/2024) e o novo contrato emergencial, bem como o início da execução contratual pela nova empresa, com o objetivo de verificar as providências adotadas pela Administração Municipal e a regularidade da prestação dos serviços essenciais, devendo, ao final, apresentar relatório circunstanciado com as respectivas constatações;

XIII – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

a) Publique o presente acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

b) Intime os responsáveis, os interessados e seus advogados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que a data de publicação será o marco inicial para eventual interposição de recurso, nos termos do art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da LCE n. 154/96, e que os documentos do processo estão disponíveis em www.tce.ro.gov.br, menu "consulta processual", link PCe, mediante número do processo e código eletrônico;

c) Dê ciência deste acórdão, via ofício, aos senhores Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho, Giovanni Bruno Souto Marini, CPF n. ***.542.732-**, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, Marcelo Melo Barroso, CPF n. ***.926.002-**, Diretor do Departamento de Saneamento Básico, e Camila Afonso dos Santos Rosa, CPF n. ***.663.802-**, Gerente da Divisão de Planejamento de Resíduos Sólidos, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, para o cumprimento das determinações, alertas e recomendações expedidos;

d) Dê ciência deste acórdão, via ofício, à Controladoria Interna do Município de Porto Velho, em razão da determinação expedida no item VI;

e) Dê ciência deste acórdão, via ofício, à Câmara Municipal de Porto Velho;

f) Dê ciência deste acórdão ao relator do Proc. n. 00421/22, Conselheiro Jailson Viana de Almeida;

g) Dê-se ciência, mediante envio de cópias deste acórdão e do Relatório Técnico ID 1790236, ao Relator do Processo n. 03636/2024-TCE/RO, para adoção das medidas que entender cabíveis quanto às possíveis falhas apontadas na fiscalização da execução precária do Contrato n. 019/PGM/2024;

h) Intime a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, especialmente para o cumprimento do item XII, e o Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

i) Proceda ao envio de cópias do presente acórdão, do Decreto Legislativo n. 601/CMPV-2025 e do Projeto de Decreto Legislativo n. 635/CMPV/2025 (IDs 1789694, 1798683, fls. 5/10, e 1798684) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na forma do item VII; e

j) Ao término dos prazos fixados, apresentada ou não a documentação requerida, certifique-se nos autos e, em seguida, encaminhe-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para manifestação quanto ao cumprimento das determinações pela Administração, bem como em relação ao acompanhamento da transição contratual consignada no item XII.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira De Mello e o Procurador do Ministério Público Ernesto Tavares Victoria. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva e Wilber Coimbra (suspeito), devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de agosto de 2025.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00108/25

PROCESSO: 03122/24-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.

CATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 032/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00000619/2024-21).

INTERESSADO: Brascon Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.558.963/0001-01).

UNIDADE: Município de Porto Velho.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF n. ***.518.224-**), Prefeito de Porto Velho, no exercício de 2024.

Daiane Di Souza Botelho (CPF n. ***.153.722-**), Pregoeira do Município de Porto Velho.

Jonhy Milson Oliveira Martins (CPF n. ***.521.742-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho.

Ian Barros Mollmann (CPF n. **.177.372-**), Superintendente Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Antônio Figueiredo de Lima Filho (CPF n. ***.924.632-**), na qualidade de Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 4 a 8 de agosto de 2025.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL. ATO DA PREGOEIRA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DESISTÊNCIA DE LANCES EM COTAS RESERVADAS. DOCUMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. CAPACIDADE TÉCNICA. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 52-A, inciso III, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. A aceitação de proposta com deságio elevado não caracteriza, por si só, inexequibilidade, devendo ser precedida de diligência e análise de viabilidade. (CF/1988, art. 37, caput c/c art. 59, §2º da Lei 14.133/2021)

3. A ausência de exigência editalícia de quantitativo mínimo de fornecimento, afasta a ilegalidade na aceitação de atestado técnico de pequeno valor. (CF/1988, art. 37, caput c/c art. 67 da Lei 14.133/2021)

4. A prorrogação de prazo para apresentação de documentos, quando adotada isonomicamente e sem prejuízo aos licitantes, não caracteriza favorecimento indevido. (art.5º da Lei 14.133/2021 c/c art. 28 da LINDB)

5. Suspensões e reaberturas de sessões públicas de pregão, justificadas e formalmente registradas, não comprometem a regularidade do certame. (CF/1988, art. 37, caput c/c art. 5º da Lei n. 14.133/2021)

6. A atuação do pregoeiro em consonância com o edital e com os princípios da legalidade, eficiência e isonomia, afasta a responsabilização por condutas regulares e fundamentadas. (ex.vi: STJ, RMS 69.281/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria; TRF-1, REOMS n. 1004634-)

7. Representação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação oriunda da Ouvidoria de Contas (ID 1648858), por meio da qual a empresa Brascon Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.558.963/0001-01) encaminhou uma cópia de recurso administrativo interposto contra a decisão do agente que conduziu o Pregão Eletrônico n. 032/2024/SML/PVH, instaurado com o objetivo de registrar preços para a eventual aquisição de água mineral, destinada ao atendimento de 22 secretarias da Prefeitura de Porto Velho, conforme o Processo Administrativo n. 00600.00000619/2024-21, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pela Pessoa Jurídica Brascon Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.558.963/0001-01), sobre possíveis irregularidades condução do Pregão Eletrônico n. 032/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00000619/2024-21), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo como objeto o Registro de Preços Permanente - SRPP, para eventual aquisição de material de consumo (água mineral) por 12 (doze) meses para atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do inciso III, do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar improcedente a Representação e, conseqüentemente, afastar a responsabilidade da Senhora Daiane Di Souza Botelho (***.153.722-**), na qualidade de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em virtude de não terem sido comprovadas irregularidades representadas em face do procedimento licitatório (do Pregão Eletrônico n. 032/2024/SML/PVH), conforme fundamentos desta Decisão;

III – Alertar o Senhor Antônio Figueiredo de Lima Filho (CPF n. ***.924.632-**), na qualidade de Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho, ou quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de adotar providências com o fim de garantir o acompanhamento específico da execução do contrato relativo ao lote 09 do Pregão Eletrônico n. 032/2024/SML/PVH, com o objetivo de verificar:

- a) se o produto entregue corresponde às especificações constantes da proposta apresentada pela empresa Realmed Comércio e Serviços Ltda;
- b) se a marca efetivamente fornecida atende aos padrões de qualidade e às exigências técnicas do edital e do Termo de Referência; e,
- c) se os prazos, quantidades e condições contratuais estão sendo rigorosamente observados.

IV – Recomendar ao Senhor Ian Barros Mollmann (CPF n. ***.177.372 ...), na qualidade de Superintendente Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Velho, ou a quem vier a lhe substituir, que, em futuros certames, aperfeiçoe os critérios de habilitação técnica, estabelecendo parâmetros objetivos e proporcionais ao porte e à complexidade do contrato, a fim de evitar riscos à execução contratual e garantir maior segurança jurídica e qualidade nas contratações públicas;

V – Recomendar ao Senhor Jonhy Milson Oliveira Martins (CPF n. ***.521.742-**), na qualidade de Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou a quem vier a lhe substituir, que promova a apuração de responsabilidade da empresa Realmed Comércio e Serviços Ltda., considerando os indícios que, no bojo do PE n. 032/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600.00000619/2024-21), empreendeu desistência estratégica dos lotes 06 e 08, reservados à participação de ME/EPP, com o propósito de evitar a aplicação dos preços mais vantajosos ofertados nesses lotes à conta principal, correspondente aos itens 05 e 07, o que pode ter acarretado prejuízo financeiro à administração pública, devendo o procedimento observar os princípios do contraditório e da ampla defesa e avaliar possível infração aos princípios da moralidade administrativa e vantajosidade econômica previstos na legislação;

VI – Intimar do teor desta decisão os Senhores Hildon de Lima Chaves (***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho, no período de 01.01.2017 até 31.12.2024; Ian Barros Mollmann (CPF n. ***.177.372 ...), Superintendente Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Velho; Jonhy Milson Oliveira Martins (CPF n. ***.521.742-**), na qualidade de Controlador Geral do Município de Porto Velho; e, Senhora Daiane Di Souza Botelho (***.153.722-**), Pregoeira da Prefeitura Municipal de Porto Velho, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva). Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. O Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de agosto de 2025.

Conselheiro OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 105/2025/SGA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: Sei n. 003555/2025

ASSUNTO: Adimplimento de pagamento de horas-aula. Instrutoria interna.

DECISÃO SGA Nº 105/2025/SGA

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

- 1.1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Marc Uiliam Ereira Reis**, nos termos da [Resolução n. 438/2025/TCERO](#), desempenhada na ação educacional "Governança e Gestão Tributária Municipal – Aspectos Fundamentais", realizada no período de **8 a 10 de julho de 2025**.
- 1.2. A referida ação educacional foi subsidiada pelo Projeto Pedagógico Escon 337 (ID 0863729), autorizada pela Presidência deste Tribunal de Contas (ID 0871049), e sua execução detalhada no Relatório ESCON Técnico - Pedagógico (ID 0900430), acolhido pelo presidente da Escola Superior de Contas, nos termos do Despacho Escon 1128/2025 (ID 0905927), conclusivo pela regularidade da ação realizada.
- 1.3. Autos instruídos, a Auditoria Interna (AUDIN) pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 307/2025/AUDIN [0914316], manifestando o entendimento no sentido de que a **"matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública, condicionando-se, contudo, o pagamento à apresentação do documento que comprove a titulação de especialista do servidor"**.
- 1.4. Verifica-se que, atendendo ao apontamento realizado pela Audin, foi anexado aos autos o certificado do instrutor (ID 0915555).
- 1.5. Nesse contexto, os autos vieram à SGA para deliberação quanto ao pagamento da gratificação.
- 1.6. É o relatório. Decido.

2. DA ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

- 2.1. Nos termos do art. 5º da [Resolução n. 438/2025/TCERO](#), considera-se atividade de docência o exercício eventual de funções em ações educacionais voltadas à formação, aperfeiçoamento e especialização de servidores e membros do Tribunal de Contas, seus jurisdicionados, colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade em geral.
- 2.2. Conforme o §1º do mesmo artigo, essas atividades podem ser realizadas nas modalidades presencial, semipresencial ou à distância, de acordo com o planejamento pedagógico, e incluem as seguintes formas de atuação:

Art. 5º, §1º [...]

I - Facilitador de aprendizagem:

a) palestrante: responsável por apresentar um tema a um grupo, com o objetivo de

Decisão SGA 105 (0915895) SEI 003555/2025 / pg. 1

informar, esclarecer ou atualizar os participantes sobre determinado assunto.

b) docente de ação educacional: responsável por conduzir o processo de ensino-aprendizagem de curta e média duração, abrangendo todas as suas etapas: o planejamento das atividades, a elaboração de material de apoio, o desenvolvimento do conteúdo e das disciplinas, além da correção de atividades e avaliações.

c) docente de pós-graduação: responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem de longa duração, abrangendo todas as suas etapas: planejamento, elaboração de material de apoio, desenvolvimento do conteúdo e da respectiva disciplina, correção de atividades, avaliações, orientação de trabalho de conclusão de curso e projeto de pesquisa, se for o caso.

d) conteudista: responsável por organizar e elaborar conteúdos para cursos ofertados na modalidade de ensino à distância, por meio de ambiente virtual de aprendizagem, utilizando-se de metodologias próprias de Análise, Desenho, Desenvolvimento, Implementação e Avaliação/revisão (ADDIA).

e) tutor: responsável pelo acompanhamento, orientação e avaliação dos participantes de atividades de ensino presencial, semipresencial ou à distância e pela mediação no processo de ensino-aprendizagem.

f) curador de trilhas de aprendizagem: profissional com expertise ou reconhecido domínio em temas de interesse institucional responsável por atuar como intermediário entre as áreas profissionais e a coordenação pedagógica, auxiliando no diagnóstico de necessidades e na definição e atualização de objetivos de aprendizagem. Esse papel poderá envolver a escolha, elaboração e validação dos materiais didáticos, métodos e técnicas de ensino, além da elaboração de testes e provas.

g) mentor: responsável por apoiar o desenvolvimento profissional oferecendo suporte no desenvolvimento de competências técnicas, gerenciais e comportamentais.

II - Coordenador de curso de pós-graduação: responsável pelo planejamento e acompanhamento de programa de pós-graduação lato e stricto sensu, bem como cursos de extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado.

III - Examinador ou membro de banca: participante de em banca ou comissão julgadora de concursos de monografia, projetos ou trabalhos de pesquisa científica. [...]

2.3. A ação educacional "**Governança e Gestão Tributária Municipal – Aspectos Fundamentais**" teve como finalidade qualificar os **gestores e servidores públicos municipais** para atuarem de forma técnica e estratégica na gestão tributária municipal, abrangendo as etapas de lançamento, arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, bem como a estruturação de sistemas de administração tributária eficientes.

2.4. Ademais, de acordo com o art. 6º da Resolução, a atividade de docência será exercida em caráter eventual por servidores do TCERO, de outros órgãos públicos ou por profissionais contratados, sendo, em regra, remunerada por hora-aula.

2.5. Nesta conjuntura, cumpre registrar que a referenciada ação educacional envolveu a participação de **instrutor interno**, o servidor **Marc Uiliam Ereira Reis** e, de acordo com o projeto pedagógico mencionado, e em consonância com o normativo aplicável, a previsão de despesas com horas-aula perfaz a quantia de **R\$ 2.827,76 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)**, conforme detalhamento abaixo:

Instrutor(a)	Atividade	Subtipo de Atividade	CH	Valor unitário	Demonstrativo de Cálculo	Valor total
--------------	-----------	----------------------	----	----------------	--------------------------	-------------

	Atividade	Subtipo de Atividade	CH	Valor unitário	Demonstrativo de Cálculo	
Marc Uiliam Ereira Reis Especialista (ID 0915555)	1. Docente de Ação Educacional*	1.1 Docência ou palestra em ação presencial ou tele presencial*	8h/a	R\$ 353,47**	PAGAD ^[1] = VH ^[2] x QH ^[3] R\$ 2.827,76 = R\$ 353,47 X (8 H/A)	R\$ 2.827,76
Total						R\$ 2.827,76
<p>^[1] PAGAD = Pagamento de Gratificação de Atividade de Docência</p> <p>^[2] VH = valor (em \$) da hora em atividade conforme Anexo I RESOLUÇÃO N. 438/2025/TCERO</p> <p>^[3] QH = CH X estimativa de esforço relacionada à natureza da atividade, conforme Anexo II desta Resolução. CH = Carga horária.</p> <p>*ANEXO II - RESOLUÇÃO N. 438/2025/TCERO</p> <p>**ANEXO I - RESOLUÇÃO N. 438/2025/TCERO</p>						

2.6. É importante destacar que, apesar da carga horária do curso ser de **20 horas/aula**, somente serão remuneradas, conforme art. 17 da Resolução n. 438/2025/TCERO, as horas-aula executadas fora do horário de expediente ordinário, neste caso, **8 horas/aula**, que correspondem ao período vespertino dos dias **8 e 9 de julho**:

Art. 17. O servidor do TCERO que realizar atividade de docência durante o horário normal de funcionamento da instituição não fará jus à percepção da gratificação de hora-aula, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência do serviço, sem remuneração.

2.7. Em análise dos critérios previstos na Resolução n. 438/2025/TCERO, verifica-se que:

- a) a atividade de instrutoria aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 5º e Anexo II da norma, a saber, **docência ou palestra em ação presencial ou tele presencial**;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas ações não remuneradas estabelecidas no art. 18^[1] da referida resolução;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante aponta o §1º do art. 12^[2] (ID 0915555);
- d) por fim, a participação da instrutora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico Escon 337 (ID 0863729) e do Relatório ESCON Técnico - Pedagógico (ID 0900430).

2.8. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, e que os valores previstos estão de acordo a natureza da atividade realizada e com a formação acadêmica do profissional, atendendo aos dispositivos da Resolução n. 438/2025/TCERO.

3. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E ADEQUAÇÃO ÀS L ORÇAMENTÁRIAS

3.1. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.832, de 16 de](#)

[julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

3.2. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 51.753.164,79 (cinquenta e um milhões, setecentos e cinquenta e três mil cento e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme Relatório Execução Orçamentária - 02001 - TCERO (ID 0916151).

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#), **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência ao servidor **Marc Uiliam Ereira Reis**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação, na forma detalhada no subitem 2.5 deste *decisum*, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos do art. 5º da [Resolução n. 438/2025/TCERO](#), na execução da ação educacional "**Governança e Gestão Tributária Municipal – Aspectos Fundamentais**", realizada no período de **8 a 10 de julho de 2025**, na modalidade presencial, totalizando **20 horas-aula**, nos termos do Relatório ESCON Técnico - Pedagógico (ID 0900430), do Despacho Escon 1128/2025 (ID 0905927), bem como do Parecer Técnico n. 307/2025/AUDIN [0914316].

4.2. Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP)** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

4.3. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 18. Para os fins deste capítulo, não se considera atividade de docência remunerada aquela que tenha por objetivo:
I - Treinamento em serviço destinado a servidores lotados em unidade organizacional específica, com o objetivo de disseminar conteúdos relacionados à execução de tarefas ou atividades da unidade.
II - Rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre as atribuições da unidade organizacional.
III - Elaboração de cartilhas, manuais, orientações, normativos e instrumentos afins que envolvam procedimento ou solução sob responsabilidade da unidade de lotação do servidor ou a ele atribuída.
IV - Atividades realizadas durante a jornada de trabalho.
V - Atividades que não tenham sido prévia e pedagogicamente planejadas pela Escola Superior de Contas e autorizadas pelo Presidente do TCERO.
[2] Art. 12. A gratificação de atividade de docência, com pagamento efetuado em forma de hora-aula, para o exercício eventual das atividades previstas no art. 5º desta Resolução, observará as tabelas dos Anexos I e II e obedecerá a seguinte fórmula: PAGAD = VH x QH Onde: PAGAD = Pagamento de Gratificação de Atividade de Docência VH = valor (em \$) da hora em atividade conforme Anexo I desta Resolução QH = CH X estimativa de esforço relacionada à natureza da atividade, conforme Anexo II desta Resolução. CH = Carga horária
§ 1º Os Valores por Hora (VHs) especificados no Anexo I desta Resolução variam conforme a natureza da atividade a ser desenvolvida e são ajustados de acordo com a formação acadêmica do profissional.
[3] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96); [...] RESOLVE:
Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:
[...] IV - Inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração: [...] g) autorizar o pagamento referente à hora-aula; [...]



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração**, em 15/08/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0915895** e o código CRC **A79DFFFE**.

Referência: Processo nº 003555/2025

SCI nº 0915895

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão nº 0180/2025/SEGESP/DASP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 0180/2025/SEGESP/DASP

AUTOS:	005898/2025
INTERESSADO:	MELQUISEDEQUE DE JESUS SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE**Nome:** Melquisedeque de Jesus Silva**Cadastro:** 699**Cargo:** Assessor I**Lotação:** Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos - DEPLIC/SELIC**I - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (ID 0912318), por meio do qual o servidor Melquisedeque de Jesus Silva, mat. 699, requer e, ao final, declara:

Eu, Melquisedeque de Jesus Silva, cargo Assessor I, cadastro n. 699, lotado na Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos - DEPLIC/SELIC, venho respeitosamente requerer o quanto segue:

1- A concessão do Auxílio-educação, com base nos termos dos art. 21 a 24, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO;

2- O cadastramento de Sophia Costa da Silva, na qualidade de filha, idade 11 (Onze) anos, inscrito como dependente, conforme comprovante anexo (0912278), como meu dependente para fins de habilitação e percepção do auxílio pecuniário por dependente, com base nos termos dos art. 21 a 24, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO;

Para tanto apresento a documentação necessária, nos termos do art. 22, da Resolução n. 413 /2024/TCE-RO.

I – certidão de nascimento (0912278);

II – Registro Geral (0912289);

Decisão 0915081 SEI 005898/2025 / pg. 1

- III – declaração de matrícula escolar do dependente em ensino privada ou pública (0912288);
IV- Comprovantes de pagamento referente a instituição de ensino (0912285).

Ao tempo em que requeiro, aproveito o ensejo para:

DECLARAR que a dependente Sophia Costa da Silva, na qualidade de filha, idade 11 (onze) anos, não percebe o mesmo benefício de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera.

DECLARAR que a dependente Sophia Costa da Silva, na qualidade de filha, idade 11 (onze) anos, não auferiu rendimentos próprios.

DECLARAR, sob as penas da lei, que as declarações retro são verídicas.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos em exercício provisório no Tribunal de Contas, bem como aos agentes públicos efetivos do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, nos valores pagos aos servidores do TCE, cuja opção compreenderá a integralidade dos auxílios, conforme definido no *caput* do art. 5º e § 1º, da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no *caput* compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferir benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;

- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, e que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba, em seu art. 21:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do (a) indicado (a), a fim de habilitá-lo (a) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito às condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, o servidor formalizou requerimento (ID 0912318) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Constatou-se no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, que a indicada S.C.S, de 11

(onze) anos, na qualidade de filha, consta cadastrada como dependente no rol de beneficiários do requerente.

A fim de comprovar a situação de estudante da indicada, em cumprimento ao que prescreve o art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o requerente juntou cópia do "comprovante de pagamento educação - FILHA (ID 0912285), e cópia do comprovante de matrícula em instituição de ensino (ID 0912288).

Registra-se que o requerente juntou cópia do documento de identificação da indicada (ID 0912289)

Consta, ainda, nos presentes autos, a declaração, sob as penas da lei, de que a indicada não percebe benefício da mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão, bem como que a indicada não auferire rendimentos próprios (ID 0912318).

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, este Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para fins de percepção do benefício requerido em sua quota principal, da dependente S.C.S, de 11 (onze) anos, na qualidade de filha do servidor Melquisedeque de Jesus Silva, mat. 699, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução nº 435/2025/TCE-RO, encaminho os autos à Divisão de Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Educação concedido em função do cadastramento de S.C.S, de 11 (onze) anos, na qualidade de filha do servidor Melquisedeque de Jesus Silva, mat. 699, na quota principal, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos financeiros a partir de 8.8.2025**, data do protocolo do presente requerimento.

Ademais, determino à Divisão de Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 3º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)
LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Instrução realizada por: AASN



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENCO**, Secretário Executivo de **Gestão de Pessoas em Substituição**, em 14/08/2025, às 12:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0915081** e o código CRC **20989036**.

Referência: Processo nº 005898/2025

SCI nº 0915081

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 143, de 14 de agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Termo de Adesão n. 4/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste em possibilitar aos Tribunais de Contas dos Estados (TCEs) e aos Tribunais de Contas dos Municípios (TCMs) a transferência dos conhecimentos do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) e o acesso às informações e diagnósticos das unidades jurisdicionadas dos respectivos Tribunais de Contas, contidos na plataforma e-Prevenção visando à utilização dos dados para as análises devidas, acompanhamentos e orientações às organizações de suas jurisdições, bem como para o apoio às atividades de controle relativamente à prevenção e combate à fraude e corrupção na Administração Pública, partes integrantes do Processo n. 009281/2024/SEI.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, cadastro n. 531, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 4/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009281/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90022/2025/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90022/2025/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 008216/2024/TCERO, cujo objeto é o Fornecimento de peças de reposição para servidores e storages, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento, com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço, sagrou como vencedora a pessoa jurídica WS INFORTEC COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 36.924.105/0001-84, com proposta aceita no valor de R\$ 41.900,00 (quarenta e um mil e novecentos reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 51/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa ANDRE LIMA DE SOUZA EIRELI - EPP, inscrita sob o CNPJ n. 10.720.502/0001-40.

DO PROCESSO SEI - 008391/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada para fornecer serviço e equipamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (instalação de fibra ótica), item 2 do Pregão Eletrônico n. 90005/2025/TCERO, visando à estruturação no Anexo III.

DO VALOR - R\$ 449.900,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil e novecentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade: 02001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos - Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa - Elemento de Despesa: 33.90.39.90 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Nota de Empenho: 2025NE001423.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência da contratação é de 120 (cento e vinte) dias, contados da última assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ANDRE LIMA DE SOUZA, representante legal da empresa ANDRE LIMA DE SOUZA EIRELI - EPP.

DATA DA ASSINATURA - 14 de agosto de 2025.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Extrato do Termo de Adesão N. 4/2025 ao acordo de cooperação técnica n. 012/2024

PARTÍCIPES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, a ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o n. 37.161.122/0001-70 e o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, inscrito no CNPJ sob o n. 00.414.607/0001-18.

DO PROCESSO SEI: 009281/2024.

DO OBJETO: Possibilitar aos Tribunais de Contas dos Estados (TCEs) e aos Tribunais de Contas dos Municípios (TCMs) a transferência dos conhecimentos do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) e o acesso às informações e diagnósticos das unidades jurisdicionadas dos respectivos Tribunais de Contas, contidos na plataforma e-Prevenção, visando à utilização dos dados para as análises devidas, acompanhamentos e orientações às organizações de suas jurisdições, bem como para o apoio às atividades de controle relativamente à prevenção e combate à fraude e corrupção na Administração Pública.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA: O termo de adesão terá sua vigência adstrita à vigência do Acordo de Cooperação n. 12/2024, celebrado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua assinatura em 12.11.2024.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - Rondônia.

ASSINOU: O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA: 15.08.2025

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 14 DE JULHO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 18 DE JULHO DE 2025 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 14 de julho de 2025, e os processos constante da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 9, publicada no DOe TCE-RO n. 3352, de 4 de julho de 2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.

01924/24

Interessado:
Responsáveis:
Assunto:
Origem:
Relator:

Gilliard dos Santos Gomes – CPF n. ***.740.002-**
Ricardo Luiz Riffel – CPF n. ***.657.762-**, José Carlos Marques Siqueira – CPF n. ***.013.041-**
Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2023.
Prefeitura Municipal de Theobroma
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento do parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina que: I – seja declarada a ilegalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2023 (ID 1642272), promovido pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, em conjunto com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência do Município de Theobroma, por infringência aos comandos da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, em razão da (i) intempestividade da remessa da documentação pertinente para análise, frustrando o caráter preventivo da atuação o Tribunal de Contas (art. 1º), da (ii) ausência de comprovação da adequação orçamentária e financeira das admissões relativas às vagas anunciadas pelo Poder Legislativo e pelo Instituto de Previdência (art. 3º, I, b), 8 além da (iii) ausência de comprovação de disponibilidade das vagas ofertadas no certame (art. 3º, I, c), sem pronúncia de nulidade, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o atual estágio do certame e os efeitos prejudiciais que dessa medida adviriam; II – seja aplicada a penalidade de multa aos Senhores Gilliard dos Santos Gomes (Prefeito Municipal), José Carlos Marques Siqueira (Vereador Presidente da Câmara Municipal) e Ricardo Luiz Riffel (Superintendente do Instituto de Previdência), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, de acordo com a dosimetria a ser estabelecida pela relatoria, em decorrência das infringências à norma regulamentar acima indicadas; III – sejam o Poder Executivo, a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência do Município de Theobroma, mediante os seus responsáveis, instados para que nos futuros certames de mesmo jaez, observem integralmente as prescrições das Instruções Normativas n. 13/2004/TCE-RO e 41/2014/TCE-RO, e não incorram nas falhas apontadas por este Órgão Ministerial no exame do presente edital, sob pena de nova imposição de multa.

Decisão:

"Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Concurso Público n. 001/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma/RO, em conjunto com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência de Theobroma, com multas e determinações", nos termos do Voto do Relator.

2 - Processo-e n.

02174/21

Responsáveis:

Assunto:
Jurisdicionado:
Advogados:

ECOPONTES - Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., Representada pelo Sr. Cícero Lima de Carvalho – CNPJ n. 13.613.420/0001-95, Ermandes de Souza Bonfim CPF n. ***.779.105-**, Hideraldo Correia Ferro Júnior – CPF n. ***.108.912-**, Ricardo Marcal Freire – CPF n. ***.030.601-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**
Supostas irregularidades nos processos emergenciais no âmbito do DER-RO.
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte
Laercio Batista de Lima - OAB n. 843, Vanessa Cesário Sousa Dourado – OAB/RO n. 8.058, Armando Dias Simoes Neto - OAB n. 8288RO, Stefano Rodrigo Vitorio - OAB/SP n. 174.691

Suspeitos:

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Relator:

Conselheiro **PAULO CURTI NETO**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando os elementos instrutivos coligidos nos autos e, diante das análises técnicas produzidas no curso do feito, mantenho o posicionamento jurídico ministerial já exarado."

Decisão:

"Julgar regulares as contas especiais, concedendo-lhes quitação plena", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

3 - Processo-e n.

01066/25

Interessado:
Assunto:

Reinaldo Silva Simião
Direito de Petição referente ao Processo n. 4452/02 Tomada de Contas Especial realizada na SESDEC para apurar irregularidades no fornecimento de refeições para as unidades prisionais no Município de Guajará-Mirim-RO.

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
 Advogado: Douglas Mendes Simião - OAB n. 127266 MG
 Suspeito: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
 Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento do parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina: a) pelo conhecimento do direito de petição, por preencher os requisitos de admissibilidade conforme estabelecido no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e na Súmula n. 23/2023 do TCE/RO; b) pela procedência do pedido, com o consequente reconhecimento de erro material no Item II.1 do Acórdão AC2-TC 00039/16, determinando-se a exclusão do nome do peticionante Reinaldo Silva Simião da referida imputação de débito, **permanecendo os demais termos do aresto** inalterados; c) pela readequação da multa fixada no Item III, alínea "a", tendo em vista que seu valor foi calculado com base no somatório dos débitos constantes dos Itens II.1 e II.2, devendo ser recalculada com base apenas no Item II.2; d) pela expedição de ofícios à unidade responsável pelo Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão – PACED n. 04521/17 e à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis no âmbito administrativo e judicial."

Decisão: "Conhecer do "Direito de Petição", reconhecer o vício transrescisório no item II.1 do Acórdão n. 39/2016 – 2ª Câmara, do processo n. 4452/2002; excluir a responsabilidade de Reinaldo Silva Simião, pelo ressarcimento do débito indicado no item II.1 do Acórdão n. 39/2016 – 2ª Câmara, do processo n. 4452/2002; manter a validade da CDA já expedida referente ao item II.1 do Acórdão n. 39/2016 – 2ª Câmara, do processo n. 4452/2002, e deixar de cobrar a pena de multa com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

4 - Processo-e n.

01184/24

Interessado: André Santana Navarro – CPF n. ***.846.078-**
 Responsáveis: Izaura Taufmann Ferreira – CPF n. ***.942.142-**, Alysson Antônio de Mello Carvalho – CPF n. ***.429.402-**, Adriano Flores Messias da Silva – CPF n. ***.221.872-**, Jeferson Freitas Lopes – CPF n. ***.594.532-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90068/2024/SUPEL/RO

Jurisdiicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento do parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina: I - preliminarmente, pelo conhecimento da Representação formulada por André Santana Navarro, CPF n.***.846.078-**, OAB/SP n. 300.043, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; II – no mérito, julgada procedente a Representação, em razão da configuração de irregularidade no Pregão Eletrônico n. 90.068/2024/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), uma vez que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade relacionada à descrição deficiente e confusa do objeto, pois ausentes detalhes minimamente necessários à sua caracterização; III – julgado procedente o fato adicional constatado pelo Corpo Técnico, referente ausência de memórias de cálculo e de documentos que embasassem a estimativa dos quantitativos constantes no Processo Eletrônico n. 90.068/2024/SUPEL/RO, conforme condutas a seguir descritas: 1. De responsabilidade de Jeferson Freitas Lopes, então Coordenador da Coordenadoria de Gestão Estratégica de Produtos Médicos (CGPM), vinculada à SESAU, por: a) Elaborar estudo técnico preliminar e termo de referência desacompanhados das memórias de cálculo e demais documentos de suporte da estimativa das quantidades a serem contratadas (v.g., consumo e utilização prováveis), em afronta ao art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/2021 e ao art. 34, V, do Decreto Estadual n. 28.874/24. 2. De responsabilidade de Alysson Antônio de Mello Carvalho, à época Chefe de Núcleo da Coordenadoria de Gestão Estratégica de Produtos Médicos (CGPM), vinculada à SESAU, por: a) Elaborar termo de referência com estimativa das quantidades a serem contratadas desacompanhada das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, tampouco estimado em função de consumo e utilização prováveis, em afronta ao art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/21 e ao art. 34, V, do Decreto Estadual n. 28.874/24. IV – Afastadas as responsabilidades de Jeferson Freitas Lopes, Adriano Flores Messias da Silva, Alysson Antônio de Mello Carvalho e Izaura Taufmann Ferreira, pois não foi possível evidenciar suas contribuições diretas ou indiretas na consumação da impropriedade relacionada no item II desta conclusão, conforme fundamentado neste parecer; V – Afastadas as responsabilidades de Adriano Flores Messias da Silva, Secretário Executivo em substituição, e Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeira, respectivamente por aprovar o termo de referência e elaborar o edital com estimativa das quantidades a serem contratadas desacompanhada das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, uma vez que restou demonstrado que suas condutas não foram determinantes para a caracterização da irregularidade, conforme fundamentos dispostos neste parecer; VI – Deixar de aplicar multa, individualmente, a Jeferson Freitas Lopes, Coordenador da CGPM à época, e Alysson Antônio de Mello Carvalho, Chefe de Núcleo da CGPM à época, em razão das irregularidades consignadas nos autos e dispostas no item III desta conclusão, uma vez que as irregularidades encontradas são formais, além de inexistir, por ora, neste autos, a comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral, sendo a falha mitigável durante a execução da ata de registro de preços; e VII – Alertado aos responsáveis pela Coordenadoria de Gestão Estratégica de Produtos Médicos (CGPM) da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), ou a quem vier a lhes substituir ou suceder, para que: a) observem, nos futuros processos de aquisição, a elaboração das estimativas com base em memórias de cálculo, estoque, históricos de consumo e dados objetivos; e b) promovam o monitoramento contínuo, durante a vigência da ata de registro de preços, das requisições e ordens de fornecimento, a fim de evitar aquisições desnecessárias, excessivas ou desconectadas das reais demandas da rede de saúde pública estadual."

Decisão: "Conhecer a representação, formulada por André Santana Navarro e, no mérito, julgar procedente, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

5 - Processo-e n.

02767/24 (Pedido de Vista em 09/06/2025)

Responsável: Evandro Epifanio de Faria – CPF n. ***.087.102-**
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
 Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

- Revisor: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente e sem maiores delongas o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos."
- Decisão:** "Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN-Central/RO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Presidente, senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. ***.087.102-**, e do Superintendente, senhor Walleson Higor Correa Jordão, CPF n. ***.128.582-**, concedendo-lhes quitação plena, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 6 - Processo-e n. 01747/25**
 Interessada: Maria Goreti Rocha Ruy Zuccolotto – CPF n. ***.947.857-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento do parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina seja **considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 207, de 27.03.2025, em favor da ex-servidora Maria Goreti Rocha Ruy Zuccolotto**, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 7 - Processo-e n. 01887/25**
 Interessada: Niara Maria Rodrigues Leite – CPF n. ***.957.584-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento do parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina: I - Pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; II – Pela admoestação do Corpo Técnico da necessidade de que, nas aposentadorias concedidas a partir de 1º.1.2025, que se fundamentem no art. 4º da EC nº146/2021, seja adotada a data de referência de 31.12.2024 para verificação do cumprimento dos critérios relacionados à idade mínima e ao tempo de contribuição, de serviço público efetivo, de carreira e no cargo em que se der a inativação." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 8 - Processo-e n. 01941/25**
 Interessada: Maria do Socorro da Conceição – CPF n. ***.374.001-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento do parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato de aposentadoria em apreciação e deferido o seu registro pelo Tribunal." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 9 - Processo-e n. 01636/25**
 Interessados: Helena Josete de Melo Amaral – CPF n. ***.420.012-**, Meireluci Alves da Cunha – CPF n. ***.342.762-**, Wollydioana Rodrigues Colombi Guimarães – CPF n. ***.916.487-**, Jennifer Keicilvany Fernandes Lemes – CPF n. ***.231.042-**
 Responsável: Marcilene Rodrigues da Silva Souza – CPF n. ***.947.732-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022.
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato

admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no relatório técnico, nos cargos especificados, do quadro de pessoal do Município de Pimenta Bueno/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 002/2022 e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão:

"Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

10 - Processo-e n.**01634/25**

Interessados:

Marilene Caldeira de Oliveira – CPF n. ***.039.002-**, Lucivania Oliveira Coelho ***.640.102-**, Milquia Eller da Silva ***.200.228-**, Maria Vinete de Souza Oliveira ***.504.452-**, Oziel Luciano Rosa ***.061.622-**, Moniqui Marques Gonçalves ***.850.369-**, Karoline Gomes Miranda Lopes ***.940.732-**, Ana Carolina de Carvalho Pereira ***.480.118-**

Responsáveis:

Jeverson Luiz de Lima – CPF n. ***.900.472-**, João Gonçalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. n. 001/2023/PMJ/RO.

Origem:

Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeito:

Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação**Ministerial****Eltrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2023 e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão:

"Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

11 - Processo-e n.**01633/25**

Interessada:

Marli Gomes de Carvalho Dionisio – CPF n. ***.669.502-**

Responsável:

Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.

Origem:

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação**Ministerial****Eltrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão da senhora **Marli Gomes de Carvalho Dionisio**, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal do Município de Colorado do Oeste, em decorrência de aprovação em processo seletivo, regido pelo Edital de Processo Seletivo n. 001/2022 e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

12 - Processo-e n.**01296/25**

Interessados:

Luiz Ricardo Feitosa Melo – CPF n. ***.486.042-**, Laine Lucia Barros Feitosa – CPF n. ***.846.272-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação**Ministerial****Eltrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

13 - Processo-e n.**01949/25**

Interessada:

Vilma Maria Declava – CPF n. ***.261.388-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação**Ministerial****Eltrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina: I - Pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; II – Pela admoestação do Corpo Técnico da necessidade de que, nas aposentadorias concedidas a partir de 1º.1.2025, que se fundamentem no art. 4º da EC nº 146/2021, seja adotada a data de referência de 31.12.2024 para verificação do cumprimento dos critérios relacionados à idade mínima e ao tempo de contribuição, de serviço público efetivo, de carreira e no cargo em que se der a inativação."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n.
Interessados:

01640/25

Vera Lúcia dos Santos – CPF n. ***.590.382-**, Vanuza Alves Souza Jordão – CPF n. ***.438.102-**, Vanessa Macedo – CPF n. ***.562.732-**, Tatiane Frez Coelho Vieira – CPF n. ***.947.452-**, Sebastio de Araújo Leite – CPF n. ***.069.302-**, Rosana Claudia Fernandes dos Santos – CPF n. ***.805.602-**, Ricardo Sobrinho Ramalho – CPF n. ***.981.652-**, Rhafaella Ramos Catrinque – CPF n. ***.253.432-**, Renata Soares de Souza – CPF n. ***.691.937-**, Reginaldo Augustinho dos Santos – CPF n. ***.478.932-**, Regina Maria dos Santos Bicalho – CPF n. ***.089.852-**, Regiane Nogueira Fialho – CPF n. ***.393.482-**, Raphaelli da Silva – CPF n. ***.971.122-**, Poliana dos Santos Feitosa Gomes – CPF n. ***.087.262-**, Pablicia da Silveira Bortolozzo – CPF n. ***.561.002-**, Naasson Pereira Fernandes – CPF n. ***.840.032-**, Milena Nunes dos Santos Panta – CPF n. ***.271.532-**, Mayara Kely dos Santos – CPF n. ***.511.542-**, Maria Zilda Colares Gomes – CPF n. ***.222.752-**, Marcus Vinicius Prata de Oliveira – CPF n. ***.053.502-**, Marcilene Rodrigues da Silva – CPF n. ***.092.632-**, Lizandro Apolinario Dias – CPF n. ***.383.852-**, Liz Vittoria Yolanda Abossida Peroni – CPF n. ***.679.322-**, Lincoln Ferreira de Oliveira – CPF n. ***.106.302-**, Letícia Nazaré da Silva – CPF n. ***.311.182-**, Leidijaine Lemes Cichoski – CPF n. ***.152.542-**, Leandro Geraldo dos Santos – CPF n. ***.675.162-**, Leandro Fernandes Pinto – CPF n. ***.979.422-**, Leandra Aquino Prates – CPF n. ***.342.082-**, Lara Swaluan Silva de Freitas Souza – CPF n. ***.310.832-**, Keila Crislayne Santos da Silva – CPF n. ***.478.752-**, Kariny de Paula – CPF n. ***.720.322-**, Jheimilly Thais Agoute Reis Monteiro – CPF n. ***.081.722-**, Jelvane Dantas Cruz – CPF n. ***.439.232-**, Jaqueline Pereira de Freitas – CPF n. ***.888.392-**, Jaqueline Jerônimo Souza Cabral – CPF n. ***.997.002-**, Jackson Pereira da Silva – CPF n. ***.148.742-**, Hugo da Silva Andrade – CPF n. ***.994.692-**, Hualas Nogueira dos Santos Ferreira – CPF n. ***.298.122-**, Hosana Zavzyn de Almeida – CPF n. ***.329.652-**, Grazielle Ruiz dos Santos – CPF n. ***.104.362-**, Girson Sales Junior – CPF n. ***.424.992-**, Geder Nogueira da Silva – CPF n. ***.086.752-**, Gabriel Ribeiro – CPF n. ***.941.592-**, Francidani Rocha Gemaque – CPF n. ***.153.252-**, Evelyn Oliveira da Silva – CPF n. ***.351.282-**, Evandro Araújo Cordeiro – CPF n. ***.242.132-**, Eunice Dauto de Oliveira Mota – CPF n. ***.466.932-**, Elizabeth da Rocha Pereira – CPF n. ***.591.222-**, Eliel Silva Caldeira – CPF n. ***.351.522-**, Elias José Lima da Costa – CPF n. ***.099.202-**, Elaine Gonçalves de Paula – CPF n. ***.035.582-**, Edivaldo Pereira – CPF n. ***.656.582-**, Denise Moreira da Cruz Zegobia – CPF n. ***.171.202-**, Débora Cristiane Rocha Morais – CPF n. ***.713.452-**, Danielle de Freitas Ferreira – CPF n. ***.015.882-**, Daniela Morais Alves – CPF n. ***.480.512-**, Cleiton Velasque Dias – CPF n. ***.217.772-**, Celia Tessinari Rocha de Araújo – CPF n. ***.037.162-**, Carla Cristina Neri Ferreira – CPF n. ***.661.012-**, Caique Jhonatan de Souza Panuci – CPF n. ***.361.662-**, Bruna Alves de Souza Chagas – CPF n. ***.007.182-**, Ariele de Souza Mourão – CPF n. ***.439.922-**, Aparecida Pereira Chaves – CPF n. ***.492.802-**, André Guedes da Silva Filho – CPF n. ***.324.792-**, Anderson Mark de Almeida – CPF n. ***.637.472-**, Amanda Beatriz Araújo de Oliveira – CPF n. ***.047.224-**, Aletricia Coelho Damião – CPF n. ***.829.482-**, Alessandro de Sousa Costa – CPF n. ***.250.012-**, Alesandra Aparecida de Souza – CPF n. ***.322.002-**, Alcileia Mateus Monteiro – CPF n. ***.424.322-**, Alailson Eduardo de Oliveira Santos – CPF n. ***.024.662-**, Ademir Meiras Ottoni – CPF n. ***.216.712-**, Juan Alex Testoni – CPF n. ***.400.012-**

Responsável:

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2024/PETOPO/RO

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2024 e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n.

Interessadas:

01642/25

Naysa Gonçalves Carvalho – CPF n. ***.748.362-**, Vanessa Leão da Silva Lourenzoni – CPF n. ***.045.122-**

Responsável:

Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2024.

Origem:

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal do Município de Colorado do Oeste/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2024 e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

16 - Processo-e n.

Interessada:

01694/25

Maria das Graças Magalhães da Silva – CPF n. ***.968.693-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento do parecer já acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 703, de 14.10.2024, em favor da ex-servidora Maria das Graças Magalhães da Silva, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, "b", 6 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo-e n.**01051/25**

Interessada:

Ana Lúcia Cerqueira Santos – CPF n. ***.115.645-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 825** de 21.11.2024 que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Ana Lúcia Cerqueira Santos Souza**, no cargo de Professor Classe C, referência 6, matrícula n. 300108526, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, artigo 24, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Para fazer jus a aposentadoria de magistério prevista no §§ 1º e 5º do art. 40 da Constituição Federal, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *se mulher, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria*. Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **24.03.2011**. Consta dos autos que a servidora valendo de prerrogativa inserta na Lei Estadual n. 680/2012, afastou-se preliminarmente do cargo em 07.07.2023 para aguardar aposentadoria em casa (ID 1739785, fl. 1). Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara. Entretanto, até a data do afastamento preliminar para aguardar a aposentadoria (07.07.2023) a servidora implementou **27 anos, 5 meses e 7 dias** de tempo de contribuição, sendo **12 anos, 3 meses e 19 dias** de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de Professor Classe C (24.03.2011 a 07.07.2023) além de contar com **58 anos** (nascida em 09.04.1965). Conforme **Declaração de Efetivo Exercício de Docência, a servidora esteve readaptada** exercendo funções na biblioteca em determinados períodos. É de se dizer que especificamente quanto aos **servidores readaptados**, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que **o tempo de exercício na função readaptada deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, eis que tal função se enquadra no conceito de funções de magistério** (Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais). Nesta linha de entendimento deve ser considerado como exercício nas funções de magistério o tempo em que a servidora esteve readaptada, amparada em Laudo/Ata Médica, no qual laborou na biblioteca de unidade de ensino, comprovado por Certidão ou Declaração do ente (ID 1739777, fl. 13/20). Consoante Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1739777, fl.11) a servidora exerceu função de magistério por **27 anos, 3 meses e 19 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Ana Lucia Cerqueira Santos Souza**, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

18 - Processo-e n.**01668/25**

Interessada:

Tânia Machado dos Santos – CPF n. ***.718.882-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

19 - Processo-e n.**01517/25**

Interessado:

Jun Kariatsumari – CPF n. ***.711.118-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

20 - Processo-e n.**01803/25**

Interessada:

Maria Helena Fernandes Alberti – CPF n. ***.458.136-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 174, de 13.03.2025, em favor da ex-servidora Maria Helena Fernandes Alberti, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, "b", 6 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

21 - Processo-e n.**00814/25**

Interessada:

Aline Maria Freire Ramalhes – CPF n. ***.164.522-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

22 - Processo-e n.**02070/25**

Interessada:

Beatriz Sviderski de Souza – CPF n. ***.707.612-**

Responsável:

Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2024.

Origem:

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão da servidora **Beatriz Sviderski de Souza**, CPF nº xxx.707.612-xx, no cargo de Professor, do quadro de pessoal do Município de Colorado do Oeste/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2024, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

23 - Processo-e n.**02068/25**

Interessada:

Rosineide dos Santos Siqueira Neves – CPF n. ***.640.302-**

Responsável:

Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 04/2023.

Origem:

Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****Manifestação****Ministerial****Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão da servidora **Rosineide dos Santos Siqueira**, CPF nº xxx.640.302-xx no cargo de Analista em Auditoria, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.

04/2023, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

24 - Processo-e n.

02067/25
 Interessada: Dayane Krauze Boone – CPF n. ***.056.442-**
 Responsável: Ezequiel Saldanha – CPF n. ***.487.722-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público – Edital n. 001/2022.
 Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão do servidor **Dayane Krauze Boone**, CPF nº xxx.056.442-xx, no cargo de Fisioterapeuta, do quadro de pessoal do Município de Urupá/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2022, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

25 - Processo-e n.

02064/25
 Interessado: Ruan Domaria Santana – CPF n. ***.423.352-**
 Responsável: Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 04/2023.
 Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão do servidor **Ruan Domaria Santana**, CPF nº xxx.423.352-xx no cargo de Analista Programador, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.04/2023, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

26 - Processo-e n.

02061/25
 Interessado: Edson Moreira Rocha – CPF n. ***.274.262-**
 Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 02/2023.
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão do servidor **Edson Moreira Rocha**, CPF n. xxx.274.262-xx no cargo de Motorista de Veículos Pesados, do quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 02/2023, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

27 - Processo-e n.

01973/25
 Interessada: Camila Antônia Silva de Oliveira – CPF n. ***.800.662-**
 Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão do servidor **Camila Antônia Silva de Oliveira**, CPF n. xxx.800.662-xx, no cargo de Fisioterapeuta, do quadro de pessoal do Município de Colorado do Oeste/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2022, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

28 - Processo-e n.

01938/25
 Interessado: Luiz Carlos dos Santos – CPF n. ***.885.699-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 274, de 28.04.2025, em favor do ex-servidor Luiz Carlos dos Santos, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo se o seu registro pela Corte de Contas, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, "b", 7 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

29 - Processo-e n.

01449/25

Interessada: Neusa de Fátima Albuquerque Boff – CPF n. ***.631.472-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 197, de 25.05.2022, em favor da ex-servidora Neusa de Fátima Albuquerque Boff, nos termos que constam de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma do art. 71, III, da CRFB/1988, art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria n. 197, de 25.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, posteriormente retificado pelo ato n. 41 de 4.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158 de 21.8.2023", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

30 - Processo-e n.

00190/25

Interessada: Maria Adriana Braga ***.718.122-**
 Responsáveis: Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**, Régis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 213/2024/PMCP6 da 2º SGT PM 100065440 Maria Adriana Braga.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de reforma em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reforma", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

31 - Processo-e n.

01688/25

Interessada: Rosemary Attias Miranda – CPF n. ***.678.922-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

32 - Processo-e n.

02000/25

Interessado: Soraia da Costa Pereira – CPF n. ***.680.453-**, Rogério Lopes Azevedo – CPF n. ***.786.512-**, Paulo Cesar Rosa de Souza – CPF n. ***.845.902-**, Natália Pereira de Souza – CPF n. ***.911.032-**, Micael da Silveira Gomes – CPF n. ***.580.532-**, Max Diego Rodrigues de Oliveira – CPF n. ***.364.922-**, Marta da Costa do Nascimento – CPF n. ***.884.802-**, Laércio Lucindo Brito – CPF n. ***.021.232-**, Karinne Nunis da Silva – CPF n. ***.987.962-**, Juliana de Souza Gonçalves Martinovski – CPF n. ***.740.672-**, José Hélio de Souza – CPF n. ***.534.402-**, Johnny Maiky Rodrigues Molina – CPF n. ***.635.732-**, João Ilvai de Souza – CPF n. ***.632.042-**, Jânio Antônio Ferreira – CPF n. ***.983.522-**, Ivanete da Silva Paulo – CPF n. ***.269.412-**, Ionice Porfília da Cruz Araújo – CPF n. ***.970.232-**, Edilson de Araújo – CPF n. ***.849.462-**, Diego Pereira da Silva – CPF n. ***.897.262-**, Carla Betânia Vergilato Trisch – CPF n. ***.662.492-**, Camila de Lima Fernandes de Sousa – CPF n.

Responsáveis: ***.394.782-**, Beatriz Kevinn Freire da Costa – CPF n. ***.127.452-**, Alan Douglas Nagildo da Silva – CPF n. ***.572.962-**,
 Assunto: Abrão Adolfo da Silva – CPF n. ***.995.602-**, Valtair Fritz dos Reis – CPF n. ***.477.909-**
 Origem: Jacson Douglas Fogaça – CPF n. ***.963.172-**, Ronaldo Rodrigues de Oliveira – CPF n. ***.598.582-**
 Relator: Prefeitura Municipal de Buritis
 Conselho-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselho-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal do Município de Buritis/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2024 e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

33 - Processo-e n.

01998/25

Interessados: Katiele Rodrigues Fraga – CPF n. ***.609.682-**, Maria Lucineide Andrade de Oliveira Carvalho – CPF n. ***.948.702-**,
 Francielle Rodrigues Poggian – CPF n. ***.604.142-**
 Responsáveis: Janaina Gomes de Oliveira – CPF n. ***.963.832-**, Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2020.
 Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste
 Relator: Conselho-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselho-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2020 e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

34 - Processo-e n.

01972/25

Interessados: Vanessa Marinho da Silva – CPF n. ***.050.012-**, Clebson Souza da Silva – CPF n. ***.389.302-**, Juliane Freitas Carvalho –
 CPF n. ***.952.572-**, Rafaella Ronise Araújo Miranda – CPF n. ***.229.962-**, Daniel Costa Souza – CPF n. ***.537.072-**
 Responsáveis: Jaíne Cordeiro Barboza – CPF n. ***.051.262-**, Jeverson Luiz de Lima – CPF n. ***.900.472-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2023/PMJ/RO.
 Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
 Relator: Conselho-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselho-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2023 e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

35 - Processo-e n.

01971/25

Interessada: Larissa Ribeiro Rodrigues – CPF n. ***.120.472-**
 Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital 001/2024.
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: Conselho-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselho-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão da servidora **Larissa Ribeiro Rodrigues**, CPF nº xxx.120.472-xx, no cargo de Assistente em Administração, do quadro de pessoal do Município de Colorado do Oeste/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2024, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

36 - Processo-e n.

01969/25

Interessada: Viviane Teixeira Rodrigues – CPF n. ***.935.582-**
 Responsável: Idiznei Castro Martins – CPF n. ***.131.922-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2023.
 Origem: Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão da servidora **Viviane Teixeira Rodrigues Cardoso**, CPF n. xxx.935.582-xx, no cargo de Médico Clínico Geral, do quadro de pessoal do Município de Itapuã do Oeste/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2023, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

37 - Processo-e n.

01873/25

Interessado: Eiko Shimabukuro – CPF n. ***.106.579-**
 Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 214** de 07.10.2019 que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Eiko Shimabukuro**, no cargo de Professor Classe C, referência 8, matrícula n. 300037829, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008. Para fazer jus a aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003; se mulher, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.* Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **03.09.2001**, portanto, antes da data limite prevista no art. 6º da EC 41/03. Na data da publicação do ato concessório de aposentadoria (31.10.2019) a servidora havia implementado **26 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **18 anos, 2 meses e 2 dias** na carreira e pouco mais de **11 anos** no cargo de Professor Classe C (2008 a 31.10.2019), além de contar com **59 anos** (nascida em 20.03.1960). Ademais, conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1768316, fl.9) a servidora exerceu função de magistério por **25 anos, 2 meses e 8 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Eiko Shimabukuro**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

38 - Processo-e n.

01573/25

Interessado: Julio Cesar Carbone – CPF n. ***.494.360-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu registro pela Corte de Contas."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

39 - Processo-e n.

01509/25

Interessada: Mônica Dascalakis Dantas Vieira – CPF n. ***.911.932-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato concessório de aposentadoria, e registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

40 - Processo-e n.

01914/25
 Interessada: Maria José Ribeiro de Souza – CPF n. ***.235.954-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise de legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 438** de 12.05.2020 que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Maria Jose Ribeiro de Souza**, no cargo de Professor Classe C, referência 15, matrícula n. 300020406, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008. Para fazer jus a aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003; se mulher, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.* Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **28.04.1992**, portanto, antes da data limite prevista no art. 6º da EC 41/03. Ademais, tem-se que na data da publicação do ato concessório de aposentadoria, a servidora havia implementado **29 anos e 24 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, sendo **28 anos, 1 mês e 8 dias** na carreira e no cargo de Professor Classe C (28.04.1992 a 28.05.2020), além de contar com **58 anos** (nascida em 05.02.1962). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1769981, fl.6) a servidora exerceu função de magistério por **29 anos, 2 meses e 13 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Maria José Ribeiro de Souza**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

41 - Processo-e n.

01845/25
 Interessada: Sirley de Calda – CPF n. ***.840.502-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação
Ministerial
Eletrônica:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise da legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 426**, de 22.04.2019 que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Sirley de Calda**, no cargo de Professor Classe C, referência 7, matrícula n. 300019258, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008. Para fazer jus a aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão antes de 31.12.2003; se mulher, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.* Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO por aprovação em concurso público, com posse em **28.11.1990** antes da data limite prevista no art. 6º da EC 41/03. Ademais, tem-se que na data da publicação do ato concessório de aposentadoria, a servidora havia implementado **28 anos, 5 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e na carreira, sendo pouco mais de **11 anos** no cargo de Professor Classe C (2008 a 29.04.2019), além de contar com **50 anos** (nascida em 20.07.1968). Conforme **Declaração de Efetivo Exercício de Docência, a servidora esteve readaptada** exercendo funções na biblioteca em determinados períodos. É de se dizer que especificamente quanto aos **servidores readaptados**, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que **o tempo de exercício na função readaptada deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, eis que tal função se enquadra no conceito de funções de magistério** (Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais). Nesta linha de entendimento deve ser considerado como exercício nas funções de magistério o tempo em que a servidora esteve readaptada, amparada em Laudo/Ata Médica, no qual laborou na Assessoria Pedagógica de unidade de ensino, comprovado por Certidão ou Declaração do ente, disponível no respectivo processo Sei. Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1766821, fls.3/4) a servidora exerceu função de magistério por **25 anos, 9 meses e 9 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Sirley de Calda**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

42 - Processo-e n.

01835/25
 Interessada: Eliane Figueiredo Silva – CPF n. ***.261.422-**
 Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

**Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato concessório de aposentadoria, e registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

43 - Processo-e n.**01831/25****Interessados:**

Thais Nunes Delfino – CPF n. ***.346.202-**, Jaqueline da Silva Lima – CPF n. ***.910.992-**, Lúcia de Freitas Marinho – CPF n. ***.888.182-**, Wanderleia da Silva – CPF n. ***.626.502-**, Valdeci Ferreira Brito – CPF n. ***.881.842-**, Mônica Pereira Nacize Silva – CPF n. ***.216.652-**, Aline de Castro Valente – CPF n. ***.139.792-**, Jeferson Rodrigues Ramos – CPF n. ***.370.702-**, Leticia Correia Soares – CPF n. ***.726.512-**, Junia Graciane de Paula Lima – CPF n. ***.362.302-**, Camila Moreira de Oliveira Moreno – CPF n. ***.645.362-**, Amanda Crivelli da Costa – CPF n. ***.060.622-**, Gustavo Cardoso Assunção – CPF n. ***.403.122-**, Elivânia Gomes Martins – CPF n. ***.672.382-**

Responsáveis:

Jeverson Luiz de Lima – CPF n. ***.900.472-**, João Gonçalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. n. 001/2023/PMJ/RO.

Origem:

Prefeitura Municipal de Jarú

Suspeito:

Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal do Município de Jarú/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2023 e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão:

"Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

44 - Processo-e n.**01685/25****Interessados:**

Cleide Aparecida dos Anjos Souza – CPF n. ***.504.072-**, Josimeire Moura de Jesus da Silva – CPF n. ***.959.882-**, Esleine de Souza Neres – CPF n. ***.302.942-**, Ivanil Magalhães da Silva – CPF n. ***.739.032-**

Responsável:

Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2024.

Origem:

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro de pessoal do Município de Colorado do Oeste/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2024 e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão:

"Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

45 - Processo-e n.**01682/25****Interessados:**

Priscilla de Oliveira Ciotti Sampaio – CPF n. ***.014.582-**, Jhemerson Nicchio Gualberto – CPF n. ***.850.631-**

Responsável:

Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2024.

Origem:

Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores **Jhemerson Nicchio Gualberto**, CPF n. xxx.850.631-xx, no cargo de Assistente em Administração e **Priscilla de Oliveira Ciotti Sampaio**, CPF n. xxx.014.582-xx, no cargo de Nutricionista, do quadro de pessoal do Município de Colorado do Oeste/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2024, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão:

"Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

46 - Processo-e n.**01662/25****Interessados:**

Geisiane Sandra Rodrigues – CPF n. ***.167.562-**, Danielle Sousa Mota – CPF n. ***.383.122-**, Loriana Soares da Silva – CPF n. ***.107.792-**, Allan Rodrigo Almeida Marques – CPF n. ***.757.212-**, Maria Aparecida Souza Cunha – CPF n. ***.154.272-**, Jayne da Silva Vicente – CPF n. ***.699.852-**, Jocileia dos Santos Oliveira – CPF n. ***.776.702-**, Francielli Maira Bordon – CPF n. ***.600.472-**, Simone de Oliveira dos Santos – CPF n. ***.944.192-**

Responsável:

Jeverson Luís de Lima – CPF n. ***.900.472-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2023/PMJ/RO.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no relatório técnico, nos cargos especificados, do quadro de pessoal do Município de Jarú/RO em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2023 e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

47 - Processo-e n.

01826/25

Interessada: Eliene Tamara Fehlberg de Arruda Santos – CPF n. ***.145.582-**
Responsáveis: Claudete Antonieta Pedron – CPF n. ***.744.538-**, Aldair Leite Rodrigues – CPF n. ***.881.922-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2020/PMSLD'O/
Origem: Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão da servidora **Eliene Tamara Fehlberg de Arruda Santos**, CPF nº xxx.145.582-xx, no cargo de Artífice Copa e Cozinha, do quadro de pessoal do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2020, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

48 - Processo-e n.

01822/25

Interessado: João Gonçalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**
Responsáveis: Jeverson Luiz de Lima – CPF n. ***.900.472-**, Andrey Henrique Santana Fontes – CPF n. ***.340.632-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2023/PMJ/RO.
Origem: Prefeitura Municipal de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão do servidor **Andrey Henrique Santana Fontes**, CPF nº xxx.340.632-xx, no cargo de Fiscal Ambiental, do quadro de pessoal do Município de Jarú/RO em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2023, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

49 - Processo-e n.

01659/25

Interessado: Ezequiel de Sá Ribeiro – CPF n. ***.915.672-**
Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão do servidor **Andrey Henrique Santana Fontes**, CPF nº xxx.340.632-xx, no cargo de Fiscal Ambiental, do quadro de pessoal do Município de Jarú/RO em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2023, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

50 - Processo-e n.

01657/25

Interessada: Elaine Lopes Pereira – CPF n. ***.307.762-**
Responsáveis: João Gonçalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**, Jeverson Luiz de Lima – CPF n. ***.900.472-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2019/JARU/RO.
Origem: Prefeitura Municipal de Jarú
Suspeito: Conselheiro **PAULO CURTI NETO**
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

**Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão da servidora **Elaine Lopes Pereira**, CPF nº xxx.307.762-xx, no cargo de Professor, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2019, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato admissional”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

51 - Processo-e n.**01649/25**

Interessado:
Responsáveis:
Assunto:
Origem:
Relator:

Felipe Rodrigues Almeida Ramos – CPF n. ***.378.602-**
Amilton Alves de Souza – CPF n. ***.992.702-**, Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**
Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 02/2023.
Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação**Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão do servidor **Felipe Rodrigues Almeida Ramos**, CPF nº xxx.378.602-xx, no cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 002/2023, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato admissional”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

52 - Processo-e n.**00659/25**

Interessada:
Responsável:
Assunto:
Origem:
Relator:

Dalva Alves de Souza – CPF n. ***.939.978-**
Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Fiscalização de Atos de Pessoal
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação**Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato concessório de aposentadoria, e registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

53 - Processo-e n.**00666/25**

Interessada:
Responsável:
Assunto:
Origem:
Relator:

Zeni Fernandes Costa dos Santos – CPF n. ***.946.842-**
Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Fiscalização de Atos de Pessoal
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação**Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato concessório de aposentadoria, e registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

54 - Processo-e n.**00633/25**

Interessada:
Responsável:
Assunto:
Origem:
Relator:

Isabel Alves Ribeiro Soares – CPF n. ***.255.088-**
Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Fiscalização de Atos de Pessoal
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação**Ministerial
Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma “Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.”

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

55 - Processo-e n.**00629/25**

Interessada: Edna Maria Barbosa de Oliveira – CPF n. ***.677.994-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se entendimento do parecer já acostado aos autos. Verificou-se no Relatório de Averbação emitido pelo IPERON, averbação do tempo de 30.05.1994 a 31.12.1995 tendo como empregador o Município de Presidente Médici, no qual não consta contribuição, quando o correto seria averbar referido tempo, relativo a contribuição tendo como empregador o Governo do Estado de Rondônia, conforme informações na CTC emitida pelo INSS. Também se constatou falha na Declaração de Efetivo Exercício de Docência emitida pela SEDUC, posto que declara exercício de docência em sala de aula nos períodos de 30.05.1994 a 31.12.1995 e 03.04.2000 a 31.12.2000, oriundos de vínculo celetista com o Município de Presidente Médici/RO, sem que haja certidão de contribuição relativo ao período de 30.05.1994 a 31.12.1995 e sem apresentação de documento emitido pelo órgão competente, in casu município. Por todo o exposto, este Parquet de Contas opina pela: 1. Legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 636 de 20.09.2024 consoante fundamentado, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. 2. Recomendação ao IPERON para que adote medidas visando prevenir a reincidência da falha verificada, devendo observar na averbação a contribuição e o período aproveitado em consonância com a CTC apresentada. 3. Recomendação à SEDUC para que adote medidas visando prevenir a reincidência, se abstendo de declarar e computar período sem que haja Certidão de Tempo de contribuição do período e de Declaração ou Certidão que comprove o exercício de funções de magistério emitida por autoridade responsável pela Unidade de Ensino ou ente a qual o servidor estiver vinculado no interstício declarado."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

56 - Processo-e n.**00595/25**

Interessada: Silvana da Silva – CPF n. ***.466.752-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no parecer acostado aos autos, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade do ato concessório de aposentadoria, e registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Às 17h do dia 18 de julho de 2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Presidente da 2ª Câmara

ATA DO PLENO

ATA DA 1ª SESSÃO ESPECIAL PRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 2025, DE SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Jailson Viana de Almeida devidamente justificados.

Secretária, Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Na sequência, foi submetido a apreciação, deliberação e julgamento o seguinte processo constante da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 3350, de 2.7.2025.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 01539/24

Apenso: 01536/23

Interessado: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Marcos José Rocha dos Santos, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: “Quero cumprimentar o presidente, nosso procurador-geral, todos os conselheiros presentes, cumprimentar todos os servidores do Tribunal de Contas aqui presentes, as serventúrias que nos dão apoio para a realização desta sessão. Quero estender um cumprimento especial à equipe do controle externo que se incumbiu da instrução desse processo. Parabéns às nossas auditoras e auditores que cuidam desse assunto. Não posso deixar de registrar aqui a alegria de ter a presença do Dr. Regis, que é secretário-geral adjunto da Secretaria-Geral do Controle Externo. E também cumprimentar a assessoria do gabinete do Conselheiro Crispim e cumprimentar, além dele próprio, registrando que estimamos que ele retorne ao nosso convívio o quanto antes, superando essa dificuldade momentânea de saúde. Não posso deixar de cumprimentar o Conselheiro Omar, que o substituiu com muita qualidade, sem perder o brilho, na relatoria desse processo. Presidente, tenho alguns registros a fazer, mas já vou adiantar a vossas excelências, ao nobre relator, que eu vou acompanhar o voto, fazendo sugestões extremamente pontuais, sobretudo no que diz respeito à alerta e a uma determinação que eu vou sugerir. Mas eu não poderia deixar de mencionar, presidente, conselheiros, procurador, algumas preocupações alusivas a esse processo. São registros que me parecem que enriquecem o debate, embora já, como disse, não vá propriamente divergir da essência do voto do nobre relator. Primeira coisa, estamos aqui diante de um processo que, a rigor a rigor, em relação a essa irregularidade mais grave, nos coloca quase numa situação de penumbra, poderíamos dizer assim. Um terreno um tanto movediço, de modo que não seria indefensável, como de fato adotou o nobre relator, tanto a aprovação quanto também a desaprovação dessas contas. É importante deixar isso muito claro, porque existem elementos muito negativos em relação à condição que foi feita pelo senhor governador e alguns elementos que são positivos e que são até posteriores a essa prestação de contas, mas que merecem ser considerados muito em função da ideia de princípio da razoabilidade, da Lindb, como de fato foi deduzido inicialmente pelo Ministério Público de Contas e foi acolhido adequadamente, não há nenhuma crítica aqui, pelo Conselheiro Crispim. Estamos falando aqui da violação dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Do ponto de vista de elementos que atuam em desfavor da conduta do governador em expandir o gasto com o pessoal sem respeitar esses dispositivos, eu queria destacar o seguinte. Primeiro, conforme se extrai do voto, não foi a primeira vez que isso aconteceu. Então há uma reincidência nessa conduta. Eu não sei exatamente quando é que isso aconteceu, mas o Conselheiro relator destaca que não foi a primeira vez que o Poder Executivo, nessa gestão, agiu violando esses dispositivos. Segundo, e até mais relevante para mim, malgrado a lei seja explícita, e é uma lei que está longe de ser nova, uma lei de 2000, no sentido dos requisitos para uma expansão, sobretudo uma expansão tão considerável, tão impactante do gasto de pessoal, apesar disso, o Tribunal de Contas ainda foi extremamente cauteloso em auxiliar a tomada de decisão do gestor. Por quê? O corpo técnico representou ao relator e o relator advertiu pessoalmente o senhor governador dos riscos envolvidos na tomada dessa decisão de garantir esses aumentos sem o cumprimento dos requisitos dos artigos 16 e 17. Então, o governador sequer poderia argumentar desconhecimento dos obstáculos impeditivos a essa conduta. São elementos que corroborariam uma possível emissão de parecer desfavorável a ele, porque nós valorizamos muito esses dispositivos da LRF, como tem que ser exatamente, para que o contexto atual financeiro e fiscal do Estado, que é um dos melhores do Brasil, temos que reconhecer, ele seja sustentável em perspectiva. E existem possíveis nuvens negras, possíveis riscos de trovoadas no futuro, se nós não formos diligentes no controle do cumprimento desses dispositivos. Por outro lado, em favor do gestor, o nobre relator, acatando promoção do Ministério Público de Contas, assinou o prazo para o governo comprovar medidas tendentes a eliminar as distorções decorrentes da violação desses dispositivos. E, de fato, o Executivo não recalcitrrou, agiu, tomou as providências, está tomando as providências. Existem algumas medidas que ainda precisam ser implementadas, que precisam ser monitoradas, mas, na essência, há clareza no sentido de que essas medidas foram cumpridas. E é exatamente por conta disso, em função, não é propriamente um arrependimento eficaz, porque o fato se materializou, os efeitos são percebidos, tanto que foram necessárias medidas de atenuação e de reversão desse quadro, mas de fato ele está atuando para eliminar as consequências negativas dessa decisão. Então, é exatamente por isso, corroborando, ratificando a posição do corpo técnico, do Ministério Público de Contas e da Relatoria, nós vamos adotar o encaminhamento da emissão de parecer prévio favorável. Mas, penso que se isso voltar a acontecer, ainda que se pense em atenuar prospectivamente as consequências negativas, os efeitos deletérios da violação de um dispositivo fiscal, aí o Tribunal de Contas não pode mais contemporizar. Tem que agir desaparecendo as contas. Embora o cenário seja positivo em muitos aspectos nessa gestão, nós não podemos deixar de destacar a necessidade de termos um olhar mais aprofundado sobre algumas políticas públicas que são de extrema relevância. Eu sou relator das contas de 2024 e eu espero que, em 2024, o controle externo consiga examinar mais amiúde os indicadores daquelas políticas públicas que são, pela Constituição Federal, consideradas mais relevantes. Mas nós não podemos fechar os olhos para situações que são consideravelmente relevantes, até graves, eu diria, no que toca as políticas públicas mais importantes, que são objeto da supervisão e da gestão da autoridade máxima do Estado, que é o senhor governador do Estado. Logo no início da sua gestão, em 2019, na verdade até bem antes disso, já havia um diagnóstico de que um dos problemas mais relevantes em matéria de saúde curativa no Estado de Rondônia, diz respeito a uma situação bastante negativa, bastante grave, que não dispensa condições de dignidade para os pacientes do estado de Rondônia, envolvendo a unidade do João Paulo II. O Tribunal de Contas fez um esforço, presidente, nessa questão, e repassou recursos consideráveis para o governo do Estado. Foi criado um fundo estadual que captou recursos do Tribunal de Contas, não foram poucos recursos, 50 milhões de reais. A Assembleia, salvo engano, também canalizou recursos para esse fim, para que se viabilizasse a construção, alguma solução que resolvesse esse problema que aflige o Estado de Rondônia há muitos anos do hospital João Paulo II. O Estado de Rondônia tomou uma decisão, já tem alguns anos, de realizar uma PPP. O Tribunal de Contas fiscalizou essa PPP e, ao fiscalizar, no afã de tentar aperfeiçoar ainda mais o procedimento, é importante relembrar que nós fomos até hostilizados publicamente por essa ação. Sentado onde vossa excelência está sentado, presidente, eu presidi uma reunião com a imprensa para fazer esclarecimento ladeado pelo corregedor, Conselheiro Edilson, na época, e pelo Procurador-Geral de Contas da época, Dr. Adilson, para esclarecer à sociedade rondoniense as preocupações que nós tínhamos com aquela licitação, aquele procedimento alusivo ao euro. Penso que tudo foi esclarecido, posteriormente o próprio governo do Estado reconheceu a importância da fiscalização do Tribunal de Contas na fala do seu, então, procurador-geral do Estado, e, de fato, as intervenções dos nossos auditores, do procurador de contas e do Conselheiro Crispim, que foi extremamente diligente, todos extremamente diligentes na fiscalização daquele processo, só aperfeiçoaram o procedimento. Entretanto, não temos notícia da construção dessa unidade hospitalar, infelizmente. Se o contrato tivesse tido sucesso, nós já teríamos essa unidade inaugurada e provavelmente ela já estaria em pleno funcionamento. E, aparentemente, o governo do Estado, simplesmente por não ter conseguido, até onde eu sei, eu não sou relator desse processo, não conheço esse processo, êxito com a contratada que venceu a licitação, passou a desconsiderar esse tipo de solução. Nós ainda temos, passados aí quase sete anos da atual gestão, que conviver com esse hospital que ostenta condições de extrema precariedade para atender a população rondoniense. Então é um dos dados alusivos à saúde para o qual eu peço consideração, não é o caso de considerar isso nessas contas, é um registro que tem que ser feito prospectivamente, mas que precisa ser objeto de uma análise aprofundada por parte do corpo técnico. Espero que seja feita na conta de 2024. Sem contar em aspectos da atenção básica, que são extremamente relevantes, que acabam agravando as intervenções de média e alta complexidade no Estado, como todos sabemos, o Conselheiro Euler sempre nos lembra que a solução de parte dos municípios para a saúde pública é a “ambulâncioterapia”, não é, Conselheiro Euler? Eu lembro de Vossa Excelência, sempre mencionando essa expressão, infelizmente. Hoje nós já temos alguns municípios com muito mais efetividade na intervenção curativa, em matéria de saúde, caso de Vilhena, caso de Jaru, temos notícia de alguns municípios que têm conseguido avançar nessa questão, mas infelizmente nós ainda estamos longe de ter uma saúde minimamente adequada, com indicadores razoáveis e é importante lembrar que, exatamente por conta da precariedade da atenção básica, da atenção materna, da atenção infantil, nós temos

uma das piores mortalidades infantis e maternas do Brasil. Então, Rondônia ostenta o título de ter uma das piores mortalidades maternas e infantis do Brasil. Isso é bastante grave e não foi resolvido nem de longe por essa gestão, que, repito, já está com quase sete anos de mandato cumprido. Na educação, há aspectos positivos em relação à política educacional. O Estado assumiu uma avaliação em larga escala, o Saero, criou o ICMS E ducação, o Tribunal de Contas sempre procurou ser ativo e colaborativo em relação a essas medidas, criou o ProAlfa, que vem trazendo algum apoio para os municípios no ciclo de alfabetização e também no quarto e quinto ano, mas ainda precisa ser ajustado, nós estamos monitorando a implementação desse programa e as notícias é de que tem, em relação ao plano de ação, já algumas intempestividades que precisam ser esclarecidas pela educação. Mas quando nós olhamos os indicadores da gestão estadual em educação, Conselheiro Francisco, o que observamos é uma estabilidade ou até uma redução no desempenho durante esse interregno do governo Marcos Rocha. Não é positivo, não são positivos os resultados educacionais. O Estado até conseguiu ter o selo ouro recentemente, muito em função dos programas do Tribunal de Contas, mas os indicadores ainda são muito ruins e nem há uma sinalização em perspectiva de aperfeiçoamento, de melhoria. Por exemplo, todos os saeros mostraram uma estabilidade muito ruim, com resultados muito ruins no nono ano, que é basicamente de responsabilidade da Seduc. E no ensino médio nem se fala, além de uma evasão muito importante, de cerca de 25% dos nossos jovens, nós ainda temos, por exemplo, que conviver com um percentual de apenas 4% dos nossos jovens com aprendizagem adequada em matemática. Então, só 4% dos nossos jovens terminam o ensino médio com aprendizagem adequada em matemática. É um fracasso total. Esse é um ponto que precisa, nas contas de governo, de prefeito, de governador, ser examinado amiúde. Saneamento. Eu lembro de ter participado, ainda na pandemia, numa reunião no Palácio, com o BNDES, com vários representantes da Secretaria do Estado. Na época, o relator era o Conselheiro Benedito, se não me engano foi em 2021 isso, pode ter sido até 2020 mas mais tardar, em 2021, fui lá convidado pelo conselheiro Benedito. E o Estado, ele tem um grande projeto de fazer uma contratação que alcance todos os municípios para equacionar esse problema do saneamento. O tribunal fez uma auditoria excelente, fez um diagnóstico profundo sobre a realidade, que mostra a incipiência do Estado Rondônia em matéria de atendimento e saneamento. Todos sabem que tem um marco legal que foi aprovado há poucos anos e que fixa prazo para que a distribuição de águas e também o recolhimento de esgoto seja universalizado. Inclusive foi aprovada uma lei estadual, já tem algum tempo, obrigando, vinculando todos os municípios a participar dessa solução. Porto Velho tinha uma solução própria, mas por força dessa legislação, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo TJ, não pode adotar a solução própria. Só quem conseguiu fazer isso foram os municípios que antes dessa lei já tinham resolvido essa questão em contratos de concessão e o último deles, se eu não me engano, foi o município de Jarú e o contrato está em plena execução. Nós até analisamos os projetos de Porto Velho. Porto Velho fez um PMI, o nosso corpo técnico fez uma análise muito profunda, mostrou que havia muitos problemas. Porto Velho ficou de ajustar, mas a matéria está concentrada na figura do Executivo Estadual. E Porto Velho é a pior capital do Brasil em matéria de saneamento. Então veja que eu não estou aqui falando de questões que são de pouca relevância, são situações muito graves, saneamento. Porto Velho é campeã no sentido negativo em matéria de falta de saneamento no Brasil, a pior capital do Brasil em matéria de saneamento. Eu quero finalizar essa parte de política pública, não vou me estender muito, falando da que estão das queimadas, que foi uma situação bastante grave em 2024. Contribuiu para aquela calamidade, um clima excepcionalmente ruim em termos de precipitação pluviométrica, todos sabemos disso, nós tivemos uma seca aguçada. Este ano esperamos que isso não se repita na mesma intensidade. Já há fiscalização em curso do Tribunal de Contas para monitorar a implementação das medidas, mas o Censipam já alertava em 2023 que a situação em 2024 seria severa. Nós nos reunimos com o Poder Executivo, eu ainda era presidente, para alertá-los dessa situação, só para termos certeza que eles tomariam providências. Não tomaram providências e eles só se movimentaram efetivamente, com mais contundência, quando o Tribunal de Contas fez uma auditoria levantando a situação e fez uma reunião aqui com a participação do presidente, de conselheiros, de procurador, do procurador-geral de contas, dos nossos auditores, com todos os secretários do Poder Executivo estadual. Então, a gravidade da situação do Estado Rondônia em 2024, ela se deve, sobretudo, ao clima, mas certamente foi intensificada também por essa demora do Executivo em tomar providências. Nós estamos ainda, este ano, com dificuldades renovadas em relação a esse assunto, porque o que se sabe é que existe um conjunto amplo de medidas que precisam ser implementadas para atuar preventivamente e não há disponibilidade orçamentária financeira para o Poder Executivo fazer essas intervenções. Em relação à questão da previdência, eu tenho um esclarecimento a fazer, até porque eu tive a oportunidade de participar com representantes, como presidente do Tribunal de Contas, modestamente, juntamente com o Conselheiro Edilson, que era o relator, com o Procurador-Geral da época, o Dr. Adilson, com os nossos auditores, do diálogo e da construção da solução da governança criada no Estado de Rondônia para minimizar essa questão da previdência. Nós estávamos, em 2021, na iminência de se esgotarem os recursos previdenciários e de nós começarmos a viver, já em 2022, uma calamidade no Estado de Rondônia, fiscal, financeira, orçamentária e também previdenciária, porque já em 2022 o déficit seria de mais de 300 milhões dos poderes e órgãos autônomos a ser repartido com todas as instituições. Isso impactaria a despesa com o pessoal. Não inviabilizaria ainda financeiramente a situação dos poderes e órgãos, mas provavelmente inviabilizaria do ponto de vista fiscal, porque todo mundo ia extrapolar o seu limite de despesa com o pessoal. Essa iminência de crise foi o elemento necessário para nós reunirmos todas as instituições do Estado para uma solução inovadora que acabou aprovada pelo Poder Legislativo. É importante nós prestigiarmos, homenagearmos, cuidarmos dessa solução, cotidianamente, para evitar que haja reversão desse quadro criado a duras penas. Por que eu digo isso? O modelo é de extremo sucesso. Nós estamos testemunhando um aumento do déficit atuarial? Sim, estamos. É verdade. Eu vou dizer a razão na minha percepção desse aumento. Mas a realidade é que, quando nós começamos as discussões sobre esse assunto, lá em 2021, o déficit atuarial no Estado de Rondônia era mais de 15 bilhões de reais. Se a reforma previdenciária, que deveria copiar a reforma feita pela União, acho que emenda constitucional 103, se eu não me engano, fosse aplicada imediatamente no Estado de Rondônia, imediatamente, para vigorar ainda em 2021, foi o que o Tribunal de Contas defendeu, inclusive nós fizemos uma audiência pública aqui no Tribunal de Contas, eu defendi enfaticamente que essa deveria ser a solução. O déficit atuarial cairia para 9 bilhões. Entretanto, a solução que o Executivo adotou foi uma solução alertada por mim naquela época, estava aqui com o chefe da Casa Civil, com o presidente da Assembleia, vários parlamentares, vários secretários, foi de dar um projeto adicional. Veja, a União fez a sua reforma, nós já tivemos dois anos no final de 2021 para aplicar. Eles ainda optaram, ao encaminhar o projeto de lei, o projeto de emenda constitucional etc., para o Parlamento, de dar mais três anos de prazo antes de aplicar essa reforma. O déficit saltou de 9 para mais de 11 bilhões. Depois disso, o que vem acontecendo? É importante todos terem claro isso. Senhores conselheiros, como cada instituição passou a assumir a sua parte nesse imenso latifúndio desse déficit atuarial, algumas instituições conseguiram até eliminar o seu passivo atuarial, o caso da Defensoria, do Tribunal de Contas e caminha para ser também nesse sentido a Assembleia, o MP, o Poder Judiciário. O déficit atuarial do Estado está aumentando e a participação do Executivo nesse déficit atuarial tem aumentado também. Esse que é o ponto. Olha a importância de nós garantirmos o cumprimento dos artigos 16 e 17 da LRF. Quando o Executivo toma uma decisão de aumentar as remunerações, e eu não sou contra, todo servidor público tem que ter remuneração digna, isso é inquestionável, mas há efeitos colaterais decorrentes disso. Parte desses efeitos estão relacionados à questão previdenciária. Então, essa decisão, essa situação acaba expandindo o déficit atuarial e, com isso, o Executivo tem aumentado a necessidade de seu desembolso anual. Se os poderes, de forma geral, têm uma perspectiva de redução, até de eliminação no futuro do seu desembolso, essa é uma questão um tanto controversa, mas o Executivo está lidando com a necessidade de expandir o seu desembolso para garantir um equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência. E a situação do Executivo é ainda mais complicada porque os policiais militares não estão vinculados ao Iperon, são suportados pelo Poder Executivo. E o déficit do financiamento por parte do Poder Executivo das reservas e reformas dos policiais militares é considerável. A última vez que nós levantamos isso, o valor era superior a 200 milhões, que era desembolsado e as contribuições eram bastante modestas em função da necessidade que se apresentava para se assegurar uma situação de equilíbrio. Então, o Executivo vai conviver com desembolsos crescentes para saldar o seu passivo atuarial e também tem a necessidade de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários da Polícia Militar. Não são valores pouco expressivos, são valores crescentes que, no médio e longo prazo, podem comprometer o equilíbrio financeiro e até fiscal do Poder Executivo. Nós precisamos ter um olhar muito atento para isso. E aí, Conselheiro Omar, eu quero fazer uma sugestão. Aqui no item 31, a excelência diz: alertar o senhor governador sobre a necessidade urgente de implementar medidas junto ao Instituto de Previdência para a reforma estrutural do modelo de financiamento e gestão dos ativos do RPPS, uma vez que o déficit atuarial significativo é atualmente superior a 13 bi, que impõe ações etc. Na verdade, assim, não me parece que o modelo demande reforma estrutural, o modelo é ótimo com todo respeito, isso é reconhecido pelo Ministério da Previdência. Há avanços notórios no Iperon em matéria de gestão e em matéria de disponibilidade de ativos. Hoje, o Iperon já dispõe de mais de 6 bilhões de reais de recursos em conta. Quando essa matéria foi discutida em 2021, havia uma segregação de massa, a massa dos servidores mais antigos, o recurso esgotaria em 2021, e havia acho que 1,8, 1,9 bi dos servidores que estavam sujeitos ao regime complementar. Hoje nós já temos mais de 6 bilhões de reais disponíveis. Então, o modelo precisa ser homenageado, se me parece, tanto que, como eu disse, levou ao equacionamento dos déficits do Tribunal de Contas, MP e Defensoria, a tendência favorável em relação à Assembleia, MP e Tribunal de Justiça. A questão está, repito, centrada na figura do Poder Executivo. Então, a minha sugestão é que esse alerta seja ajustado para deixar claro que o problema está relacionado ao financiamento que precisa ser suportado pelo

Executivo. Importante que nós todos lembremos do seguinte, cada poder e órgão autônomo arca com o passivo previdenciário dos seus próprios servidores. No passado, havia uma ideia que eu considero equivocada, que foi desmistificada e resolvida na reforma de 2021, no sentido de que o Executivo tinha que arcar com tudo. Isso era, além de juridicamente, me parece, com todo respeito, indefensável, isso inviabilizaria a Previdência do Estado e inviabilizaria o próprio Estado. Isso está totalmente resolvido, porque cada poder e órgão autônomo está arcando com o seu passivo. Então a questão está centrada na figura do Poder Executivo. Eu sugeriria a vossa excelência aqui no inciso 31 do dispositivo que deixasse claro que a questão está no financiamento do Poder Executivo. Quando a vossa excelência menciona reforma estrutural no modelo, fica parecendo que tem que revisitar o modelo e ajustá-lo totalmente. Na verdade, eu estou aqui sendo enfático que, na minha percepção, o modelo é muito positivo. Ele precisa ser protegido de qualquer interferência que gere retrocesso, talvez aperfeiçoado sempre, porque nada é pronto e acabado, como percebemos que, no caso do Executivo, o modelo não é suficiente. E por que ele não é suficiente? É importante destacar. Porque se todos os poderes vincularam 100% seu excesso para a previdência, o Executivo, por disposição constitucional, vinculou apenas 20%. Foi uma concentração necessária que se fez, porque o Executivo tem que lidar com investimentos, que vão cuidar da infraestrutura do Estado, resolver problemas em políticas públicas etc., então foi a solução que se idealizou mesmo, sabendo que isso poderia fazer com que o Executivo não conseguisse adiantar, em momentos positivos de arrecadação, além da previsão, recursos para preparar o Executivo para um momento de queda de arrecadação. A gente vive momentos cíclicos. Às vezes nós temos uma certa euforia decorrente da expansão da arrecadação e em algum momento temos frustração. Isso acontece, se olharmos a longo prazo, veremos situações nesse sentido. Então a ideia de permitir uma antecipação é para preparar o Estado de Rondônia para momentos que não são tão positivos, de crise econômica, crise fiscal etc. E um outro ponto, Conselheiro Omar, agora já finalizando a minha fala, está relacionada à questão da transparência. Parece que é um ponto de aperfeiçoamento a necessidade de existir transparência relativamente aos deslocamentos, diárias, nas viagens do senhor governador e da equipe que o acompanha e também em relação à sua própria agenda, como chefe do Poder Executivo. Eu digo isso porque eu tentei, como relator das contas, pesquisar a agenda do governador e não consegui encontrar. Não sei se isso foi ajustado, parece que ainda são duas questões pendentes de ajuste. Sinto eu que, pela legislação de transparência, essa matéria merece total transparência no portal do Poder Executivo, como acontece em todos os poderes, que não há nenhum recurso gasto pelo Tribunal de Contas de Rondônia, já é assim há muitos anos, desde lá do início da gestão do Conselheiro Euler, sem que isso vá para o portal. Então, são situações excepcionabilíssimas que vão justificar a não divulgação. Também quero fazer uma sugestão a Vossa Excelência de incluir uma determinação ao chefe do Executivo para dar transparência à sua própria agenda, aos seus deslocamentos e às suas diárias, até porque, além da sociedade, o cidadão tem direito de ter acesso a isso, teoricamente tem que prestar contas disso para saber se tem efetividade esse tipo de deslocamento. Quando se tem uma penumbra em relação a isso, obviamente até a fiscalização é inviável. Então, eu penso que nós vamos garantir um aperfeiçoamento do cumprimento por parte do Executivo, que já tem um bom cumprimento, a gente tem que destacar. Rondônia sempre foi cuidadoso, o Poder Executivo sempre foi muito cuidadoso em relação a isso, mas faltam esses aperfeiçoamentos e eu queria sugerir então uma determinação com esse conteúdo, Conselheiro Omar, Então é isso, eu agradeço a atenção de vossas excelências.”

O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias se manifestou nos seguintes termos: “Acatada a sugestão. Acatado também a saúde, eu vou inserir. Conselheiro Paulo, eu farei adequação. Entendi sua preocupação e vou reformar essa determinação aqui do item 31. Com certeza na forma que a vossa excelência está sugerindo.

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Eu queria dizer que pelos 17 anos que eu estou aqui no tribunal, estou vendo a evolução do tribunal com referência à questão da própria análise de contas. Veja bem que, de fato, nós estamos vivendo um momento ímpar, em que o tribunal deu prazos, extrapolou os prazos concedidos anteriormente para que mostrasse a realidade dos fatos do Estado. Eu acho que isso está corretíssimo. Temos que analisar o mundo real que vivemos. E o Conselheiro Omar, com muita prudência, analisou todas essas questões, esses detalhes. Só que eu queria dizer que o tribunal tem que agir mais na profilaxia. Os alertas não têm tido muito eco. Por exemplo, essa questão da extrapolação da lei de responsabilidade fiscal, isso é um caso seríssimo e gravíssimo, que nós podemos até ter problemas futuros. Aí vejam as contradições. Por um lado, a gente vê que um setor altamente privilegiado, quando a gente analisa, vê a questão da saúde, o que a gente está verificando? Nós não temos mais especialistas no Estado de Rondônia. Se algum de nós adoeceremos, vamos ter que correr e pegar a ambulância, que é o avião ali no aeroporto. Os especialistas são altamente desprestigiados. Quem já precisou de especialista aqui vai ver a dificuldade que a gente tem, que é a nossa saúde. Então, isso é uma coisa muito grave, é gravíssima. Os especialistas de Rondônia estão indo embora todos. Se você quiser fazer algum atendimento, tem que ir para outro estado sob pena de fracassar. Isso é uma coisa seríssima. E por que eu falo na questão dos alertas? Porque você veja bem, você lembra que foi, nós inclusive, ficamos maravilhados, Vossa Excelência falou muito bem da questão da construção do Euro, abrimos mão do nosso trabalho que fizemos para economizar recursos, virou o quê? Não virou nada, caiu no esquecimento. O tribunal apontou desde aquela época que aquele modelo de licitação não ia funcionar, não funcionou e caiu no esquecimento. Então, Conselheiro Paulo, não temos que temer. Ninguém é candidato a nada. Temos que executar a nossa missão e ser de forma profilática, ágil e tomar as de decisões que têm de ser tomadas. Sabe por quê? Porque você antes, você pode, inclusive, alertar e ter um êxito muito importante. Agora, depois que o fato aconteceu, está aqui, que a gente vê a vaca já está morta. O artigo 16, o artigo 17 da lei de responsabilidade fiscal não teve como ser cumprido e a gente deveria ser mais duro e mais ágil nessas questões, para evitar que isso acontecesse. Só que a gente sabe que é verdade. As nossas decisões, dependendo de uma reprovação de contas, traz consequências desastrosas, porque o mundo político é um mundo muito covarde. Na realidade, o mundo político não vai, de fato, atacar qual foi o problema, vão criar outras questões que são muito mais prejudiciais. Por isso que eu vejo que os nossos alertas têm que ser mais contundentes, não temos que ter medo de nada, viu, presidente? Nós temos que temer de nada, sabe por quê? Porque a gente tem que entender que a gente tem que plantar o melhor e se preocupar com as nossas gerações futuras. Você veja bem, quando o Conselheiro Omar falou, e é verdade, que quem mais evoluiu na questão do aumento da arrecadação é o setor agropecuário. Agora, você já imaginou, se nós tivéssemos feito o dever de casa, Paulo Curi, como é que a gente estava à frente agora, essa ebulição que o mundo está vivendo, das taxas, nós estávamos nadando de braçadas para vender nossos produtos. Aí você veja bem, que coisas absurdas, quer dizer, o próprio órgão ambiental está sem orçamento para fazer suas fiscalizações. Por isso que é o momento de a gente agir. A gente tem que agir, o Tribunal de Contas sempre agiu. Se você for ver, o Estado de Rondônia deve muito a este tribunal. Eu digo isso porque a gente vem acompanhando todos esses pontos nevrálgicos. O tribunal aponta e põe o dedo, mesmo sendo mal interpretado, depois de ver que nós temos razão. Mas ninguém aparece para enxergar isso, Conselheiro Wilber. Ou seja, a gente no momento do calor, na realidade nós somos mal interpretados, mas quando o fato acontece, o silêncio continua. Então eu queria dizer para a vossa excelência que o setor agropecuário, na realidade, é a saída para que o Estado de Rondônia possa evoluir nos diversos setores. Você já imaginou no século XXI, Conselheiro Paulo? Os órgãos ambientais não podem fiscalizar porque não têm orçamento os que são suplementações que nem são do próprio Estado. Nós temos que agir, presidente. Não podemos ficar calados, sob pena de sermos também omissos. Essa é que é a realidade. O Conselheiro Paulo cirurgicamente apontou todos os pontos que de fato aconteceram e estão acontecendo nas gestões. Olha, que nós estamos analisando as contas de 2023, ainda têm de 2024, 2025. Então, por isso que as contas de 2024, Conselheiro Paulo, que vossa excelência é o relator, tem que ver, de fato, os alertas, as nossas determinações em tempo real. Não adianta atacar depois que a vaca já morreu atolada. A gente tem que evitar antes que a vaca caia no buraco. Eu estou falando como zootecnista que sou, às vezes as pessoas não entendem. A questão previdenciária é verdade. Lá atrás, quando nós discutimos e mostramos que o Estado poderia entrar num precipício. Nós estamos ainda apenas adiantando os nossos problemas que podem ser futuros. Quero elogiar a equipe técnica do tribunal, o Ministério Público de Contas, temos que ter decisões sensatas, mas o importante é agir antes que a coisa já tenha acontecido. E sem ter medo, temos que agir duramente para evitar que essas coisas. Acompanho o voto do relator, mas eu acho que nós temos que nos reforçar nos nossos alertas e no tempo real, com dureza, mão dura. Esta é a realidade. Sob pena de ficarmos sempre protelando, protelando, protelando, e quando menos esperar, aí mais uma palavra do zootecnista, a vaca foi para o brejo. De qualquer maneira, eu acompanho o voto do relator e dizer, Conselheiro Paulo, que todas essas observações que foram feitas, no ano agora 2023, que vossa excelência possa abraçar para 2024 e a estender mais para 2025, sob pena de sermos bastante omissos. Obrigado, presidente.”

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello se manifestou nos seguintes termos: "Senhor presidente, senhores conselheiros, demais presentes a esta sessão. Estamos tratando das contas de 2023 do governo do Estado de Rondônia. Ouvi a manifestação do Conselheiro Paulo, muito coerente, muito preocupado com situações que estão se protelando ao longo do tempo. E ele tem razão nos pontos levantados, como também tem razão o Conselheiro Francisco em relação às suas preocupações que foram aqui identificadas. Voltando à conta em questão, o relator, ao concluir sua análise da presença de contas, após considerar tanto os avanços registrados pela administração quanto as fragilidades diagnosticadas, destacou que o exercício financeiro de 23 apresentou comportamento predominantemente alinhado aos preceitos constitucionais e legais, que regem a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Estado, com cumprimento dos limites constitucionais mínimos em saúde e educação, equilíbrio entre receitas e despesas, superávit orçamentário, manutenção da capacidade de pagamento e transparência também ativa. Não obstante, foram identificadas falhas de relevância com a execução de despesas sem o devido empenho e a instalação de obrigação continuada de despesas sem observância aos requisitos previstos do artigo 16 e 17 da LRF. Esse destaque, tanto o Conselheiro Paulo quanto o Conselheiro Francisco já haviam feito em relação a essa irregularidade. Entretanto, verificou-se que a administração adotou medidas mitigadoras, destacando-se o termo de ajustamento de gestão para a regularização das contratações na área de saúde e o encaminhamento de plano de ação destinado à recomposição da malha fiscal. Desta forma, o controle externo, o Ministério Público e a relatoria reconheceram os esforços empreendidos e concluíram que, embora subsistam fragilidades, essas não apresentam materialidade ou relevância suficiente para ensejar a reprovação das contas, motivo pelo qual optam pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. E assim também eu faço, presidente, acompanhando a manifestação do relator, parabenizando aqui o controle externo, principalmente os técnicos ligados à análise de contas, de gestão, de contas de governo e também o Ministério Público de Contas, aqui representado pelo Dr. Miguidônio, que também se manifestou da mesma forma, e ao relator, pelo excelente trabalho desenvolvido, e acompanho a favorabilidade em relação à aprovação das contas. O Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva se manifestou nos seguintes termos: "O processo está muito bem instruído, Dr. Omar. O trabalho do corpo técnico cada vez mais vem se aperfeiçoando, está de parabéns. Os processos de prestação de contas do governo evoluem a cada ano, a olhos vistos, basta uma simples comparação que percebemos como estamos evoluindo neste ponto. Quero aproveitar a oportunidade para parabenizar o relator, num primeiro momento o Conselheiro Valdivino Crispim, dizer para ele que estamos torcendo pelo pronto reestabelecimento dele. Com o afastamento do Conselheiro Crispim, Conselheiro Omar assume a relatoria, mantém o alto nível técnico com que tratou os temas contidos nas contas. Os pareceres do Ministério Público também estão muito bem elaborados, tanto do ponto de vista técnico quanto relativos à questão da transparência. Está irretocável. O processo está muito bem instruído. É raro vermos um processo tão bem instruído assim. Não que os outros não o sejam, mas esse em particular, em razão das circunstâncias fáticas ocorridas, fizeram com que ele tivesse esses particulares, esses pormenores. Todos aqueles que trabalharam no processo estão de parabéns. E digo isso, presidente, já antecipando que vou acompanhar o Conselheiro Omar, já que ele se dispôs a fazer anotar as observações levantadas pelo Conselheiro Paulo e pelo Conselheiro Francisco Carvalho."

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente Wilber Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Temos um tribunal hoje extremamente efetivo, legado de Vossa Excelência, Conselheiro Paulo Curi, e de outras administrações deste tribunal. 52 contas municipais, com relatório técnico desde o dia 30.6, cumprimento de meta, portanto, eu disse que não perderia para Vossa Excelência. Conselheiro Paulo Curi implementou esta sistemática e sabe que sou competitivo, agradeço a Vossa Excelência e aos nossos auditores de controle externo. A sistemática implementada pelo Conselheiro Paulo Curi Neto demonstra sua visão estratégica e, ciente de minha postura competitiva, reconheço o valor da sua iniciativa. Estendo meus agradecimentos aos nossos auditores de controle externo. As 52 contas, desde 30 de junho, encontram-se aptas para análise, em conformidade com o cumprimento da meta. Paralelamente, destaco o êxito do programa de Alfabetização na Idade Certa, que posiciona nosso estado em primeiro lugar na região Norte e em sexto lugar no Brasil. Esse resultado é fruto do trabalho de Vossa Excelência, em colaboração com esta Corte de Contas e outras instituições. Revela o compromisso, o engajamento e o espírito público que guiou Vossa Excelência, ao mobilizar as demais instituições e os executivos estadual e municipais em prol de ações que transformam a vida de nossos cidadãos, com impacto em várias gerações. Reafirmo minha admiração pela visão estratégica e pelo compromisso de Vossa Excelência com a educação, que liberta e combate a ignorância. Vossa Excelência engrandece este Tribunal. Recordo suas palavras no início desta jornada, quando me incentivou a trilhar este caminho e colher os frutos. Embora a colheita de alguns resultados ocorra posteriormente, reconheço o trabalho de sementeira realizado durante sua gestão. Parabéns, Vossa Excelência, por seu compromisso com os impactos sociais. Compartilho da visão de que esta Corte não se limita a seus próprios resultados. Congratulo-me e registro historicamente o posicionamento de Rondônia, em primeiro lugar na região Norte e em sexto lugar no Brasil. No mesmo sentido, as contas de governo relativas a 2024 já estão, creio eu, no gabinete de Vossa Excelência para análise, visando, mais uma vez, o alcance de resultados positivos. Cumprimos, assim, essa etapa, inspirados em Vossa Excelência."

O Conselheiro Presidente prestou uma homenagem inédita às equipes técnicas envolvidas no processo de instrução e análise de contas de governo:

A Portaria da CECEX-1 reconheceu o desempenho técnico, estratégico e proativo da equipe na execução das ações previstas no Plano de Gestão e nas diretrizes estratégicas do Tribunal. A atuação foi destacada pela entrega dos relatórios, pela clareza das fundamentações e pelo alinhamento institucional. Foram homenageados os seguintes servidores: Alexander Pereira Croner, Alian Bruna da Silva Souza, Aluizio Sol Sol de Oliveira, Claudiane Vieira Afonso, Diego Furtado da Costa, Gislene Rodrigues Menezes, Juarla Mares Moreira, Marcus César Santos Pinto Filho, Martinho César de Medeiros

Já a Portaria da CECEX-2 exaltou o cumprimento integral da meta de entrega de 52 contas (sendo 47 instruções preliminares e 5 conclusivas) até o dia 30 de junho de 2025. O documento reforça a profundidade técnica das auditorias, a clareza na comunicação dos achados e a efetividade das recomendações. Receberam o reconhecimento os servidores: Beatriz Nicole Peixoto da Silva, Cezanne Paul Lucena Viana, Ercildo Souza Araújo, Fernando Fagundes de Sousa, Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares, Gilmar Alves dos Santos, Graziela Lima Silva, Ivanildo Nogueira Fernandes, João Batista Sales dos Reis, Jonathan de Paula Santos, Luana Pereira dos Santos, Marc Uiliam Ereira Reis, Marcos Alves Gomes, Marcus César Santos Pinto Filho, Maria Eirilucia Soares Ferreira Rendeiro Richardson, Milcelene Bezerra Vieira, Pedro Bentes Bernardo, Raísa Gabrielle Marques de Souza, Reginilde Mota de Lima Cedaro, Rosimar Francellino Maciel.

Nada mais havendo, às 11h51, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=AxG18sR9PNA&t=6049s>

Porto Velho, 14 de julho de 2025.

Conselheiro Wilber Coimbra
Presidente